



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 293/2023

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 5 de dezembro de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	39
Secretaria Processual	47
PJE	47
Corregedoria	80

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 351, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui no Conselho Nacional de Justiça o Selo Linguagem Simples

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o contido no Processo SEI nº 13355/2023,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos e garantias fundamentais, o acesso à justiça, à informação e à duração razoável do processo;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ n. 144/2023, que sugere aos tribunais o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem;

CONSIDERANDO a necessidade de eliminar a excessiva formalidade em todas as comunicações do Poder Judiciário, inclusive nos despachos, decisões e sentenças, a fim de simplificar os serviços judiciais e judiciários prestados aos cidadãos e torná-los mais eficientes;

CONSIDERANDO a Portaria CNJ nº 140/2019, que institui e regulamenta o Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir no Conselho Nacional de Justiça o Selo Linguagem Simples, com a finalidade de reconhecer, dar publicidade, estimular e disseminar em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição o uso de linguagem simples.

§ 1º Para os fins a que se destina o selo definido neste ato, entende-se por linguagem simples aquela que é direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade.

§ 2º A linguagem simples pressupõe a acessibilidade, por meio do uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras), da audiodescrição e de outras ferramentas similares, sempre que possível.

Art. 2º A certificação dos segmentos da justiça com o Selo Linguagem Simples será realizada por meio de Comissão de Avaliação do Selo, que observará, além da adesão ao Pacto do Poder Judiciário Pela Linguagem Simples, sem prejuízo de outros, os seguintes critérios:

I – simplificação da linguagem nos documentos:

- a) uso de linguagem simples e direta nos documentos judiciais, sem expressões técnicas desnecessárias;
- b) criação de manuais e guias para orientar os cidadãos sobre o significado das expressões técnicas indispensáveis nos textos jurídicos.

II – brevidade nas comunicações:

- a) incentivo à utilização de versões resumidas de votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada nos processos judiciais;
- b) incentivo à brevidade de pronunciamentos nos eventos promovidos no Poder Judiciário, com capacitação específica para comunicações orais;
- c) criação de protocolos para eventos que evitem, sempre que possível, formalidades excessivas.

III – educação, conscientização e capacitação:

- a) formação inicial e continuada de magistrados(as) e servidores(as) para elaboração de textos em linguagem simples e acessível à sociedade em geral;
- b) promoção de campanhas de amplo alcance de conscientização sobre a importância do acesso à justiça de forma compreensível.

IV – tecnologia da informação:

- a) desenvolvimento de plataformas com interfaces intuitivas e informações claras;
- b) utilização de recursos de áudio, vídeos explicativos e traduções para facilitar a compreensão dos documentos e informações do Poder Judiciário

V – articulação interinstitucional e social:

- a) fomento da colaboração da sociedade civil, das instituições governamentais ou não, da academia, para promover a linguagem simples em documentos;
- b) criação de uma rede de defesa dos direitos de acesso à justiça por meio da comunicação simples e clara;

- c) compartilhamento de boas práticas e recursos de linguagem simples;
- d) criação de programas de treinamento conjunto de servidores para promoção de comunicação simples, acessível e direta;
- e) estabelecimento de parcerias com universidades, veículos de comunicação ou influenciadores digitais para cooperação técnica e desenvolvimento de protocolos de simplificação da linguagem.

Art. 3º A Comissão de Avaliação do Selo será integrada pelos seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

- I – Secretário(a) de Estratégia e Projetos do CNJ;
- II – Secretário(a)-Geral do CNJ;
- III – Diretor(a)-Geral do CNJ;
- IV – Diretor(a) do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ;
- V – Secretário(a) de Comunicação Social do CNJ.

Parágrafo único. A Secretaria de Estratégia e Projetos poderá instituir comitê científico de até 3 (três) pessoas para dar suporte à Comissão Julgadora, bem como promover as diligências que considerar pertinentes para a obtenção de elementos adicionais necessários à verificação de informações prestadas pelos tribunais.

Art. 4º A outorga do Selo Linguagem Simples do CNJ será realizada anualmente, no mês de outubro, em alusão ao Dia Internacional da Linguagem Simples (13/10).

Art. 5º O Selo Linguagem Simples do CNJ é um reconhecimento de natureza meramente técnica, e não constitui atestado de regularidade ou certificação do CNJ sobre a gestão ou a conduta de seus respectivos responsáveis.

Art. 6º Ao ser certificado/condecorado com o selo, o tribunal receberá arte específica desenvolvida pelo CNJ para aplicação em peças gráficas, site ou nos manuais específicos da iniciativa.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 353 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2024.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI nº 13361/2023,

CONSIDERANDO a necessidade de estimular os tribunais brasileiros na busca pela excelência na gestão e no planejamento, o que se traduz especialmente na sistematização e na disseminação das informações e no incremento da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a pertinência de reconhecer os tribunais pela qualidade da gestão administrativa e judiciária, pela produção de dados estatísticos e pela transparência das informações;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido nesta Portaria o Regulamento para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade referente ao ano de 2024, em que estão contemplados todos os tribunais indicados nos incisos de II a VII do art. 92 da Constituição Federal.

Art. 2º O Prêmio CNJ de Qualidade tem como objetivos:

- I – estimular e reconhecer o desenvolvimento de mecanismos de governança e gestão;
- II – contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional;
- III – promover a transparência e a melhoria na prestação de informações;
- IV – incentivar o aperfeiçoamento do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, a inovação e a tecnologia no Poder Judiciário; e
- V – fomentar o desenvolvimento de subsídios que auxiliem o planejamento estratégico e a formulação das metas nacionais.

Art. 3º O Prêmio CNJ de Qualidade compreenderá, para cada ramo de justiça, as seguintes premiações:

- I – Prêmio CNJ de Qualidade Excelência;

II – Prêmio CNJ de Qualidade Diamante;

III – Prêmio CNJ de Qualidade Ouro; e

IV – Prêmio CNJ de Qualidade Prata.

§ 1º A premiação será conferida por categoria, segundo o ramo de justiça, que se divide em: Tribunais Superiores, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar Estadual e Justiça Eleitoral.

§ 2º Para cada premiação, será atribuída uma logomarca eletrônica, que poderá ser exibida pelos tribunais premiados, nos respectivos sítios eletrônicos, até a concessão do Prêmio CNJ de Qualidade referente ao ano seguinte.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO AVALIADORA

Art. 4º A Comissão Avaliadora do Prêmio CNJ de Qualidade é responsável por analisar os requisitos para a concessão do Prêmio e apurar a pontuação alcançada pelos tribunais no respectivo ano de avaliação.

Art. 5º Comporão a Comissão Avaliadora do Prêmio CNJ de Qualidade:

I – os(as) Conselheiros(as) integrantes da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento;

II – o(a) Secretário(a) de Estratégia e Projetos;

III – os(as) Juízes(as) coordenadores(as) do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) e do Departamento de Gestão Estratégica (DGE);

IV – o(a) Diretor(a)-Executivo(a) do DPJ; e

V – o(a) Diretor(a) do DGE.

Parágrafo único. Presidirá a Comissão Avaliadora o(a) Presidente da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.

Art. 6º A Comissão Avaliadora, diretamente ou por meio de pessoa ou equipe que designar, poderá promover as diligências que considerar pertinentes para a obtenção de elementos adicionais necessários à verificação de informações prestadas pelos tribunais.

Art. 7º Em caso de impossibilidade de avaliação de algum dos requisitos listados nesta Portaria, a Comissão Avaliadora poderá desconsiderar do cômputo da pontuação máxima o valor correspondente.

CAPÍTULO III DOS EIXOS TEMÁTICOS

Art. 8º A avaliação do Prêmio CNJ de Qualidade será segmentada entre os seguintes eixos temáticos:

I – governança: abrange aspectos da gestão judiciária relacionados às práticas de controle, planejamento e desenvolvimento institucional dos tribunais, bem como à sua atuação na implementação de políticas judiciárias específicas;

II – produtividade: abrange aspectos da gestão judiciária relacionados ao cumprimento das metas nacionais, à celeridade processual, à redução de acervo e ao incentivo à conciliação;

III – transparência: abrange aspectos da gestão judiciária relacionados ao atendimento à cidadã e ao cidadão e à disponibilização de informações públicas como mecanismo de transparência ativa; e

IV – dados e tecnologia: abrange aspectos relacionados à capacidade de gestão da informação e de implementação de soluções tecnológicas para a adequada prestação jurisdicional.

Parágrafo único. Os eixos temáticos serão avaliados, respectivamente, conforme os Anexos I, II, III e IV, que definem critérios, prazos e pontuações.

Seção I Do Eixo Governança

Art. 9º O eixo governança engloba aspectos da gestão judiciária relacionados às práticas administrativas de controle e planejamento dos tribunais.

§ 1º Para pontuação no eixo governança, serão avaliados os seguintes requisitos:

I – cumprir a Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau e atender ao disposto na Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, e na Resolução CNJ nº 195, de 3 de junho de 2014, que dispõem sobre a distribuição de servidores(as), de cargos em comissão, de funções de confiança e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau, respectivamente (**até 55 pontos**);

II – ter realizado atividades com ampla participação de magistrados(as) e de servidores(as) de todos os graus de jurisdição, contribuindo para uma gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário, em consonância com a Resolução CNJ nº 221, de 10 de maio de 2016, e com a Portaria CNJ nº 114 de 6 de setembro de 2016 (**60 pontos**);

- III – cumprir a Resolução CNJ nº 400, de 16 de junho de 2021, e alcançar os melhores índices de desempenho de sustentabilidade (IDS) **(25 pontos)**;
- IV – cumprir a Resolução CNJ nº 238, de 6 de setembro de 2016, a Resolução CNJ nº 388, de 13 de abril de 2021, a Resolução CNJ nº 530, de 10 de novembro de 2023 e a Recomendação CNJ nº 146, de 28 de novembro de 2023 – judicialização da saúde **(50 pontos)**;
- V – cumprir a Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário **(15 pontos)**;
- VI – cumprir a Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2020, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação **(20 pontos)**;
- VII – cumprir a Resolução CNJ nº 324, de 30 de junho de 2020, que institui as diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) **(30 pontos)**;
- VIII – cumprir a Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário **(40 pontos)**;
- IX – instalar o Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMF), em consonância com a Resolução CNJ nº 96, de 27 de outubro de 2009 e com a Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015 **(20 pontos)**;
- X – realizar inspeções nos estabelecimentos penais sob a própria responsabilidade, nos termos da Resolução CNJ nº 47, de 18 de dezembro de 2007, com o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIIEP) **(30 pontos)**;
- XI – realizar inspeções nos estabelecimentos e nas entidades/nos programas de cumprimento de medida socioeducativa, com o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade (CNIUPS), nos termos da Resolução CNJ nº 77, de 26 de maio de 2009 **(30 pontos)**;
- XII – instituir a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, de acordo com a Resolução CNJ nº 255, de 4 de setembro de 2018 **(45 pontos)**;
- XIII – instituir o Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, de acordo com a Resolução CNJ nº 253, de 4 de setembro de 2018 **(20 pontos)**;
- XIV – cumprir a Resolução CNJ nº 401, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão **(40 pontos)**;
- XV – instituir a Política de Gestão da Inovação, em consonância com a Resolução CNJ nº 395, de 7 de junho de 2021 **(20 pontos)**;
- XVI – implantar os Núcleos de Cooperação Judiciária, em consonância com a Resolução CNJ nº 350, de 27 de outubro de 2020 **(20 pontos)**;
- XVII – promover capacitação de magistrados(as), de acordo com a Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023, a Resolução CNJ nº 159, de 12 de novembro de 2012, a Recomendação CNJ nº 79, de 8 de outubro de 2020 e a Recomendação CNJ nº 33, de 23 de novembro de 2010 **(50 pontos)**;
- XVIII – promover capacitação de facilitadores(as) para programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com a Recomendação CNJ nº 124, de 7 de janeiro de 2022 **(10 pontos)**;
- XIX – estruturar juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e unidades judiciárias especializadas em crimes contra a criança e o(a) adolescente, em consonância com a Resolução CNJ nº 254, de 4 de setembro de 2018, e Resolução CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019 **(20 pontos)**;
- XX – adotar políticas afirmativas que possibilitem a redução das desigualdades e inclusão social no mercado de trabalho de mulheres integrantes de grupos vulneráveis, em consonância com a Resolução CNJ nº 497, de 14 de abril de 2023 **(20 pontos)**;
- XXI – cumprir com o disposto na Resolução CNJ nº 526, de 20 de outubro de 2023, que dispõe sobre ações voltadas à aposentadoria de magistrados(as) **(10 pontos)**;
- XXII – adotar o protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar praticada em face de magistradas e servidoras, conforme Recomendação CNJ nº 102, de 19 de agosto de 2021 **(20 pontos)**;
- XXIII – aumentar o número de eleitores com indicação de deficiência no Cadastro Eleitoral, conforme a Resolução TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, e a Resolução CNJ nº 401/2021 **(20 pontos)**;
- XXIV – realizar ação de destinação ambientalmente adequada de material de eleições, conforme a Resolução TSE nº 23.488, de 28 de junho de 2016, e a Resolução CNJ nº 400/2021 **(10 pontos)**; e
- XXV – cumprir com o disposto na Resolução CNJ nº 470, de 31 de agosto de 2022, que instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância e estruturar as varas de Infância e Juventude, em conformidade com o disposto no Provimento CNJ nº 36, de 5 de maio de 2014 **(40 pontos)**.
- § 2º Serão atribuídas, cumulativamente, penalidades ao eixo governança, de acordo com os seguintes critérios:
- I – penalidade de 10 pontos quando houver necessidade de migração de mais de 5% dos(as) servidores(as) do segundo grau para o primeiro, de acordo com os critérios do art. 3º da Resolução CNJ nº 219/2016;
- II – penalidade de 10 pontos quando houver necessidade de migração de mais de 10% dos valores integrais das funções de confiança do segundo grau para o primeiro, de acordo com os critérios do art. 12 da Resolução CNJ. nº 219/2016; e
- III – penalidade de 10 pontos quando houver necessidade de migração de mais de 20% dos valores integrais dos cargos em comissão do segundo grau para o primeiro, de acordo com os critérios do art. 12 da Resolução CNJ. nº 219/2016.

Do Eixo Produtividade

Art. 10. O eixo produtividade engloba aspectos da gestão judiciária relacionados ao cumprimento das metas nacionais, à celeridade processual, à redução de acervo e ao incentivo à conciliação.

§ 1º Para pontuação no eixo produtividade, serão avaliados os seguintes requisitos:

- I – alcançar os melhores índices de produtividade comparada do Poder Judiciário (IPC-Jus) no respectivo segmento de justiça (**90 pontos**);
- II – reduzir a taxa de congestionamento líquida (TCL) em um ano, excluídos os processos de execução (**50 pontos**);
- III – obter os menores tempos médios de tramitação dos processos pendentes líquidos (**50 pontos**);
- IV – atingir os melhores índices de conciliação e composição de conflitos no respectivo segmento de justiça (**50 pontos**);
- V – cumprir as Metas Nacionais do Poder Judiciário (**110 pontos**);
- VI – julgar ou baixar os processos mais antigos (**50 pontos**);
- VII – conferir mais celeridade processual ao julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feminicídio, e ao julgamento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (**60 pontos**);
- VIII – conferir mais celeridade processual ao julgamento das ações de judicialização da saúde (**20 pontos**);
- IX – conferir mais celeridade processual ao julgamento das ações de direito assistencial (auxílio-emergencial e benefício de prestação continuada – BPC) destinado a idosos e pessoas com deficiência (**20 pontos**);
- X – realizar reavaliação das crianças e adolescentes acolhidos(as), observando a preferência pela adoção da modalidade de família acolhedora, quando necessário; conferir celeridade processual aos processos de adoção; e registrar adequadamente o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, em conformidade com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e com a Resolução CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019 (**60 pontos**);
- XI – conferir mais celeridade processual à tramitação das ações penais (**40 pontos**);
- XII – julgar Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidentes de Assunção de Competência (IAC), em conformidade com a Resolução CNJ nº 444, de 25 de fevereiro de 2022, e com a Portaria CNJ nº 116 de 6 de abril de 2022 (**15 pontos**);
- XIII – possuir unidades judiciárias com Índice de Atendimento à Demanda (IAD) acima de 100%, de forma a promover a redução do acervo processual (**50 pontos**);
- XIV – solucionar as ações ambientais, em conformidade com a Resolução CNJ nº 433, de 27 de outubro de 2021 (**40 pontos**); e
- XV – julgar os incidentes de progressão de regime vencidos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), em conformidade com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Resolução CNJ nº 280, de 9 de abril de 2019 (**30 pontos**).

§ 2º Serão atribuídas penalidades ao eixo produtividade, de acordo com os seguintes critérios:

- I – penalidade de 10 pontos quando o percentual estabelecido no critério do inciso XV, do § 1º, estiver compreendido entre 0,01% e 1,00% dos incidentes de progressão vencidos;
- II – penalidade de 20 pontos quando o percentual estabelecido no critério do inciso XV, do § 1º, estiver compreendido entre 1,01% e 2,00% dos incidentes de progressão vencidos; e
- III – penalidade de 30 pontos quando o percentual estabelecido no critério do inciso XV, do § 1º, for acima de 2,00% dos incidentes de progressão vencidos ou quando os dados registrados no sistema forem insuficientes para aferição do critério.

Seção III

Do Eixo Transparência

Art. 11. O eixo transparência engloba aspectos da gestão judiciária relacionados ao atendimento à cidadã e ao cidadão e à disponibilização de informações públicas como mecanismos de transparência ativa.

Parágrafo único. Para pontuação no eixo transparência, serão avaliados os seguintes requisitos:

- I – alcançar os melhores índices no *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015 (**100 pontos**); e
- II – responder, em até trinta dias e com caráter resolutivo, às demandas encaminhadas ao tribunal pela ouvidoria do CNJ, em conformidade com a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração (**20 pontos**).

Seção IV

Do Eixo Dados e Tecnologia

Art. 12. O eixo dados e tecnologia engloba aspectos relacionados à capacidade do tribunal na gestão de dados e na implementação de soluções tecnológicas para a adequada prestação jurisdicional.

Parágrafo único. Para pontuação no eixo dados e tecnologia, serão avaliados os seguintes requisitos:

- I – alimentar a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), em consonância com a Resolução CNJ nº 331, de 20 de agosto de 2020 (**176 pontos**);
- II – alimentar os dados cadastrais do sistema Módulo de Produtividade Mensal (MPM) (**60 pontos**);
- III – alimentar o DataJud pelas unidades judiciárias, em consonância com a Resolução CNJ nº 331/2020 (**30 pontos**);
- IV – tramitar as ações judiciais de forma eletrônica (**50 pontos**);
- V – alcançar as classificações “satisfatório”, “aprimorado” ou “excelência” no índice de governança, gestão e infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário (iGovTIC-JUD), conforme a Resolução CNJ nº 370, de 28 de janeiro de 2021 (**60 pontos**);
- VI – implantar o Núcleo de Justiça 4.0, em conformidade com a Resolução CNJ nº 385, de 6 de abril de 2021, e com a Resolução CNJ nº 398, de 9 de junho de 2021 (**30 pontos**);
- VII – implantar o Balcão Virtual, em conformidade com a Resolução CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021 (**20 pontos**);
- VIII – implantar a Plataforma Digital do Poder Judiciário brasileiro (PDPJ-Br), em conformidade com a Resolução CNJ nº 335, de 29 de setembro de 2020 (**50 pontos**);
- IX – implantar a plataforma Codex, em conformidade com a Resolução CNJ nº 446, de 14 de março de 2022 (**115 pontos**);
- X – implantar pontos de inclusão digital (PID), em conformidade com a Resolução CNJ nº 508, de 22 de junho de 2023 (**30 pontos**); e
- XI – alimentar o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), em conformidade com a Resolução CNJ nº 417, de 20 de setembro de 2021 e, enquanto o BNMP 3.0 não estiver disponível, a Resolução CNJ nº 251, de 4 de setembro de 2018 (**30 pontos**).

Seção V

Das Penalizações

Art. 13. A critério da Comissão Avaliadora do Prêmio CNJ de Qualidade, poderão ser aplicadas as seguintes penalizações, além das previstas no art. 9º e no art. 10.

I – até 50 pontos, na hipótese de identificação de inconsistências nos sistemas/informações a que se referem esta Portaria, inclusive em falhas de lançamento no DataJud; e

II – até 20 pontos para cada não atendimento de requisição do CNJ quanto ao envio de dados estatísticos ou preenchimento de formulários, no período de 1º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2024.

Parágrafo único. Na avaliação do inciso II do **caput** deste artigo, serão consideradas as requisições expedidas por ofício ou por *e-mail* institucional das unidades do CNJ, remetidas pela Presidência; pela Secretaria-Geral; pela Secretaria de Estratégia e Projetos; pela Corregedoria; pelos(as) Conselheiros(as); ou pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DA AVALIAÇÃO

Seção I

Das Pontuações por Categoria

Art. 14. O Prêmio CNJ de Qualidade será concedido aos tribunais que obtiverem os seguintes resultados:

I – Prêmio CNJ de Qualidade Excelência:

a) categoria Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar Estadual e Tribunais Superiores: o tribunal que obtiver, dentro de sua categoria, a maior pontuação relativa, desde que acima de 90%;

b) categoria Justiça Eleitoral: o tribunal que obtiver, dentro de sua categoria, a maior pontuação relativa, desde que acima de 95%;

II – Prêmio CNJ de Qualidade Diamante:

a) categoria Justiça Estadual: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 85%, ou os cinco tribunais com as maiores pontuações relativas, caso o mínimo de 85% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;

b) categoria Justiça Federal: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima ou 80%, ou o tribunal com a maior pontuação relativa, caso o mínimo de 80% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;

c) categoria Justiça do Trabalho: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 90%, ou os cinco tribunais com as maiores pontuações relativas, caso o mínimo de 90% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;

d) categoria Justiça Eleitoral: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima ou 95%, ou os cinco tribunais com as maiores pontuações relativas, caso o mínimo de 95% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;

e) categoria Justiça Militar Estadual: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima ou 85%, ou o tribunal com a maior pontuação relativa, caso o mínimo de 85% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;

f) categoria Tribunais Superiores: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima ou 80%, ou o tribunal com a maior pontuação relativa, caso o mínimo de 80% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;

III – Prêmio CNJ de Qualidade Ouro:

a) categoria Justiça Estadual: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 80%, ou os tribunais situados até a décima segunda colocação, caso o mínimo de 80% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;

b) categoria Justiça Federal: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima ou 70%, ou os tribunais situados até a terceira colocação, caso o mínimo de 70% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;

c) categoria Justiça do Trabalho: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 85%, ou os tribunais situados até a décima primeira colocação, caso o mínimo de 85% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;

d) categoria Justiça Eleitoral: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima ou 90%, ou os tribunais situados até a décima segunda colocação, caso o mínimo de 90% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;

e) categoria Justiça Militar Estadual: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima ou 80%, ou os tribunais situados até a segunda colocação, caso o mínimo de 80% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;

f) categoria Tribunais Superiores: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima ou 75%, ou os tribunais situados até a segunda colocação, caso o mínimo de 75% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;

IV – Prêmio CNJ de Qualidade Prata:

a) categoria Justiça Estadual: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 75%, ou os tribunais situados até a vigésima colocação, caso o mínimo de 75% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;

b) categoria Justiça Federal: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima ou 65%, ou os tribunais situados até a quinta colocação, caso o mínimo de 65% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;

c) categoria Justiça do Trabalho: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 80%, ou os tribunais situados até a décima sétima colocação, caso o mínimo de 80% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;

d) categoria Justiça Eleitoral: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima ou 85%, ou os tribunais situados até a vigésima colocação, caso o mínimo de 85% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;

e) categoria Justiça Militar Estadual: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima ou 70%, ou os tribunais situados até a terceira colocação, caso o mínimo de 70% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;

f) categoria Tribunais Superiores: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima ou 65%, ou o tribunal situado na terceira colocação, desde que não se enquadre nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%.

§ 1º A pontuação relativa é calculada pela soma dos pontos alcançados, menos as deduções decorrentes de penalidades, dividida pela pontuação máxima possível do tribunal.

§ 2º No caso dos incisos II e III do **caput** deste artigo, as pontuações relativas inferiores a 70% e 65%, respectivamente, implicarão premiação em categoria imediatamente inferior.

§ 3º Em caso de empate, será observada a maior pontuação relativa atingida nos eixos temáticos produtividade, governança, transparência e dados e tecnologia, nessa ordem.

Seção II

Das Fases e dos Prazos do Processo Avaliativo

Art. 15. O processo de avaliação compreenderá, nesta ordem, as fases:

I – impugnação do edital, quando os tribunais poderão impugnar justificadamente os critérios de avaliação;

II – resultados, quando serão entregues os resultados da avaliação, baseados nos critérios definidos pela Comissão Avaliadora a partir das impugnações apresentadas na fase a que se refere o inciso I deste artigo; e

III – recursos, quando os tribunais poderão impugnar os resultados de sua avaliação, divulgados na fase a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 1º Na realização das avaliações, a Comissão Avaliadora contará com o apoio do DPJ.

§ 2º Os resultados previstos no inciso II deste artigo serão entregues aos tribunais mediante envio pelo CNJ de informação às presidências dos tribunais, pelo e-mail premiocnjdequalidade@cnj.jus.br, que contenha a ficha avaliativa do tribunal com a especificação da pontuação obtida em cada requisito e, quando for o caso, da justificativa da não obtenção da pontuação integral.

§ 3º Os recursos indicados no inciso III deste artigo serão interpostos no prazo de cinco dias úteis, contados da divulgação a que se refere o inciso II deste artigo, e serão enviados por meio de formulário eletrônico a ser disponibilizado pelo CNJ.

§ 4º A presidência do tribunal deverá encaminhar ofício à Presidência da Comissão Avaliadora, pelo e-mail premiocnjdequalidade@cnj.jus.br, em até um dia útil após o término do prazo indicado no § 3º deste artigo, com a certificação do envio do pedido de recurso e a cópia de recibo eletrônico do formulário a que se refere o § 3º.

§ 5º Não será aceita, em sede recursal, a apresentação de novos documentos ou a retificação dos documentos anteriormente apresentados que foram objeto da avaliação inicial prevista no inciso II.

§ 6º A avaliação dos recursos poderá ensejar em acréscimo ou decréscimo da pontuação inicialmente conferida a todos os tribunais, caso seja observada a necessidade de reavaliação ou reprocessamento pelo CNJ do critério aplicado.

Art. 16. Os tribunais terão até 31 de janeiro de 2024 para propor impugnação ao edital, conforme prevê o inciso I do art. 15, mediante envio de formulário eletrônico a ser disponibilizado pelo CNJ e de ofício do(a) presidente do tribunal direcionado ao(a) presidente da Comissão Avaliadora, encaminhado para o e-mail premiocnjdequalidade@cnj.jus.br.

§ 1º O ofício deverá certificar o envio do pedido de impugnação, com cópia anexa de recibo eletrônico do formulário referido no **caput** deste artigo.

§ 2º A Comissão Avaliadora deliberará a respeito dos pedidos de impugnação e definirá os critérios que serão utilizados na avaliação do Prêmio CNJ de Qualidade.

Art. 17. Os documentos comprobatórios dos requisitos previstos nesta Portaria deverão ser encaminhados, na forma estabelecida nos Anexos I, II, III e IV, no período de 1º a 10 de agosto de 2024, por meio de formulário eletrônico, nos termos definidos pelo CNJ.

Parágrafo único. Serão consideradas como comprovação dos requisitos de avaliação todas as ações realizadas por meio virtual (audiências ou reuniões por videoconferência/teleconferência, eventos por *webinar* ou *live*, cursos por EAD, entre outras), desde que atendam aos requisitos contidos nesta Portaria.

Art. 18. A entrega dos resultados prevista no inciso II do art. 15 ocorrerá, preferencialmente, até 30 de setembro de 2024.

Art. 19. O resultado da avaliação dos recursos referidos no inciso III do art. 15 será divulgado por ocasião da outorga do Prêmio CNJ de Qualidade.

Parágrafo único. A decisão final da Comissão Avaliadora será irreversível e importará em preclusão da matéria objeto de questionamento.

CAPÍTULO V

DA OUTORGA DO PRÊMIO

Seção I

Da Divulgação do Resultado

Art. 20. A outorga do Prêmio CNJ de Qualidade ocorrerá anualmente durante o Encontro Nacional do Poder Judiciário.

Art. 21. O CNJ publicará o resultado final do Prêmio CNJ de Qualidade em seu sítio na internet, identificando as categorias e os respectivos prêmios, conforme definidos no art. 3º, e as pontuações totais obtidas pelos tribunais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Avaliadora do Prêmio CNJ de Qualidade.

Art. 23. Fica revogada a Portaria CNJ nº 82 de 31 de março de 2023.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

ANEXO I DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 353 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023.

EIXO GOVERNANÇA: REQUISITOS, FORMA DE COMPROVAÇÃO, PERÍODO DE REFERÊNCIA E PONTUAÇÃO

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
<p>Art. 9º, I Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, Resolução CNJ nº 219/2016 e Resolução CNJ nº 195/2014.</p>	<p>Até 55 pontos, para atendimento aos requisitos da Resolução, considerando a distribuição entre áreas administrativa e área judiciária, bem como a distribuição entre os graus de jurisdição, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) distribuição dos(as) servidores(as) entre os graus de jurisdição, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 219/2016 (10 pontos);</p> <p>b) distribuição dos valores integrais das funções comissionadas entre os graus de jurisdição, nos termos do art. 12 da Resolução CNJ nº 219/2016 (10 pontos);</p> <p>c) distribuição dos valores integrais dos cargos em comissão entre os graus de jurisdição, nos termos do art. 12 da Resolução CNJ nº 219/2016 (10 pontos);</p> <p>d) limite de 30% na área de apoio indireto – servidores(as), nos termos do art. 11 da Resolução CNJ nº 219/2016 (5 pontos);</p> <p>e) limite de 30% na área de apoio indireto – funções comissionadas, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ nº 219/2016 (5 pontos);</p> <p>f) limite de 30% na área de apoio indireto – cargos em comissão, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ nº 219/2016 (5 pontos);</p> <p>g) distribuição do orçamento de natureza não vinculada entre os graus de jurisdição, proporcional à média de casos novos do triênio, nos termos da Resolução CNJ nº 195/2014 (10 pontos).</p> <p>Caso o tribunal não possua função comissionada, os itens (b) e (e) serão desconsiderados do cômputo da pontuação máxima.</p> <p>Serão aplicadas penalidades ao requisito, conforme previsão do § 2º do art. 9º.</p> <p>A avaliação de todos os tribunais se dará conforme os percentuais atingidos nos critérios especificados nos itens (a) a (g), independentemente da existência de acordo homologado.</p> <p>Os tribunais com acordo homologado e que, na data de avaliação do Prêmio CNJ de Qualidade (31/7/2024), estiverem com os respectivos acordos cumpridos, serão</p>	<p>Pelo CNJ, com base nas seguintes informações apuradas por meio do DataJud: a) menor média do triênio de casos novos de primeiro grau, considerando os seguintes triênios: 1º/1/2019 a 1º/1/2021 ou 1º/1/2021 a 31/12/2023; b) número de servidores(as) em 30/6/2024. c) para os tribunais que possuem acordo homologado, deverá ser informado:</p> <p>c.1) nos autos do CUMPRDEC 0002210-92.2016.2.00.0000 enviar manifestação que comprove que o acordo homologado está cumprido.</p> <p>c.2) por meio de formulário eletrônico, enviar o número do processo em que conste a decisão de homologação do CNJ.</p> <p>c.3) por meio de formulário eletrônico, enviar o número do ID do PJE em que foi protocolada a manifestação referida no item (c.1).</p>	<p>a) Número de casos novos apurados a partir do DataJud (2020 em diante), com base nos dados recebidos de acordo com o cronograma do art. 12, I, desta Portaria;</p> <p>b) Dados da Resolução CNJ nº 219/2016 deverão ser informados no sistema Justiça em Números até 10/8/2024, na data-base de 30/6/2024;</p> <p>b) São aceitos acordos homologados até 31/7/2024;</p> <p>c) A manifestação do Tribunal deverá ser incluída nos autos do CUMPRDEC 0002210-92.2016.2.00.0000 até 31/7/2024.</p>	<p>Todos, exceto tribunais superiores e Justiça Eleitoral.</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	isentos da penalidade prevista no § 2º do art. 9º.			
Art. 9º, II Gestão Participativa nas atividades de elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário, Resolução CNJ nº 221/2016 e Portaria CNJ nº 114/2016.	Até 60 pontos , de acordo com as seguintes modalidades: a) até 30 pontos para realização de consulta e/ou audiência pública: a.1) realizar consulta pública* (15 pontos); a.2) realizar audiência pública (15 pontos); As atividades (a.1) e (a.2) são cumulativas. b) até 30 pontos para participação de magistrados(as) e servidores(as) em reuniões: b.1) participação de magistrados(as): b.1.1) de 10% a 19,9% de participação (5 pontos); b.1.2) de 20% a 29,9% de participação (10 pontos); b.1.3) a partir de 30% de participação (15 pontos); b.2) participação de servidores(as): b.1.2) de 10% a 19,9% de participação (5 pontos); b.1.3) de 20% a 29,9% de participação (10 pontos); b.1.4) a partir de 30% de participação (15 pontos). *Consulta pública: mecanismo participativo, de caráter consultivo, a se realizar, no formato e em prazo definidos previamente, aberto a qualquer interessado. Em modelo de relatório específico, serão detalhadas as exigências para que as atividades participativas sejam examinadas e avaliadas para fins de pontuação.	Por envio de documentação, formulário eletrônico: a) de relatório no padrão definido pelo CNJ, no qual conste: tipo e finalidade da atividade; data de realização; lista de presença; quantitativo de servidores(as) e magistrados(as) participantes; e ata de deliberações da atividade. b) o quantitativo de magistrados(as) e servidores(as) que participaram das reuniões. A quantidade informada no sistema deve corresponder à contagem da lista de presença do relatório indicado em (a). A inconsistência na informação prestada poderá ocasionar em perda da pontuação. Cada magistrado(a) e/ou servidor(a) deverá ser contado uma única vez, independentemente do número de reuniões e participações. A comparação com o total de servidores(as) e magistrados(as) será feita pelo CNJ, com base em informações disponíveis no <i>Justiça em Números</i> .	Serão consideradas as atividades realizadas entre 1º/1/2024 e 31/7/2024.	Todos.
Art. 9º, III Socioambiental, Resolução CNJ nº 400/2021.	Até 25 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) IDS entre 65% e 69,9% (10 pontos); b) IDS entre 70% e 74,9% (15 pontos); c) IDS entre 75% e 79,9% (20 pontos); d) IDS igual ou acima de 80% (25 pontos).	A comprovação será feita pelo CNJ, mediante verificação dos dados alimentados no sistema PLS-Jud. Na hipótese de ausência de dados que impossibilite o cálculo do IDS, o tribunal não pontuará no requisito. Também não pontuarão os tribunais que deixarem de prestar alguma informação exigida nos questionários mensais ou anuais do PLS-Jud, referentes ao ano de 2023.	Serão considerados os dados constantes no <i>Balço da Sustentabilidade do Poder Judiciário</i> , publicado no sítio do CNJ em 2024, referente ao ano-base 2023.	Todos.
Art. 9º, IV Judicialização da Saúde,	Até 50 pontos, de acordo com os seguintes critérios:	A comprovação se dará por meio de envio de	Será considerada a situação em 31/7/2024.	Tribunais de Justiça.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Resolução CNJ nº 238/2016, Resolução CNJ nº 388/2021, Resolução CNJ nº 388/2021 e Recomendação CNJ nº 146/2023.	a) possuir NatJus ou Comitê Estadual de Saúde estruturado com equipe mínima composta por magistrado(a) coordenador(a), dos Comitês Estaduais de profissionais de saúde (médicos e/ou farmacêuticos) e um assistente administrativo (10 pontos); b) elaboração do Plano Estadual ou Distrital de resolução adequada das demandas de assistência à saúde, conforme previsto no art. 6º da Resolução CNJ nº 530/2023 (10 pontos); c) estruturação para viabilizar a Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, mediante a realização de pelo menos uma das ações abaixo (10 pontos): c.1) Possuir Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) ou Centro de Conciliação especializado em Saúde (10 pontos); OU c.2) possuir acordo de cooperação técnica, ou instrumento similar, firmado com operadoras de plano de saúde, para viabilizar a resolução extrajudicial dos litígios (10 pontos). Os pontos de (c.1) e (c.2) não são cumulativos. d) possuir fluxo de cumprimento de decisões judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde pública propostas contra o Estado (10 pontos); e) possuir manual de cumprimento de ordens judiciais destinado aos(às) magistrados(as) e desembargadores(as) e à rede de saúde pública sobre as demandas envolvendo direito à saúde pública (10 pontos).	documentação, via formulário eletrônico: a.1) do ato de criação e instalação do NatJus ou dos Comitês Estaduais de Saúde, que contenha sua composição; a.2) declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas (ou responsável com competência similar ou superior) que demonstre a designação do(a) magistrado coordenador e dos(as) servidores(as), com informações de nome, cargo e função; b) do Plano Estadual ou do Plano Distrital; c.1) do ato normativo vigente de criação e instalação do CEJUSC ou do Centro de Conciliação especializado em Saúde; c.2) do acordo de cooperação técnica, ou instrumento similar, firmado com operadoras de plano de saúde; d) do fluxo de cumprimento das decisões judiciais, nos termos do art. 19 da Recomendação CNJ nº 146/2023; e) do manual de cumprimento de ordens judiciais, nos termos do art. 19 da Recomendação CNJ nº 146/2023.		
Art. 9º, V Centro de Inteligência, Resolução CNJ nº 349/2020.	Até 15 pontos , sendo 5 pontos para cada nota técnica emitida pelo Centro de Inteligência, limitado ao total de 15 pontos. Para os tribunais regionais federais, poderão ser somadas as notas técnicas de suas respectivas Seções Judiciárias. Caso o tribunal apresente apenas uma nota técnica, essa deve ser de autoria própria do Centro de Inteligência. Caso apresente duas, uma deve ser própria e uma pode ser a adesão de outro centro. Por fim, se o tribunal apresentar três notas técnicas, duas deverão ser próprias do centro de	Por envio de documentação, via formulário eletrônico dos links de acesso às notas técnicas exaradas pelos Centros de Inteligência.	Notas técnicas emitidas entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.	Tribunais de justiça, tribunais regionais do trabalho, tribunais regionais federais.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	inteligência do tribunal e uma pode ser de adesão.			
Art. 9º, VI Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, Resolução CNJ nº 351/2020.	Até 20 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) instalar Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual (10 pontos); b) realizar campanha de orientação e esclarecimento sobre assédio moral, assédio sexual e discriminação (10 pontos).	Por envio de documentação, via formulário eletrônico: a) do ato normativo que instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, que comprove a composição definida no art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020, com a indicação nominal de cada membro(a) designado(a), para cada um dos graus de jurisdição; b) envio de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, que contenha informações da campanha realizada, com o plano de comunicação e o <i>link</i> das notícias.	a) a norma vigente em 31/7/2024; b) campanha realizada entre 1º/8/2023 e 31/7/2024. O porte do Tribunal será identificado pelo Relatório Justiça em Números 2024, ano-base 2023.	Todos. Em razão do disposto no § 1º do art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020, na Justiça Estadual, na Justiça do Trabalho e na Justiça Eleitoral, serão exigidos para os tribunais de médio e grande porte uma comissão em cada grau de jurisdição. Em razão do disposto no § 2º do art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020, no TRT8 e TRT10 serão exigidas duas comissões de primeiro grau, uma em cada estado da Federação abrangida pela jurisdição, além da comissão de segundo grau. Na Justiça Federal, será exigida uma comissão para cada seção judiciária, além da comissão de segundo grau. Na Justiça Militar e nos tribunais superiores, será exigida uma única comissão.
Art. 9º, VII Gestão de Memórias e Gestão Documental, Resolução CNJ nº 324/2020.	Até 30 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) classificação, organização, avaliação, preservação e eliminação de processos judiciais e administrativos (arts. 18 a 28 da Resolução CNJ nº 324/2020), com base nos Planos de Classificação e nas Tabelas de Temporalidade do Programa Nacional de Gestão Documental do Poder Judiciário (art. 5º, II e III, da Resolução CNJ nº 324/2020), mediante publicação de pelo menos dois editais de eliminação (20 pontos); Não será concedida pontuação parcial no caso da publicação de apenas um edital. b) possuir ambientes de preservação da memória (até 10 pontos): b.1) ambiente físico (5 pontos); b.2) ambiente virtual (5 pontos).	Por envio de documentação, via formulário eletrônico: a.1) da cópia da publicação em diário oficial do órgão (Anexo E do Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário); a.2) <i>links</i> de acesso ao inteiro teor de pelo menos dois editais de eliminação em página da rede mundial de computadores do órgão, com, no mínimo, a listagem e os anexos D e F do Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário. b.1.1) ato normativo de instituição da unidade de Memória (museu, memorial ou centro de memória); b.1.2) Envio de, no máximo, três fotos para comprovar a existência do local, a conter imagem da entrada com a devida identificação e imagem	Para o item (a), serão considerados os editais publicados entre 1º/8/2023 e 31/7/2024. Para o item (b) será considerada a situação em 31/7/2024.	Todos.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
		do espaço de exposição com acervo relacionado à memória do órgão; b.2) <i>link</i> de acesso público, em espaço permanente do sítio eletrônico do órgão, para ambiente virtual de preservação e divulgação de informações relativas à memória, produzidas ou custodiadas pelo órgão.		
Art. 9º, VIII Justiça Restaurativa, Resolução CNJ nº 225/2016.	Até 40 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) possuir pelo menos um Núcleo de Justiça Restaurativa estruturado que contenha, no mínimo, dois servidores(as) com dedicação exclusiva e capacitados(as) como facilitadores(as) em práticas restaurativas (10 pontos); b) realizar capacitação, na teoria e prática da Justiça Restaurativa, nos termos do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa (20 pontos): b.1) capacitação inicial de facilitadores(as), com duração mínima de 70h/aula, em 30h teóricas e 40h práticas (10 pontos); b.2) capacitação continuada de facilitadores com duração mínima de 20h (10 pontos); c) Relatório de atividades do Núcleo de Justiça Restaurativa que contenha referência de ao menos seis casos derivados e aceitos para tratamento restaurativo pelo núcleo, independentemente do resultado alcançado (10 pontos).	Por envio de documentação, por meio de formulário eletrônico, dos seguintes documentos: a.1) ato normativo de instituição do núcleo. Não é aceito o ato de criação do órgão de macrogestão; a.2) Declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas (ou responsável com competência similar ou superior) que demonstre: a.2.1) a designação de servidores(as) com atuação exclusiva, com informações de nome, cargo, função e lotação no núcleo; e a.2.2) a(s) capacitação(ões) realizada(s) pelos(as) servidores(as) designados(as). b) envio de relatório que demonstre a realização da capacitação e contenha cursos ofertados, data de realização, conteúdo programático, módulos (teoria e prática), carga horária, número de vagas ofertadas e lista das pessoas certificadas. O curso deve seguir o Plano Pedagógico Mínimo Orientador disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/justica-restaurativa/plano-pedagogico-minimo-orientador-para-formacoes-em-justica-restaurativa/ , observadas as diretrizes das Tabelas 1 e 2. A carga horária poderá ser cumprida por mais de um curso. São aceitos cursos realizados em parceria com outras instituições e são aceitos eventos/seminários, desde que certificados pelas escolas judiciais. c) envio de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, com o mínimo	Para o item (a), será considerada a situação em 31/7/2024. Para os itens (b) e (c), serão consideradas as capacitações e atividades realizadas entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.	Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
		de seis casos derivados e aceitos para tratamento restaurativo, anonimizados, e que contenha: c.1) a numeração única dos processos judiciais e/ou a numeração dos processos administrativos dos quais os casos foram derivados para o núcleo; c.2) descreva o desenvolvimento do procedimento adotado; c.3) descreva a metodologia adotada; c.4) indique o número de sessões de cada caso.		
Art. 9º, IX Estruturar o Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Administrativos, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015; e Resolução CNJ nº 96/2009 e Resolução CNJ nº 214/2015.	Até 20 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) estrutura de apoio administrativo, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015; e b) equipe multiprofissional, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015. Não será conferida pontuação parcial, sendo obrigatório o atendimento dos itens (a) e (b).	Por envio de documentação, via formulário eletrônico de declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas (ou responsável com competência similar ou superior), que demonstre: a) a designação de servidores(as) para apoio administrativo, que comprove a lotação e a atuação exclusiva no GMF; e b) a designação de equipe multiprofissional para atuar no GMF, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ nº 214/2015.	Será considerada a situação em 31/7/2024.	Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.
Art. 9º, X Realização de inspeções nos estabelecimentos penais, Resolução CNJ nº 47/2007.	Até 30 pontos , de acordo com os seguintes critérios: Se o valor resultante da fórmula: Número de inspeções realizadas em 12 meses dividido pelo (número de estabelecimentos penais * 12) for igual ou acima de 100%.	Pelo CNJ, por meio das inspeções lançadas no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIIEP), no prazo previsto no art. 2º da Resolução CNJ nº 47/2007.	Inspeções mensais nos estabelecimentos penais realizados entre 1º/9/2023 e 31/8/2024.	Tribunais de justiça.
Art. 9º, XI Realização de inspeções nos estabelecimentos e entidades/programas de medidas socioeducativas, Resolução CNJ nº 77/2009.	Até 30 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) Meio fechado (20 pontos): Se o valor resultante da fórmula: [Número de inspeções em meio fechado realizadas em 12 meses, dividido pelo (número de estabelecimentos de medidas socioeducativas em meio fechado * 6)] for igual ou superior a 100%; b) Meio aberto (10 pontos): Se o valor resultante da fórmula: [Número de inspeções em meio aberto realizadas em 6 meses dividido pelo (número de entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto)] for igual ou superior a 100%.	Pelo CNJ, por meio das inspeções lançadas no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade (CNIUPS), no prazo previsto no art. 2º da Resolução CNJ nº 77/2009.	a) Inspeções bimestrais nos estabelecimentos de medidas socioeducativas em meio fechado realizados entre 1º/9/2023 e 31/8/2024, e cadastradas no CNIUPS até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre de referência; b) Inspeções semestrais de medidas socioeducativas em meio aberto, realizadas de 1º/1/2024 a 30/6/2024, cadastradas no CNIUPS até o dia 10 do mês seguinte ao semestre de referência.	Tribunais de justiça.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
<p>Art. 9º, XII Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, Resolução CNJ nº 255/2018.</p>	<p>Até 45 pontos, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) Percentual paritário de magistradas promovidas por merecimento para o segundo grau em relação ao número de vagas abertas no período (10 pontos);</p> <p>b) Percentual paritário de mulheres designadas para bancas de concurso de magistratura em relação aos concursos abertos (até 5 pontos);</p> <p>c) Percentual paritário de magistradas designadas como auxiliares para cargos de alta administração do Poder Judiciário (juíza auxiliar de presidência, vice-presidência e corregedoria; diretora de escolas judiciais; diretora de foro de seção judiciária; e ouvidora) (10 pontos);</p> <p>d) Percentual paritário de magistradas designadas para compor as cortes eleitorais (10 pontos);</p> <p>e) Percentual paritário de servidoras ocupantes de cargo de chefia (10 pontos).</p> <p>Critério de paridade:</p> <p>a) para o item (a), a paridade será atingida se o valor resultante da divisão de [(mulheres promovidas) / (mulheres promovidas + homens promovidos)] for maior ou igual que [(mulheres inscritas) / (mulheres inscritas + homens inscritos)].</p> <p>b) para os itens (b), (c) e (d), a paridade será atingida se o percentual de mulheres for maior ou igual a 49,50%. Havendo menos de quatro pessoas indicadas, será adotado o seguinte critério:</p> <p>b.1) Para uma pessoa indicada:</p> <p>b.1.1) se a indicada for mulher, recebe a pontuação;</p> <p>b.1.2) se o indicado for homem, o critério é desconsiderado da base de cálculo;</p> <p>b.2) Para duas pessoas indicadas: pelo menos uma deve ser mulher;</p> <p>b.3) Para três pessoas indicadas:</p> <p>b.3.1) se duas ou três mulheres forem indicadas, recebe a pontuação;</p> <p>b.3.2) se uma mulher for indicada, o critério é desconsiderado da base de cálculo;</p> <p>b.3.3) se nenhuma mulher for indicada, não recebe pontuação.</p> <p>c) para o item (e), o critério de paridade é atingido se o valor resultante da divisão</p>	<p>Por envio de documentação, via formulário eletrônico dos seguintes quantitativos, que serão enviados separadamente para cada categoria profissional:</p> <p>a.1) número de magistradas inscritas e número de magistradas promovidas por merecimento no período de referência;</p> <p>a.2) número de magistrados (do sexo masculino) inscritos e promovidos por merecimento no período de referência;</p> <p>b.1) número de mulheres nomeadas para bancas de concurso no período de referência, incluindo magistradas, professoras, indicadas pela OAB, membros do MP, entre outras. São consideradas as titulares e as suplentes;</p> <p>b.2) número de homens nomeados para bancas de concurso no período de referência, incluindo magistrados, professores, indicados da OAB, membros do MP, entre outros. São considerados os titulares e os suplentes;</p> <p>c.1) número de magistradas designadas como juízas auxiliares da presidência, vice-presidência e corregedoria; diretoras de escolas judiciais; e ouvidoras no período de referência;</p> <p>c.2) número de magistrados (sexo masculino) designados como diretor de foro de seção judiciária no período de referência;</p> <p>c.3) número de magistradas designadas como diretora de foro de seção judiciária no período de referência;</p> <p>c.4) número de magistrados (sexo masculino) designados como diretor de foro de seção judiciária no período de referência;</p> <p>d.1) número de magistradas designadas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal para compor as Cortes Regionais Eleitorais no período de referência;</p> <p>d.2) número de magistrados (sexo masculino) designados pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal para compor as Cortes Regionais Eleitorais no período de referência.</p> <p>(e) pelo CNJ, por meio do MPM.</p>	<p>Quantos aos itens de (a) a (d), serão consideradas as nomeações e designações entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.</p> <p>Quanto aos itens (a.1) a (a.2) somente devem ser consideradas as inscrições dos processos seletivos que culminaram em nomeações entre o período de 1º/8/2023 a 31/7/2024.</p> <p>(e) Será considerada a situação em 31/7/2024.</p>	<p>Todos.</p> <p>O item (a) não se aplica à Justiça Eleitoral, aos tribunais superiores, nem aos tribunais sem promoções por merecimento ou mulheres inscritas no período de referência.</p> <p>Item (b) não se aplica aos tribunais que não tenham realizado concursos para magistratura no período de referência.</p> <p>O item (b) não se aplica aos tribunais superiores, à Justiça do Trabalho e à Justiça Eleitoral.</p> <p>O item (d) não se aplica aos tribunais superiores, à Justiça do Trabalho, à Justiça Militar e à Justiça Eleitoral.</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	(servidoras com cargo de chefia / total de servidoras) for maior ou igual que (servidores(as) com cargo de chefia / total de servidores(as)).			
Art. 9º, XIII Instituir os Centros Especializados de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, de acordo com a Resolução CNJ nº 253/2018.	20 pontos , de acordo com a existência de Centros Especializados de Atenção às Vítimas, conforme art. 2º da Resolução CNJ nº 253/2018, em funcionamento e estruturado com equipe multiprofissional.	Por envio de documentação, via formulário eletrônico da seguinte documentação: a) ato normativo que instituiu o Centro Especializado, em consonância com o art. 2º da Resolução CNJ nº 253/2018; b) relatório de atividades em que conste o horário de funcionamento; os canais para contato, incluindo o telefone, e-mail e link de acesso no sítio eletrônico; as ações de divulgação do serviço; e a quantidade de atendimentos realizados; c) Declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas (ou responsável com competência similar ou superior), que demonstre a designação de servidores(as) da equipe de trabalho de apoio administrativo e multiprofissional, com informações de nome, cargo e função.	Para os itens (a) e (c), a situação em 31/7/2024. Para o item (b), os atendimentos realizados no período de 1º/8/2023 a 31/7/2024.	Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.
Art. 9º, XIV Acessibilidade e Inclusão, Resolução CNJ nº 401/2021.	Até 40 pontos , para realização de ações voltadas à promoção da acessibilidade e inclusão, de acordo com os seguintes critérios: a) Promover a acessibilidade e inclusão no órgão (30 pontos): a.1) Envio do relatório a que se refere o art. 23, VII, da Resolução CNJ nº 401/2021; a.2) Resultado mensurado com base nos dados estatísticos previstos no Anexo da Resolução CNJ nº 401/2021: a.2.1) Acessibilidade comunicacional: possuir 70% ou mais de eventos realizados com acessibilidade comunicacional, calculado pela relação (QEAc / QEt), conforme indicador 3.4 do anexo da referida resolução (10 pontos); a.2.2) Acessibilidade tecnológica: 2,5 pontos para cada recurso de tecnologia assistida que permita o uso de computadores por pessoas com deficiência visual, conforme indicador 4.2 do anexo da referida resolução, limitado ao total de 5 pontos (10 pontos);	a.1) por envio de documentação, via formulário eletrônico do relatório a que se refere o art. 23, VII da Resolução CNJ nº 401/2021, acerca das ações desenvolvidas para promoção da acessibilidade e inclusão no órgão, e que conste o detalhamento das ações realizadas para fins de cumprimento dos itens (a.2.1), (a.2.2) e (a.2.3); Para os itens (a.2.1), (a.2.2) e (a.2.3), a comprovação será feita pelo CNJ, com base nas informações constantes no sistema PLS-Jud; b) envio de documentação, via formulário eletrônico, de projeto de uso de linguagem simples, com detalhamento das ações desenvolvidas e implementadas.	a.1) relatório de atividades com as ações desenvolvidas entre 1º/1/2023 e 31/12/2023; a.2) serão considerados os dados constantes no Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário publicado no sítio eletrônico do CNJ em 2024, referente ao ano-base 2023. Para o item (b), o projeto deverá ter ações em andamento no período de 1º/8/2023 e 31/7/2024.	Todos.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>a.2.3) Capacitação: percentual de servidores(as) capacitados(as) nas temáticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência igual ou maior que 10%, calculado pela relação: $((QS1 + QS2) / \text{Serv})$ (10 pontos);</p> <p>b) ter pelo menos um projeto de uso de linguagem simples com foco na prestação jurisdicional (10 pontos).</p>			
Art. 9º, XV Instituir a Política de Gestão da Inovação, Resolução CNJ nº 395/2021.	<p>Até 20 pontos, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) ter implantado o Laboratório de Inovação, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ nº 395/2021, e designado laboratoristas, dos quais ao menos um(a) magistrado(a) e um(a) servidor(a), este com dedicação exclusiva, ambos com formação em inovação de no mínimo 20h (10 pontos);</p> <p>b) encaminhar relatório de projeto no qual tenha sido utilizada a abordagem do <i>design thinking</i>, comprovando a representatividade no <i>design</i> da solução mediante participação dos atores impactados ou envolvidos no problema (10 pontos).</p>	<p>Por envio de documentação, via formulário eletrônico:</p> <p>a) Declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas (ou responsável com competência similar ou superior), que demonstre:</p> <p>a.1) a designação do(a) servidor(a) com atuação exclusiva, com informações de nome, cargo, função e lotação no laboratório;</p> <p>a.2) a designação do(a) magistrado(a) para atuar no laboratório; e</p> <p>a.3) a(s) capacitação(ões) realizada(s) pelos(as) servidores(as) e magistrados(as) designados(as).</p> <p>b) pelo CNJ, mediante consulta à Plataforma RenovaJud, de projeto que contenha descrição das ferramentas, técnicas, métodos inovadores utilizados e período de desenvolvimento/realização. O projeto deverá conter a <i>tag</i> "Premio2024", que identifique que ele será avaliado para o Prêmio CNJ de Qualidade 2024. Havendo mais de um projeto cadastrado com a <i>tag</i> do prêmio, o CNJ poderá indicar qual irá analisar, cuja escolha independe do resultado da avaliação. Não havendo <i>tag</i>, ou caso a <i>tag</i> possua escrita distinta da acima especificada, não será conferida pontuação.</p>	<p>a) Situação em 31/7/2024;</p> <p>b) Projetos realizados ou em desenvolvimento no período de 1º/8/2023 a 31/7/2024.</p>	Todos.
Art. 9º, XVI Implantar Núcleos de Cooperação Judiciária, Resolução CNJ nº 350/2020.	<p>Até 20 pontos, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) realizar pelo menos uma iniciativa promovida pelo núcleo de cooperação judiciária, formalmente constituído (10 pontos);</p> <p>b) realizar pelo menos uma iniciativa promovida por juízes(as) de cooperação judiciária (10 pontos).</p>	<p>Para o item (a), por envio de documentação, via formulário eletrônico da seguinte documentação:</p> <p>a.1) ato normativo que instituiu o Núcleo de Cooperação Judiciária, em que conste a lista dos integrantes, com identificação dos cargos e da lotação; e</p> <p>a.2) relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, com o detalhamento</p>	<p>Para o item (a.1) será verificada a situação em 31/7/2024.</p> <p>Para os itens (a.2) e (b.3) serão consideradas as iniciativas realizadas entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.</p> <p>Para os itens (b.1) e (b.2) serão considerados os processos judiciais</p>	Todos, exceto STJ, STM, TST e TSE.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
		das iniciativas do núcleo de cooperação judiciária, que envolvam mecanismos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário e com outras instituições e entidades, para a realização de atividades administrativas e o exercício das funções jurisdicionais. Para o item (b): b.1) enviar ao DataJud os processos com movimentos processuais de código 15185 e/ou 15186; b.2) indicar, no formulário eletrônico, o(s) processo(s) do item (b.1); b.3) envio de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, com o detalhamento das iniciativas dos(as) juízes(as) de cooperação judiciária no exercício das funções jurisdicionais.	movimentados entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.	
Art. 9º, XVII Capacitação de magistrados(as), Resolução CNJ nº 492/2023, Resolução CNJ nº 159/2012, Recomendação CNJ nº 79/2020 e Recomendação CNJ nº 33/2010.	Até 40 pontos , para os tribunais que capacitarem magistrados(as) ativos(as) em conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 492/2023, ou em outros temas afetos à sua área de atuação jurisdicional. a) 80% ou mais dos(as) magistrados(as) capacitados(as) (40 pontos); b) 50% a 79,9% dos(as) magistrados(as) capacitados(as) (30 pontos); Nos tribunais regionais eleitorais, a capacitação obrigatoriamente será na temática do direito eleitoral. O(A) magistrado(a) capacitado(a) na temática eleitoral poderá ser contado também no tribunal de origem. Entre as capacitações realizadas, devem ser comprovados os seguintes cursos: (i) capacitação em direitos fundamentais, com perspectiva de gênero, de magistrados(as) com competência para processar e julgar casos de violência doméstica familiar contra a mulher, em consonância com o disposto na Recomendação CNJ nº 79/2020 e/ou na Resolução CNJ nº 492/2023; e (ii) capacitação na técnica de depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva, conforme dispõe o inciso II da Recomendação CNJ nº 33/2010.	a) Envio de documentação, via formulário eletrônico de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, que demonstre, para cada curso contabilizado, a lista dos cursos ofertados, a data de realização, os conteúdos programáticos, a carga horária, o número de vagas ofertadas e a lista dos(as) magistrados(as) certificadas(os). Não incluir os cursos referentes à Resolução CNJ nº 492/2023 e à Recomendação CNJ nº 79/2020, que deverão ser informados no item (b); b) Envio de relatório nos mesmos termos descritos no item (a), referente à capacitação prevista na Resolução CNJ nº 492/2023 ou, para os tribunais de justiça, na Recomendação CNJ nº 79/2020; c) Aos tribunais de justiça, envio de relatório nos mesmos termos descritos no item (a), referente à capacitação prevista na Recomendação CNJ nº 33/2010; d) Envio, via formulário eletrônico, da quantidade de magistrados(as) capacitados(as) listados no relatório indicado no item (a) acima. e) Envio, via formulário eletrônico, da quantidade de magistrados(as) capacitados(as) listados no relatório indicado no item (b) acima.	Serão consideradas as capacitações realizadas entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.	Todos.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>A ausência das capacitações (i) e (ii) ocasionará em perda da pontuação.</p> <p>O cômputo do total de magistrados(as) capacitados(as) levará em consideração todas as capacitações realizadas, somados os(as) participantes dos cursos previstos em (i) e (ii), e os demais cursos ofertados. Caso um(a) mesmo(a) magistrado(a) participe mais de uma vez de capacitações de temas distintos, ambas as vezes serão contadas.</p>	<p>f) Envio, via formulário eletrônico, da quantidade de magistrados(as) capacitados(as) listados no relatório indicado no item (c) acima.</p> <p>As quantidades informadas em (d), (e) e (f) devem corresponder às contagens de magistrados(as) listados(as) nos relatórios (a), (b) e (c), respectivamente. A inconsistência na informação prestada poderá ocasionar em perda da pontuação.</p> <p>Cada capacitação, em cada um dos temas, deve possuir o mínimo 20 horas-aula de duração. A carga horária poderá ser cumprida por mais de um curso.</p> <p>São aceitos cursos realizados em parceria com outras instituições e são aceitos eventos/seminários, desde que certificados pelas escolas judiciais. Nessa hipótese, somente será contada uma participação, desde que o(a) participante seja certificado(a) em todos os cursos que compõem a capacitação.</p> <p>Para o cálculo da proporção são considerados os totais de magistrados(as) ativos(as) em 31/7/2024, conforme dados do MPM.</p>		
<p>Art. 9º, XVIII Capacitação de tribunais que capacitarem facilitadores(as) para programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, Recomendação CNJ nº 124/2022.</p>	<p>Até 10 pontos, para os tribunais que capacitarem facilitadores(as) para programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p>	<p>a) Envio de documentação, via formulário eletrônico de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, que demonstre a lista do(s) curso(s) ofertado(s), com as respectivas datas de realização, conteúdo programático, carga horária, o número de vagas ofertadas e a lista dos(as) facilitadores(as) certificados(as). São aceitos profissionais integrantes ou não do Poder Judiciário.</p> <p>A capacitação deve possuir o mínimo de 20 horas-aula de duração. A carga horária poderá ser cumprida por mais de um curso.</p> <p>São aceitos cursos realizados em parceria com outras instituições e são aceitos eventos/seminários, desde que certificados pelas escolas judiciais.</p>	<p>Serão consideradas as capacitações realizadas entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.</p>	Tribunais de justiça.
<p>Art. 9º, XIX Estruturação de juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher</p>	<p>20 pontos, para realização de pelo menos uma das ações seguintes:</p>	<p>Envio de documentação, via formulário eletrônico:</p> <p>Para os itens (a) e/ou (b):</p>	<p>Criação ou especialização entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.</p>	Tribunais de justiça.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
de unidades judiciárias especializadas em crimes contra a criança e adolescente, Resolução CNJ nº 254/2018 e Resolução CNJ nº 299/2019.	a) criação ou transformação de unidade judiciária em vara ou juizado com competência exclusiva em violência doméstica e familiar contra a mulher; b) criação ou transformação de unidade judiciária em vara ou juizado especializado ou com competência exclusiva em crimes contra criança e adolescente; c) nova disponibilização de equipe multidisciplinar destinada à atuação em pelo menos uma unidade judiciária que tenha competência em violência doméstica e familiar contra a mulher ou em crimes contra criança e adolescente. Os pontos de (a), (b) e (c) não são cumulativos.	a.1) envio de ato normativo de criação ou transformação da unidade judiciária; a.2) atualização do MPM com a unidade judiciária criada ou transformada; a.3) envio, via formulário eletrônico, do código do MPM que identifique a unidade judiciária criada ou transformada. Para o item (c), envio de declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) coordenador(a) de violência doméstica e familiar contra a mulher, com indicação da unidade judiciária que passou a contar com equipe multidisciplinar, que contenha a lista de integrantes da equipe com respectivos nomes, CPFs, área de formação e cargo ocupado.		
Art. 9º, XX Redução das desigualdades e inclusão social no mercado de trabalho de mulheres integrantes de grupos vulneráveis, Resolução CNJ nº 497/2023.	20 pontos , para os tribunais que tiverem 5% ou mais de trabalhadoras terceirizadas contratadas no período de referência de mulheres em situação de vulnerabilidade, conforme listagem relacionada no art. 2º da Resolução CNJ nº 497/2023. a) Contratar 2,5% ou mais de mulheres terceirizadas de violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual, em razão do gênero, no contexto doméstico e familiar; (10 pontos); b) Contratar 5% ou mais de mulheres terceirizadas pertencentes aos grupos a seguir (10 pontos); a.1) vítimas de violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual, em razão do gênero, no contexto doméstico e familiar; a.2) trans e travestis; a.3) migrantes e refugiadas; a.4) em situação de rua; a.5) egressas do sistema prisional; a.6) indígenas, camponesas e quilombolas; São consideradas como terceirizadas as contratações de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.	Envio, via formulário eletrônico: a) número de mulheres contratadas no período de referência, exceto dos editais com menos de 25 contratações: a.1) vítimas de violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual, em razão do gênero, no contexto doméstico e familiar; a.2) trans e travestis; a.3) migrantes e refugiadas; a.4) em situação de rua; a.5) egressas do sistema prisional; a.6) indígenas, camponesas e quilombolas; O percentual será calculado pela soma dos itens informados em (a.1) a (a.6), dividido pelo número total de terceirizados(as) informado em (b). c) envio do(s) edital(is) de contratação publicado(s) no período de referência e que ensejaram em contratações no período de referência. d) no formulário eletrônico o tribunal deverá informar se não houve edital com contratação no período de referência ou se houve edital com menos de 25 contratações.	Contratações realizadas entre 1º/8/2023 e 31/7/2024, exceto dos contratos com menos de 25 contratações.	Todos. O critério não se aplica aos tribunais que não realizaram contratação de pessoas terceirizadas no período de referência ou para os editais com menos de 25 contratações.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 9º, XXI Ações voltadas à aposentadoria de magistrados(as), Resolução CNJ nº 526/2023.	10 pontos , para os tribunais que tiverem instituído Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA), nos termos da Resolução CNJ nº 526/2023.	Envio, via formulário eletrônico, de ato normativo que institui o PPA no âmbito do tribunal.	Situação em 31/7/2024.	Todos, exceto tribunais regionais eleitorais.
Art. 9º, XXII Protocolo Integrado de Prevenção e Medidas de Segurança voltado ao Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher praticada em Face de Magistradas e Servidoras, Recomendação CNJ nº 102/2021.	Até 20 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) criar ou implementar o programa voltado à prevenção, orientação e ao apoio de magistradas e servidoras do Poder Judiciário em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (10 pontos); b) realização de campanha de orientação e esclarecimento sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, com divulgação dos canais de denúncia (5 pontos); c) realização de um evento anual sobre a temática (5 pontos).	Por envio de documentação, via formulário eletrônico: a) do ato normativo que instituiu o programa de Prevenção e Medidas de Enfrentamento à Violência Doméstica e familiar contra a mulher praticada em face de magistradas e servidoras; b) envio de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, que contenha informações da campanha realizada, com o plano de comunicação e <i>link</i> das notícias (item b); e a descrição do evento realizado (item c). São aceitos programas e ações realizados em parceria com outras instituições.	Para o item (a) será verificada a situação em 31/7/2024 e para os itens (b) e (c) será considerado o período de 1º/8/2023 a 31/7/2024.	Todos.
Art. 9º, XXIII Aumentar o número de eleitores com indicação de deficiência no Cadastro Eleitoral.	Até 20 pontos , de acordo com o percentual calculado com base na relação entre o número de eleitores com deficiência em comparação ao número total de eleitores registrados no Cadastro Eleitoral. a) aumento de 1,01 ponto percentual a 2 pontos percentuais (10 pontos); b) aumento acima de 2 pontos percentuais (20 pontos).	Envio de dados do Portal de Estatística eleitorais. Serão utilizados os dados históricos por unidade da Federação retirados do Painel Eleitorado Mensal com Deficiência (https://www.tse.jus.br/). A critério dos tribunais, poderão ser desempenhadas ações de comunicação diretamente com os eleitores ou mediante conjugação de esforços com outros entes da administração pública para complementação de informações por meio de cruzamento de dados.	Será calculada a diferença, em pontos percentuais, entre a proporção de eleitores com deficiência em 30/4/2024 em relação à quantidade de eleitores com deficiência em 30/4/2023.	Tribunais regionais eleitorais.
Art. 9º, XXIV Destinação ambientalmente adequada de material de eleições. Resolução TSE nº 23.488/2016 e Resolução CNJ nº 400/2021.	10 pontos , para realização de pelo menos uma ação que vise a destinação ambientalmente adequada de materiais de eleições, inclusive os decorrentes de apreensão de propaganda eleitoral irregular. São aceitas como ações de parcerias com associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, com outros tribunais ou com outros órgãos.	Por envio de documentação, via formulário eletrônico, de relatório que detalhe a iniciativa e comprove a realização da ação.	Será considerada a situação em 31/7/2024.	Tribunais regionais eleitorais, exceto o TRE-DF, em razão da ausência de eleições municipais no Distrito Federal.
Art. 9º, XXV Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância e estruturação de varas de Infância e Juventude. Resolução CNJ nº 470/2022 e Provimento CNJ nº 36/2014.	40 pontos , da seguinte forma: a) Possuir Comitê Gestor Local (10 pontos): a.1) com a composição designada no art. 12 da Resolução CNJ nº 470/2022; e a.2) com o plano de ação criado pelo Tribunal, conforme previsto no art. 13 da Resolução CNJ nº 470/2022. b) Realização de 2 ações indicadas no Plano de Ação	Por envio de documentação, via formulário eletrônico: Para o item (a): a.1) do ato normativo vigente de criação do Comitê Gestor local, que comprove a composição indicada nos incisos I a VII do art. 12 da Resolução CNJ nº 470/2023; a.2) o plano de ação, contendo, no mínimo, a descrição da ação, o prazo	Será considerada a situação em 31/7/2024.	Tribunais de justiça.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, determinado na Resolução CNJ nº 470/2022 (10 pontos, sendo 5 pontos para cada ação); c) para nova disponibilização de equipe multidisciplinar destinada à atuação em pelo menos uma unidade judiciária que tenha competência exclusiva ou cumulativa em infância e juventude, com ao menos psicólogo(a), pedagogo(a) e assistente social, nos termos do Provimento CNJ nº 36/2014 (20 pontos).	de implementação e a designação das unidades responsáveis; b) relatório de atividades, em formato pré-definido pelo CNJ, em que constem de ações realizadas, em conformidade com o Plano de Ação Nacional; e c) Envio de declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) coordenador(a) de infância e juventude, com indicação da unidade judiciária que passou a contar com equipe multidisciplinar, que contenha a lista de integrantes da equipe com respectivos nomes, CPFs, área de formação e cargo ocupado		

Pontuação máxima no eixo governança: 680 pontos.

ANEXO II DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 353 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023.

EIXO PRODUTIVIDADE: REQUISITOS, FORMA DE COMPROVAÇÃO, PERÍODO DE REFERÊNCIA E PONTUAÇÃO

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
Art. 10, I Alcançar os melhores índices no IPC-Jus.	Até 90 pontos , de acordo com o valor do IPC-Jus do tribunal: a) maior ou igual a 70% e menor que 80% (30 pontos); b) maior ou igual a 80% e menor que 90% (50 pontos); c) maior ou igual a 90% e menor que 100% (70 pontos); d) igual 100% (90 pontos).	Pelo CNJ, com base nos dados constantes no relatório <i>Justiça em Números</i> .	Será considerado o relatório <i>Justiça em Números</i> publicado em 2024, referente ao ano-base 2023.	Tribunais de justiça, tribunais regionais do trabalho e tribunais regionais federais.
Art. 10, II Reduzir a Taxa de Congestionamento Líquida.	Até 50 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) redução em até 0,49 ponto percentual ou taxa de congestionamento líquida entre 35,01% e 40,0% (35 pontos); b) redução de 0,5 a 0,99 ponto percentual ou taxa de congestionamento líquida entre 30,01% e 35,0% (40 pontos); c) redução de 1 a 1,99 ponto percentual ou taxa de congestionamento líquida entre 25,01% e 30,0% (45 pontos); d) redução a partir de 2 pontos percentuais ou taxa de congestionamento líquida igual ou abaixo de 25% (50 pontos); e) taxa de congestionamento abaixo do percentil 10 de seu segmento de justiça (50 pontos). Os pontos não são cumulativos.	Pelo CNJ, com base nos dados obtidos de DataJud e disponibilizados na Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao para o indicador "TCL - Taxa de Congestionamento Líquida", constante nos anexos da Resolução CNJ nº 76/2009. São excluídos os processos em fase de execução. Consideram-se os processos de juizados especiais e turmas recursais, quando couber.	A variação da taxa de congestionamento será calculada pela diferença dos indicadores, em números absolutos, entre o percentual avaliado no período-base de 1º/8/2023 a 31/7/2024 menos o percentual medido no período-base de 1º/8/2022 a 31/7/2023.	Todos. O item (e) não se aplica aos tribunais superiores. Em razão de o DataJud possuir dados somente a partir de 2020 e da necessidade de comparação quadrienal na Justiça Eleitoral, será avaliado para essa justiça especializada apenas o valor alcançado na taxa de congestionamento indicado em cada um dos itens.
Art. 10, III Tempo médio de duração dos processos pendentes líquidos.	Até 50 pontos , de acordo com os seguintes critérios: Nas Justiças Estadual e Federal a) até 500 dias (50 pontos); b) de 501 a 700 dias (35 pontos);	São considerados os processos, segundo parametrização DataJud: https://www.cnj.jus.br/datajud/painel-	Serão considerados os dados do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário https://www.cnj.jus.br/datajud/painel-	Todos.

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
	<p>c) de 701 a 900 dias (20 pontos).</p> <p>Na Justiça do Trabalho</p> <p>a) até 200 dias (50 pontos);</p> <p>b) de 201 a 300 dias (35 pontos);</p> <p>c) de 301 a 400 dias (20 pontos).</p> <p>Na Justiça Militar Estadual</p> <p>a) até 300 dias (50 pontos);</p> <p>b) de 301 a 500 dias (35 pontos);</p> <p>c) de 501 a 700 dias (20 pontos).</p> <p>Na Justiça Eleitoral</p> <p>a) até 250 dias (50 pontos);</p> <p>b) de 251 a 300 dias (35 pontos);</p> <p>c) de 301 a 350 dias (20 pontos).</p> <p>Nos tribunais superiores</p> <p>a) até 300 dias (50 pontos);</p> <p>b) de 301 a 500 dias (35 pontos);</p> <p>c) de 501 a 700 dias (20 pontos).</p>	<p>a) de acordo com metodologia do indicador de “Tempo médio dos processos pendentes líquidos” (ou seja, excluídos os suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório, bem como os períodos em que os processos permaneceram em tais situações);</p> <p>b) que pertençam às classes do grupo de “casos novos” da Parametrização do DataJud, com natureza de “Conhecimento”;</p> <p>c) todos os graus de jurisdição.</p> <p>Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao.</p>	<p>estatística, do indicador de tempo médio dos processos pendentes líquidos, exceto os de natureza de execução, em 31/7/2024.</p>	
<p>Art. 10, IV</p> <p>Índices de Conciliação e Composição de Conflitos.</p>	<p>Até 50 pontos, da seguinte forma:</p> <p>a) Indicador I – total de audiências de conciliação e mediação realizadas na fase pré-processual e na fase de conhecimento, em relação à soma de procedimentos pré-processuais recebidos e de casos novos de conhecimento não criminais (10 pontos).</p> <p>a.1) Justiça Estadual – a partir de 30,0%;</p> <p>a.2) Justiça Federal – a partir de 2,5%;</p> <p>a.3) Justiça do Trabalho – a partir de 25,0%;</p> <p>b) Indicador III – total de processos com sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo, em relação ao total de processos com sentenças e decisões terminativas, considerando os processos de conhecimento não criminais de primeiro grau e juizados especiais (10 pontos):</p> <p>b.1) Justiça Estadual – a partir de 17,0%;</p> <p>b.2) Justiça Federal – a partir de 15,0%;</p> <p>b.3) Justiça do Trabalho – a partir de 40,0%;</p> <p>c) Indicador IV – total de processos com sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo, em relação ao total de processos com sentenças e decisões terminativas, considerando os processos de conhecimento não criminais de segundo grau e de turmas recursais (10 pontos).</p> <p>c.1) Justiça Estadual – a partir de 1,20%;</p> <p>c.2) Justiça Federal – a partir de 1,20%;</p> <p>c.3) Justiça do Trabalho – a partir de 2,50%;</p> <p>d) Indicador VI – total de processos com sentenças de execução de</p>	<p>Pelo CNJ, com base nos dados obtidos do DataJud e conforme parametrização do regulamento do “Prêmio Conciliar é Legal 2023”, Portaria CNJ nº 91/2023.</p>	<p>Serão consideradas os dados atualizados e calculados pelo DataJud no período de 1º/8/2023 a 31/7/2024.</p>	<p>Tribunais de justiça, tribunais regionais do trabalho e tribunais regionais federais.</p> <p>O indicador VI não se aplica aos tribunais regionais do trabalho.</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
	títulos executivos extrajudiciais não fiscais homologatórias de acordo, em relação ao total de processos com sentenças de execução de títulos executivos extrajudiciais não fiscais (10 pontos). d.1) Justiça Estadual – a partir de 30,0%; d.2) Justiça Federal – a partir de 10,0%; e) Indicador VII – total de processos não criminais com sentenças em execução judicial ou em cumprimento de sentença homologatórias de acordo, em relação ao total de processos não criminais com sentenças em execução judicial ou em cumprimento de sentença (10 pontos). e.1) Justiça Estadual – a partir de 13,0%; e.2) Justiça Federal – a partir de 25,0%; e.3) Justiça do Trabalho – a partir de 20,0%.			
Art. 10, V Metas Nacionais.	Até 110 pontos , da seguinte forma: a) Metas 1 e 2: 20 pontos para cada Meta Nacional cumprida; b) Metas de 3 a 11: 10 pontos para cada Meta Nacional cumprida.	Pelo CNJ, com base nos dados de cumprimento das Metas Nacionais de 2023. No caso do segmento de Justiça que possuir mais de um período ou percentual de julgamento da meta, será utilizada uma ponderação baseada no percentual de julgamento definido e o quantitativo de processos no passivo de cada meta do tribunal.	Será considerado o percentual de cumprimento referente ao ano de 2023. O valor de cumprimento da Meta processual será atualizado considerando os dados do DataJud enviados ao CNJ até 31/8/2024, conforme prazos do critério do art. 11, I. Para as metas não processuais, serão considerados os dados atualizados no sistema de metas até 31/8/2024.	Todos, exceto TSE. Pontuação máxima: Justiça Estadual: 110 Justiça do Trabalho: 80 Justiça Federal: 100 Justiça Eleitoral: 60 Justiça Militar Estadual: 70 STJ: 110 TST: 70 STM: 70
Art. 10, VI Julgar ou baixar os processos mais antigos.	Até 50 pontos , de forma que os processos ingressados até o ano de 2021 representem: Na Justiça Estadual e na Justiça Federal a) até 20% dos casos pendentes líquidos e não julgados até 31/7/2024 (50 pontos); b) de 20,01% a 30% dos casos pendentes líquidos e não julgados até 31/7/2024 (25 pontos); Na Justiça do Trabalho, na Justiça Eleitoral e na Justiça Militar Estadual a) até 2% dos casos pendentes líquidos e não julgados até 31/7/2024 (50 pontos); b) de 2,01% a 5% dos casos pendentes líquidos e não julgados até 31/7/2024 (25 pontos); Nos tribunais superiores	São considerados os processos, segundo parametrização do DataJud: a) de acordo com a metodologia do indicador de “casos pendentes líquidos” (ou seja, excluídos os suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório) e que nunca tenham recebido alguma situação de “julgamento”; b) que pertençam à Parametrização do DataJud com natureza de “Conhecimento”; c) observada a data de início da ação segundo a mesma metodologia utilizada nos casos novos.	Serão considerados aos casos pendentes líquidos em 31/7/2024 e não julgados até 31/7/2024, segundo a data de início da ação, conforme parametrização do DataJud.	Todos.

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
	a) até 15% dos casos pendentes líquidos e não julgados até 31/7/2024 (50 pontos); b) de 15,01% a 25% dos casos pendentes líquidos e não julgados até 31/7/2024 (25 pontos).	Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao .		
Art. 10, VII Julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de feminicídio e medidas protetivas de urgência.	Até 60 pontos , sendo: a) tempo médio decorrido entre a data do início da ação penal e a data do julgamento de mérito nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher: a.1) até 300 dias (20 pontos); a.2) de 301 a 600 dias (10 pontos); b) tempo médio decorrido entre a data do início da ação penal e a data do julgamento de mérito nos processos de feminicídio: b.1) até 300 dias (20 pontos); b.2) de 301 a 600 dias (10 pontos); c) tempo médio decorrido entre a data do recebimento/ajuizamento e a data da primeira concessão ou denegação da medida protetiva, nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, das classes de medidas protetivas de urgência, de até 2 dias (20 pontos);	São considerados os processos, segundo parametrização do DataJud: Para os itens (a) e (b): a.1) Assuntos: a.1.1) no item (a), que tenham pelo menos um dos assuntos: 10949, 14097, 14098, 12194, 14226, 14227, 14942; a.1.2) no item (b), que tenham o assunto 12091; e: a.2) Ações Penais: a.2.1) que pertençam às classes 282, 283, 1033, 1317, 10943, 10944, 11037, 11528 ou a.2.2) que tenham recebido movimento de recebimento da denúncia ou de evolução/retificação de classe para uma das classes acima listadas; e: a.3) com a situação "julgado com resolução de mérito" no período de referência; e a.4) de acordo com metodologia do indicador "Tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento"; Para o item (c): c.1) os processos das classes 1268 ou 12423; e c.2) que tenham os movimentos 11423 ou 11424 ou 11425 ou 12476 ou 12479 no período de referência, considerando o que ocorrer primeiro. Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao . No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que impossibilite os cálculos, o tribunal ficará com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.	Para os itens (a) e (b), serão considerados os processos com primeiro julgamento entre 1º/8/2023 e 31/7/2024; Para o item (c), serão considerados os processos que tiveram a primeira decisão de concessão, concessão em parte de medida protetiva de urgência, homologação ou revogação de medida protetiva concedida por autoridade policial, entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.	Tribunais de justiça.
Art. 10, VIII Celeridade processual no julgamento das ações de judicialização da saúde.	Até 20 pontos , sendo: a) tempo médio decorrido entre a data do início da ação e o julgamento de mérito nos processos de judicialização da saúde: a.1) até 250 dias (20 pontos); a.2) de 251 a 350 dias (10 pontos).	São considerados os processos, conforme parametrização do DataJud: a.1) que tenham pelo menos um dos assuntos: a.1.1) Saúde Pública:	Serão considerados os processos julgados entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.	Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período Referência	de Tribunais
		<p>10064, 11855, 10067, 11857, 11884, 10071, 11856, 10066, 10065, 10070, 11854, 11851, 11883, 10069, 11853, 12481, 12485, 12498, 12497, 12499, 12484, 12496, 12492, 12495, 12494, 12493, 12483, 12505, 12506, 12511, 12518, 12512, 12513, 12514, 12515, 12516, 12517, 12491, 12501, 12502, 12503, 12500, 12504, 12519.</p> <p>a.1.2) Saúde Suplementar: 6233, 12222, 12225, 12223, 12224, 12482, 12486, 12490, 12487, 12488, 12489; e</p> <p>a.2) que pertençam às classes do grupo de “casos novos” da Parametrização do DataJud, com natureza de “Conhecimento” e de “Execução”; e</p> <p>a.3) com a situação “julgado com resolução de mérito” no período de referência; e</p> <p>a.4) com metodologia do indicador “Tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento”.</p> <p>Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao.</p> <p>No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que impossibilite os cálculos, o tribunal ficará com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.</p>	1852,	
Art. 10, IX Celeridade processual julgamento ações de assistencial.	Até 20 pontos , sendo: a) tempo médio decorrido entre a data do início da ação e o julgamento das de mérito nos processos de direito assistencial: a.1) até 200 dias (20 pontos); a.2) de 201 a 300 dias (10 pontos).	A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados do DataJud. a.1) serão considerados os processos que tenham pelo menos um dos assuntos da hierarquia 12734; e a.2) que pertençam às classes do grupo de “casos novos” da Parametrização do DataJud, com natureza de “Conhecimento”; e a.3) com a situação “julgado com resolução de mérito” no período de referência. a.4) com metodologia do indicador “Tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento”.	Serão considerados os processos julgados entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.	Tribunais regionais federais.
		<p>Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao.</p> <p>No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que impossibilite os cálculos, o Tribunal ficará</p>		

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
		com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.		
Art. 10, X Adoção e Acolhimento.	Até 60 pontos, sendo: a) Reavaliação de acolhimento (15 pontos): a.1) acima de 98% dos acolhimentos que estão há mais de 3 meses no SNA e que tiveram reavaliação do acolhimento nos 90 dias subsequentes (15 pontos); a.2) de 90% a 98% dos acolhimentos que estão há mais de 3 meses no SNA e que tiveram reavaliação do acolhimento nos 90 dias subsequentes (10 pontos). b) Acolhimento Familiar (15 pontos): b.1) acima de 12% dos(as) acolhidos(as) em famílias acolhedoras (15 pontos); b.2) de 7,01% a 12% dos(as) acolhidos(as) em famílias acolhedoras (10 pontos); b.3) de 5,01% a 7% dos(as) acolhidos(as) em famílias acolhedoras (5 pontos). c) Prazos (20 pontos): c.1) acima de 80% dos processos de adoção pelo cadastro do SNA que tramitam há 240 dias ou menos (10 pontos); c.2) acima de 80% dos processos de destituição do poder familiar no SNA que tramitam há 120 dias ou menos (10 pontos); Os pontos (c.1) e (c.2) são cumulativos. d) Cadastro de CPF: acima de 90% das crianças e dos(as) adolescentes acolhidos(as) há mais de 30 dias que tenham o CPF cadastrado (10 pontos).	A comprovação será feita pelo CNJ, de acordo com as informações do Sistema Nacional de Adoção (SNA). São considerados todos os registros de crianças e adolescentes ativos(as) com a situação acolhido(a) no SNA. São considerados os processos de adoção pelo cadastro em tramitação, excluindo as adoções <i>intuitu personae</i> e os processos de adoções pelo cadastro em que haja recurso na própria adoção ou no processo de destituição do poder familiar, desde que os recursos sejam devidamente cadastrados no SNA. São considerados os processos de destituição do poder familiar em tramitação, excluindo os processos em que haja recurso, desde que os recursos sejam devidamente cadastrados no SNA na situação "julgado com recurso".	a) Reavaliação de acolhimento: serão considerados os acolhimentos iniciados até 30/4/2024, ou seja, 3 meses antes da data-base de apuração do prêmio (31/7/2024) e que estejam ativos em 31/7/2024; b) Acolhimento Familiar: serão considerados os acolhimentos ativos em 31/7/2024; c) Prazos: serão considerados todos os processos de adoção pelo cadastro e de destituição do poder familiar em tramitação em 31/7/2024; d) Cadastro de CPF: serão considerados os acolhimentos iniciados até 30/6/2024, ou seja, um mês antes da data-base de apuração do prêmio (31/7/2024) e que estejam ativos em 31/7/2024.	Tribunais de justiça.
Art. 10, XI Celeridade processual na tramitação das ações penais.	Até 40 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) tempo médio dos processos pendentes líquidos, considerando o número de dias decorridos entre o início da ação penal e a data-base de cálculo: a.1) até 700 dias (20 pontos); a.2) de 701 a 1.100 dias (10 pontos). b) tempo médio decorrido entre a data do início da ação penal e o julgamento com resolução de mérito nos processos de ação penal de competência do júri: b.1) até 1.500 dias (20 pontos); b.2) de 1.501 a 2.000 dias (10 pontos).	A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados do DataJud. a) São considerados os processos, conforme parametrização do DataJud: a.1) das classes: 282, 283, 1033, 1317, 10943, 10944, 11037, 11528; e a.2) do Grau = G1 (juízo comum); a.3) natureza de "Conhecimento"; a.3) da situação "Pendente Líquido"; a.4) com a metodologia do indicador "Tempo médio do pendente líquido". Parametrização DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao , b) São considerados os processos, conforme	Serão considerados os processos pendentes líquidos em 31/7/2024.	Para o item (a) são considerados os tribunais de justiça, tribunais regionais federais, tribunais de justiça militar, tribunais regionais eleitorais. Para o item (b) são considerados os tribunais de justiça.

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	de Tribunais
		<p>parametrização do DataJud: b.1) da classe 282; e b.2) do Grau = G1 (juízo comum); b.3) com natureza de "Conhecimento"; b.4) com a situação "julgado com resolução de mérito" no período de referência.; b.4) com metodologia do indicador "Tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento".</p> <p>Parametrização DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao,</p> <p>No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que impossibilite os cálculos, o tribunal ficará com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.</p>		
Art. 10, XII Julgamento de IRDR ou IAC, Resolução CNJ nº 444/2022 e Portaria CNJ nº 116/2022.	Até 15 pontos , sendo 5 pontos para cada IRDR ou para cada IAC julgado no período de referência, até o limite de 15 pontos. A ausência de IRDR ou IAC instaurado ou julgado acarreta perda integral da pontuação.	A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados constantes no sistema BNP e variáveis estabelecidas na Portaria CNJ nº 116/2022. Para comprovação serão utilizadas as informações do Anexo I da Portaria CNJ nº 116/2022, especialmente considerando as informações preenchidas nos campos: "TesFir", com a Tese de mérito Firmada; "EmentaMer", com a ementa da decisão que julgou o mérito do tema", "ACMer", com o inteiro teor do mérito do acórdão; "Sit", com a situação do tema; e "DataJulT", com a data de julgamento do mérito.	Serão considerados os dados do BNP cadastrados em 31/7/2024. São considerados os IRDRs e IACs instaurados e com mérito julgado, ou seja, com a fixação da tese jurídica. São considerados os IRDRs e IACs julgados de 1º/8/2023 a 31/7/2024.	Tribunais de justiça, tribunais regionais federais, tribunais regionais do trabalho.
Art. 10, XIII Unidades judiciárias com IAD acima de 100%.	Até 50 pontos , de acordo com o percentual de unidades judiciárias com IAD acima de 100%, da seguinte forma: a) (Percentual de unidades judiciárias de primeiro grau com IAD igual ou maior que 100%) × 30 (30 pontos); b) (Percentual de unidades judiciárias de segundo grau ou em unidades de tribunais Superiores, com IAD igual ou maior que 100%) × 20 (20 pontos).	São considerados os processos, segundo a parametrização do DataJud: a) de acordo com metodologia do indicador de "Índice de Atendimento à Demanda (IAD)" calculado por unidade judiciária; b) o cálculo do IAD da unidade judiciária é obtido pela soma dos (processos baixados + remetidos para outras unidades judiciárias) dividido pela soma dos (processos novos + recebidos de outra unidade judiciária). c) são considerados os processos de natureza de "Conhecimento" e de "Execução".	Será considerado ao IAD calculado referente ao período de 1º/8/2023 a 31/7/2024.	Todos. O item (a) não se aplica aos tribunais superiores.

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
		<p>Para o item (a), serão considerados os processos do DataJud no campo Grau classificado como G1, JE ou TR.</p> <p>Para o item (b), serão considerados os processos classificados no campo Grau como G2 ou SUP, sendo obrigatório o envio de dados de gabinetes do relator no campo órgão julgador. A ausência de dados associados aos gabinetes dos(as) desembargadores(as) ou ministros(as) acarretará em perda da pontuação.</p> <p>Parametrização DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao.</p>		
<p>Art. 10, XIV Solucionar as ações ambientais, Resolução CNJ nº 433/2021.</p>	<p>Até 40 pontos, de acordo com:</p> <p>a) IAD nas ações ambientais igual ou maior que 100% (20 pontos);</p> <p>b) julgar, entre 1º/8/2023 e 31/7/2024, pelo menos 40% dos processos ambientais ingressados até 31/12/2019 e que não tinham sido julgados ou baixados até 31/7/2023 (20 pontos).</p>	<p>A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados do DataJud.</p> <p>Serão considerados os processos:</p> <p>a) com a classe 293; ou</p> <p>b) que possuem um dos assuntos: 10110, 3618, 9792, 3511, 10116, 11828, 10114, 10113, 10119, 11822, 11825, 11824, 11830, 11823, 10115, 10112, 10111, 10118, 11827, 11826, 9994, 11862, 11869, 10438, 9878, 9882, 9883, 9884, 9879, 9880, 11779, 9881, 9887, 3622, 3623, 3624, 10986, 3619, 3620, 3621, 3626, 3627, 11181, 11183, 11780, 11829, 14779, 14780, 14781, 14782, 14783, 14784, 14785, 14786, 14787, 14788, 14789, 14790, 14791, 14792, 14793, 14794, 14795, 14796, 14797, 14798, 14799, 14800, 14801, 14802, 14803, 14804, 14805, 15008.</p> <p>São considerados os processos com natureza de conhecimento e de execução de todos os graus de jurisdição.</p> <p>Havendo mais de um julgamento no mesmo processo, apenas a data do primeiro será considerada.</p> <p>No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que impossibilite os cálculos, o tribunal ficará com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.</p>	<p>a) será considerado o IAD calculado no período de 1º/8/2023 a 31/7/2024;</p> <p>b.1) serão considerados os processos julgados de 1º/8/2023 a 31/7/2024, dentre os ingressados até 31/12/2019 que em 31/7/2023 estavam pendentes de julgamento e de baixa.</p> <p>b.2) é considerado o pendente bruto, ou seja, incluídos os suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório.</p>	<p>Tribunais de justiça, tribunais regionais federais.</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
Art. 10, XV Índice de Incidentes de Progressão de Regime vencidos no SEEU, Lei nº 7.210/1984 e Resolução CNJ nº 280/2019.	30 pontos. O cálculo do resultado do tribunal será baseado na média do resultado alcançado por cada unidade judiciária em cada mês-base, no art. 112 da Lei de Execução Penal, o apenado terá direito a progressão de regime se preenchidos os critérios estabelecidos em frações ou porcentagens que definem a previsão exata do benefício. O SEEU gerencia tais previsões de modo que, se atingido o requisito objetivo sem que tenha havido o respectivo julgamento, acusa os processos na aba "Pendência de Incidentes" de <i>menu</i> "Vencidos". Os cálculos serão efetuados no primeiro dia útil subsequente ao mês-base. A pontuação será integralmente conferida aos tribunais que tiverem até 0,01% de incidentes de progressão vencidos. Tribunais que superarem tal índice não receberão pontuação, mas sim penalidades de acordo com o resultado do requisito, conforme previsão do § 2º do art. 10.	Pelo CNJ, por meio do banco de informações do SEEU. Glossário: de acordo com o art. 112 da Lei de Execução Penal, o apenado terá direito a progressão de regime se preenchidos os critérios estabelecidos em frações ou porcentagens que definem a previsão exata do benefício. O SEEU gerencia tais previsões de modo que, se atingido o requisito objetivo sem que tenha havido o respectivo julgamento, acusa os processos na aba "Pendência de Incidentes" de <i>menu</i> "Vencidos".	Serão verificados os resultados alcançados período de 1º/1/2024 a 31/7/2024, que serão apurados com os dados encaminhados ao SEEU até 31/8/2024.	Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

Pontuação máxima no eixo produtividade: 715 pontos.

ANEXO III DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 353 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023.

EIXO TRANSPARÊNCIA: REQUISITOS, FORMA DE COMPROVAÇÃO, PERÍODO DE REFERÊNCIA E PONTUAÇÃO

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 11, I <i>Ranking</i> da Transparência, Resolução CNJ nº 215/2015.	Até 100 pontos , de acordo com as seguintes faixas de pontuação de atendimento aos itens definidos no Anexo II da resolução: a) de 95,0% a 99,9% (80 pontos); b) 100,0% (100 pontos).	A comprovação será feita pelo CNJ, de acordo com as informações prestadas pelos tribunais, por ocasião da realização do <i>Ranking</i> da Transparência.	Será considerado o <i>Ranking</i> da Transparência publicado em 2024.	Todos.
Art. 11, II Atendimento ao cidadão – Ouvidoria.	Até 20 pontos , de acordo com os seguintes percentuais de respostas enviadas ao CNJ em até 30 dias, com caráter resolutivo: a) de 70,1% a 90,0% (10 pontos); b) acima de 90,0% (20 pontos). Caso não haja queixa do tribunal na ouvidoria do CNJ, todos os pontos serão concedidos.	Pelo CNJ, com base no acompanhamento feito pelas ouvidorias do CNJ. O critério de resolutividade é baseado nos critérios do art. 12 da Lei nº 13.460/2017. A contagem do prazo de 30 dias ficará suspensa durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro.	Serão consideradas as demandas recebidas no período de 1º/7/2023 a 30/6/2024.	Todos.

Pontuação máxima no eixo transparência: 120 pontos.

ANEXO IV DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 353 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023.

EIXO DADOS E TECNOLOGIA: REQUISITOS, FORMA DE COMPROVAÇÃO, PERÍODO DE REFERÊNCIA E PONTUAÇÃO

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 12, I DataJud, Resolução CNJ nº 331/2020.	176 pontos , considerando os processos baixados ou em tramitação desde 1º/1/2020 que estão inseridos no DataJud e que pertençam ao grupo de natureza “conhecimento” ou “execução”: a) Erros relacionados aos processos (até 30 pontos): a.1) mais de 98% dos registros com tipoAssuntoProcessual.codigoNacional e/ou tipoAssuntoLocal.codigoPaiNacional válidos que sejam folha (último nível) ou de nível 3 ou mais (10 pontos); a.2) mais de 95% dos registros com tipoMovimentoNacional.codigoNacional e/ou tipoMovimentoLocal.codigoPaiNacional preenchidos, válidos e em último nível (10 pontos); a.3) mais de 90% dos registros com movimentos que possuam complementos tabelados com os campos movimentoNacional.complemento e/ou movimentoLocal.complemento preenchidos e em formato válido, no padrão do modelo XSD (10 pontos). Para os itens (a.1) e (a.2), poderão ser considerados válidos os assuntos ou os movimentos que se enquadrem nas regras de exceção da parametrização, listadas no site https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/orientacoes-sobre-datajud . b) validação dos campos relativos às partes (até 40 pontos); b.1) mais de 95% dos campos Pessoa.numeroDocumentoPrincipal preenchidos e em formato válido, em pessoa do polo ativo E PoloProcessual.polo, tipo igual AT: polo ativo preenchido (10 pontos); b.2) mais de 95% dos campos Pessoa.numeroDocumentoPrincipal preenchidos e em formato válido, em pessoa do polo passivo PoloProcessual.polo, tipo igual PA: polo passivo preenchido (10 pontos); b.3) mais de 90% dos campos advogado.tipoRepresentante, dos tipos tipoRepresentanteProcessual e modalidadeRepresentanteProcessual, preenchidos com uma das opções válidas (“A” para advogado, “E” para escritório de advocacia, “M” para ministério público, “D” para defensoria pública e “P” para outros órgãos) (10 pontos); b.4) mais de 90% dos campos advogado.inscricao de número de inscrição da OAB, dos tipos tipoRepresentanteProcessual e tipoCadastroOAB, preenchidos para os tipos tipoRepresentante=“A” (advogado) (10 pontos). Para o item (b.2), são excluídos do cômputo os processos das classes listadas nas exceções de exigência das partes. Lista disponível	A comprovação será feita por intermédio do envio dos dados do DataJud, conforme Resolução CNJ nº 331/2020.	Serão considerados os dados enviados ao DataJud até 31/8/2024, conforme Resolução CNJ nº 331/2020 e conforme cronograma do anexo da Portaria CNJ nº 160/2020. Os tribunais que desejarem efetuar carga diária poderão fazê-la durante o mês de agosto, dos dias 1º a 31, mediante prévia comunicação ao CNJ. De forma a garantir o mesmo período de referência para todos os tribunais, serão considerados os movimentos processuais com data até 31/7/2024. Todos os critérios do eixo produtividade e do eixo dados e tecnologia que utilizem o DataJud utilizarão a mesma base de cálculo definida neste requisito.	Todos. O item (c.4) se aplica aos tribunais de justiça, tribunais regionais federais e tribunais regionais do trabalho. Os itens (c.5), (c.6), (c.7) e (c.8) se aplicam somente aos tribunais de justiça. O item (d.5) se aplica somente aos tribunais de justiça, aos tribunais regionais federais e ao STJ. Os itens (d.5) e (d.6) não se aplicam aos tribunais regionais eleitorais, aos tribunais de justiça militar estadual, ao STM e ao TSE. Para os itens listados em (c) ou (d), não receberão pontos os tribunais que não tiverem os movimentos ou classes ou assuntos informados no respectivo subitem de avaliação.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/orientacoes-sobre-datajud. São as classes desconsideradas:</p> <p>Partes do polo passivo: as classes não pertencentes ao grupo de variáveis de casos novos, conforme parametrização DataJud; e as classes: 6, 51, 53, 54, 57, 88, 110, 119, 120, 128, 134, 135, 170, 171, 173, 206, 208, 210, 216, 218, 221, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 236, 238, 239, 240, 241, 242, 251, 256, 258, 261, 264, 270, 272, 273, 275, 276, 279, 280, 291, 305, 306, 307, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 329, 330, 332, 333, 335, 355, 375, 420, 421, 432, 433, 457, 1000, 1005, 1006, 1007, 1015, 1016, 1025, 1028, 1029, 1034, 1037, 1038, 1040, 1042, 1047, 1053, 1054, 1057, 1063, 1066, 1072, 1137, 1145, 1178, 1199, 1208, , 1230, 1231, 1232, 1262, 1264, 1265, 1266, 1269, 1285, 1291, 1294, 1295, 1298, 1299, 1301, 1303, 1304, 1306, 1307, 1308, 1401, 1415, 1417, 1451, 1455, 1461, 1462, 1463, 1474, 1478, 1671, 1672, 1673, 1677, 1680, 1682, 1683, 1689, 1701, 1702, 1703, 1710, 1717, 1719, 1720, 1727, 1729, 1731, 1733, 10933, 10960, 10970, 10972, 10973, 10974, 10975, 10976, 10977, 10979, 10981, 11026, 11041, 11397, 11530, 11531, 11532, 11536, 11542, 11543, 11544, 11545, 11546, 11548, 11552, 11787, 11788, 11789, 11790, 11791, 11794, 11799, 11800, 11875, 11887, 11888, 11889, 11890, 11891, 11892, 11893, 11894, 11953, 11956, 11976, 12060, 12075, 12077, 12080, 12081, 12082, 12085, 12087, 12119, 12121, 12132, 12136, 12139, 12153, 12193, 12232, 12248, 12357, 12370, 12371, 12372, 12374, 12377, 12386, 12388, 12391, 12465, 12466, 12549, 12551, 12553, 12557, 12559, 12560, 12561, 12562, 12613, 12631, 12633, 12762, 14123, 14676, 15140.</p> <p>Partes do polo ativo: 1682.</p> <p>Outras classes que poderão ser desconsideradas a critério da comissão avaliadora. Para o item (b), somente serão considerados os processos ingressados a partir de 2020, excluídos os que já tiverem recebido as movimentações: 22 ou 246.</p> <p>No campo Pessoa.numeroDocumentoPrincipal, são considerados os números de CPF ou CNPJ.</p> <p>Serão desconsideradas da base de cálculo as partes cadastradas com os documentos do tipo "RGE: registro de identificação do estrangeiro" e "RIND: Registro de identificação de indígenas ou de povos e comunidades tradicionais".</p> <p>Para os itens (b.3) e (b.4), são excluídos os processos do grau JE, do grau G1 nos tribunais regionais do trabalho, das classes 307, 1331, 1720, 1269 ou outras regras de exceção listadas em https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/orientacoes-sobre-datajud.</p>			

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>c) Validação de campos de tópicos específicos (70 pontos):</p> <p>c.1) mais de 95% dos movimentos de audiência (970 ou filhos) com complemento preenchido em formato válido (10 pontos);</p> <p>c.2) mais de 98% dos movimentos de remessa (123 ou 982) com complemento preenchido em formato válido (10 pontos);</p> <p>c.3) mais de 95% dos movimentos 14739 (Evolução da Classe Processual), 14738 (Retificação de Classe Processual), 10966 (Mudança de Classe Processual), com complemento preenchido em formato válido e com identificação das classes que estejam de acordo com as TPUs (10 pontos);</p> <p>c.4) mais de 95% dos movimentos de suspensão por recurso extraordinário com repercussão geral (265) ou por recurso especial repetitivo (11975) ou por recurso de revista repetitivo (14973) ou por incidente de resolução de demandas repetitivas (12098) ou por incidente de assunção de competência – IAC (14968) ou por decisão do Presidente do STF – SIRDR (12100) ou por decisão do Presidente do STJ – SIRDR (12099) ou por Decisão do Presidente do TST – SIRDR (14972), com complemento preenchido em formato válido, e de acordo com os números dos temas existentes no BNP (ou BNPR), instituído pela Resolução CNJ nº 444/2022 (10 pontos);</p> <p>c.5) mais de 95% dos movimentos de medidas protetivas de urgência (11423, 11424, 11426, 12476, 12479, 14733, 14681) com complemento tabelado preenchido em formato válido (5 pontos);</p> <p>c.6) mais de 95% das ações penais de competência do júri (classe 282) que tenham assuntos da hierarquia 3369 (5 pontos);</p> <p>c.7) mais de 95% dos movimentos de sessão do Tribunal do júri (movimento 313) com complemento preenchido e válido (5 pontos);</p> <p>c.8) mais de 95% das ações penais de competência do júri (classe 282) com informações do polo passivo (5 pontos).</p> <p>c.9) mais de 90% dos movimentos da hierarquia 193 (julgamento), com o campo movimento.tipoResponsavelMovimento igual a 1 (magistrado) e com número do CPF válido e preenchido no campo movimento.responsavelMovimento, dos tipos tipoMovimentoProcessual e tipoCadastroIdentificador (10 pontos).</p> <p>d) Enviar, na versão 1.1 do MTD, os processos movimentados a partir de 2024 (36 pontos);</p> <p>d.1) mais de 90% de movimentos preenchidos com a classe processual correspondente na data da movimentação, com o campo movimento.classeProcessual preenchido e em formato válido (10 pontos);</p> <p>d.2) mais de 90% de movimentos preenchidos com o órgão julgador correspondente na data da movimentação, com o campo movimento.orgaoJulgador.codigoOrgao</p>			

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	de Período de Referência	Tribunais
	<p>preenchido e em formato válido (10 pontos);</p> <p>d.3) mais de 90% de movimentos preenchidos com o órgão julgador colegiado correspondente na data da movimentação, com o campo movimento.orgaoJulgadorColegiado.codigoOrgao em formato válido, observadas, inclusive, as classificações de órgãos colegiados existentes no MPM e a abrangência do tribunal (5 pontos);</p> <p>d.4) mais de 90% dos registros com o campo dadosBasicos.juizo100Digital preenchido (5 pontos);</p> <p>d.5) mais de 90% dos registros com o campo dadosBasicos.polo.parte.assistenciaJudiciariaDeferimento preenchido e em formato válido, quando dadosBasicos.polo.parte.assistenciaJudiciaria for assinalada como "True" (2 pontos);</p> <p>d.6) possuir processos com preenchimento dos atributos: dadosBasicos.custasIniciais, dadosBasicos.custasRecursais ou dadosBasicos.custasFinais (2 pontos);</p> <p>d.7) mais de 90% dos registros com o campo dadosBasicos.tipoPrioridade preenchido e em formato válido, quando dadosBasicos.pedidoPrioridade for assinalado como "True". A ausência ou excesso de pedidos assinalados como "True" poderá acarretar perda da pontuação (2 pontos).</p>			
Art. 12, II Módulo de Produtividade Mensal (MPM).	Até 60 pontos , da seguinte forma: a) Cadastro de serventias: até 2% das serventias ativas com registro de inconsistência ou com ausência de informação no sistema MPM (20 pontos); b) Cadastro de magistrados(as): até 5% de magistrados(as) com registro de inconsistência ou com ausência de informação no sistema MPM (20 pontos); e c) Cadastro de servidores(as): até 5% de servidores(as) com registros inconsistentes ou com ausência de informação no sistema MPM (20 pontos).	Pelo CNJ, com base nos dados existentes no sistema novo MPM. Os campos que estiverem preenchidos com a opção "não disponível" serão considerados inválidos.	Será verificada a situação dos registros cadastrados, conforme críticas apontadas no MPM, em 31/8/2024.	Todos.
Art. 12, III Saneamento do DataJud por Unidade Judiciária, Resolução CNJ nº 331/2020.	30 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) dados básicos (10 pontos): a.1) todas as unidades judiciárias com 100% de registros com códigos de classe Processual válidos e que sejam folha (último nível); b) assuntos (10 pontos): b.1) a partir de 98% das unidades judiciárias possuem mais de 98% dos registros com tipoAssuntoProcessual.codigoNacional e/ou tipoAssuntoLocal.codigoPaiNacional válidos que sejam folha (último nível) ou de nível 3 ou mais; c) partes (10 pontos): c.1) a partir de 95% das unidades judiciárias possuem mais de 95% dos campos Pessoa.numeroDocumentoPrincipal preenchidos e em formato válido, em pessoa do polo ativo e PoloProcessual.polo, tipo igual AT: polo ativo preenchido (5 pontos);	A comprovação será feita por meio do envio dos dados do DataJud e das informações disponibilizadas no painel de saneamento por unidade judiciária, https://www.cnj.jus.br/datajud/saneamento-unidades .	Serão considerados os dados enviados ao DataJud até 31/8/2024.	Todos.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>c.2) a partir de 95% das unidades judiciárias possuem mais de 95% dos campos Pessoa.numeroDocumentoPrincipal preenchidos e em formato válido, em pessoa do polo passivo PoloProcessual.polo, tipo igual PA: polo passivo preenchido (5 pontos).</p> <p>Para o item (c.2), serão desconsideradas as mesmas classes listadas no art. 11, I, item (b.2).</p> <p>Outras classes que poderão ser desconsideradas a critério da comissão avaliadora. Para o item (c), somente serão considerados os processos ingressados a partir de 2020.</p> <p>No campo Pessoa.numeroDocumentoPrincipal, são considerados os números de CPF ou CNPJ.</p> <p>Serão desconsideradas da base de cálculo as partes cadastradas com os documentos do tipo "RGE: registro de identificação do estrangeiro" e "RIND: Registro de identificação de indígenas ou de povos e comunidades tradicionais".</p>			
Art. 12, IV Tramitar as ações judiciais de forma eletrônica.	<p>Até 50 pontos, de acordo com o seguinte percentual de processos pendentes eletrônicos, calculado pela divisão do total de processos pendentes no DataJud, preenchido com o atributo dadosBasicos.procEl =1 em relação ao total de processos pendentes no DataJud:</p> <p>a) de 95,01% a 99,0% (30 pontos); b) acima de 99,0% (50 pontos).</p> <p>Caso o atributo dadosBasicos.procEl não esteja preenchido, o processo será considerado como físico para fins de avaliação do requisito.</p>	<p>A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados do DataJud.</p> <p>Será considerada a parametrização do indicador de "casos pendentes (total)" do DataJud.</p> <p>Parametrização: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao.</p>	<p>Serão considerados os processos pendentes em 31/7/2024, conforme o Painel de Estatísticas do Poder Judiciário https://www.cnj.jus.br/datajud/painel-estatistica.</p>	Todos.
Art. 12, V Índice de Governança, Gestão e Infraestrutura em Tecnologia da Informação (iGov-TIC-JUD), Resolução CNJ nº 370/2021.	<p>Até 60 pontos, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) alcançar o seguinte desempenho no iGov-TIC-JUD:</p> <p>a.1) satisfatório, com pontuação entre 0,40 e 0,69 (10 pontos); a.2) aprimorado, com pontuação entre 0,70 e 0,89 (20 pontos); a.3) excelência, com pontuação a partir de 0,90 (30 pontos).</p> <p>b) alcançar percentual igual ou superior a 60% do referencial mínimo para o seu quadro permanente de servidores, conforme estabelecido no Art. 24, § 1º da Resolução CNJ nº 370/2021 e cálculos apurados no iGov-TIC-JUD (30 pontos).</p>	<p>Pelo CNJ, com base no indicador iGov-TIC-JUD constante no relatório de governança publicado pelo Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ em 2024.</p>	<p>Será considerada a situação em 30/9/2024.</p>	Todos.
Art. 12, VI Implantar Núcleo de Justiça 4.0, Resolução CNJ nº 385/2021 e Resolução CNJ nº 398/2021.	<p>Até 30 pontos, de acordo com a quantidade de Núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento e em conformidade com as Resoluções CNJ nº 385/2021 ou Resolução CNJ nº 398/2021, de acordo com o seguinte critério:</p> <p>Cada núcleo instalado equivale a 10 pontos, limitado ao total de 30 pontos.</p>	<p>a) pelo CNJ, de acordo com os dados das unidades judiciárias de primeiro grau (Resolução CNJ nº 385/2021) e unidades de apoio direto (Resolução CNJ nº</p>	<p>Será verificada a situação em 31/7/2024.</p>	Justiça Estadual e Justiça Federal.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	Os núcleos deverão ser especializados em uma ou mais matérias do direito (art. 1º da Resolução CNJ nº 385/2021) ou deverão ter por objetivo o atendimento das situações listadas nos incisos de I a V do art. 1º da Resolução CNJ nº 398/2021). Os Núcleos de Justiça 4.0 criados em desacordo com os preceitos e as finalidades acima indicados não serão objeto de pontuação.	398/2021), cadastradas no MPM. b) envio do(s) ato(s) normativo(s) de criação dos núcleos.		
Art. 12, VII Implantar o Balcão Virtual, Resolução CNJ nº 372/2021.	20 pontos , de acordo com a existência de balcão virtual em todas as unidades judiciárias ativas do tribunal, considerando: a) unidades judiciárias de primeiro grau: vara, juizado especial, turma recursal, auditoria militar, zona eleitoral, Cejusc; b) unidades judiciárias de segundo grau ou em tribunais superiores: secretarias de órgãos fracionários (turmas, seções especializadas, Tribunal pleno etc.). Nos tribunais superiores, o item (b) vale 20 pontos).	Pelo CNJ, por meio da análise da existência de <i>link</i> de acesso, na primeira página de cada tribunal, que dê acesso ao balcão virtual de ambos os graus de jurisdição.	Será verificada a situação em 31/7/2024.	Todos.
Art. 12, VIII Utilizar a integração com a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), Resolução CNJ nº 335/2020.	Até 50 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) alcançar mensalmente a proporção média de 300 operações de autenticação no serviço de estruturante de <i>single sign-on</i> (SSO), para cada pessoa componente da força de trabalho do tribunal, considerados(as) os(as) magistrados(as), os(as) servidores(as) e a força de trabalho auxiliar (30 pontos). A fórmula para cálculo deste indicador será: QTD de operações de autenticação / FTT. b) integração ativa ao serviço estruturante de notificações que possua no mínimo cinco inscrições para recebimento de notificações ativas e que tenham gerado efetivo envio em ambiente de produção (20 pontos).	Pelo CNJ, por meio dos dados extraídos: a) para a variável "QTD de operações de autenticação", será realizada a partir das extração das trilhas de serviços estruturantes. b) para a variável força de trabalho do tribunal (FTT), será considerado o conceito da Resolução CNJ nº 76/2009, ou seja, a soma dos(as) magistrados(as), dos(as) servidores(as) e da força de trabalho auxiliar, com base no <i>Justiça em Números</i> : FTT = MagP + Serv + TFaux. c) para o serviço de notificações, será realizada extração de relatório do próprio sistema.	(a) serão analisadas as operações de autenticação verificadas de 1º/8/2023 a 31/7/2024. (b) serão consideradas as quantidades em 31/12/2023.	Todos, exceto superiores.
Art. 12, IX Implantar a Plataforma Codex Resolução CNJ nº 446/2022.	Até 115 pontos , considerando: a) proporção de casos novos na plataforma Codex em relação ao DataJud: a.1) de 50% a 70% de casos novos (5 pontos); a.2) de 70,01% a 90% de casos novos (15 pontos); a.3) acima de 90% de casos novos (25 pontos). b) proporção de casos baixados na plataforma Codex em relação ao DataJud: b.1) de 50% a 70% de casos baixados (5 pontos); b.2) de 70,01% a 90% de casos baixados (15 pontos);	Pelo CNJ, por meio dos dados extraídos da plataforma Codex e do número de processos eletrônicos do DataJud, conforme parametrização deste disponível em http://www.cnj-jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao/ .	Para os itens "a" e "b", serão comparadas as quantidades de casos novos e baixados que pertençam ao primeiro grau de jurisdição (soma de grau G1 e JE) e com natureza de conhecimento, registrados no DataJud e no Codex. Para o item (e), o indicador de latência média será particionado, sendo calculado mensalmente	Todos.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>b.3) acima de 90% de casos baixados (25 pontos).</p> <p>c) existência de registros de correlação, em proporção igual ou superior a 95%, entre os órgãos judiciais locais de primeira e segunda instância e aqueles cadastrados na tabela nacional de órgãos do sistema SCA Corporativo do CNJ, e que estejam cadastrados como unidades judiciárias no sistema MPM (tabela de para) (10 pontos);</p> <p>d) proporção mínima de 90% de processos eletrônicos carregados na plataforma Codex com classe processual válida e existente nas tabelas processuais unificadas, conforme a Resolução CNJ nº 46/2007 (10 pontos);</p> <p>e) proporção mínima de 90% de processos eletrônicos carregados na plataforma Codex com assuntos processuais válidos e existentes nas TPUs, conforme a Resolução CNJ nº 46/2007 (10 pontos).</p> <p>f) latência de transmissão de metadados processuais entre a persistência no sistema de processo judicial e a comunicação à plataforma Codex:</p> <p>f.1) entre 12h e 24h (5 pontos);</p> <p>f.2) entre 1h e 11h59m (15 pontos);</p> <p>f.3) entre 10 minutos e 59min59s (20 pontos);</p> <p>f.4) tempo menor que 10 minutos (35 pontos).</p>		<p>com base na apuração de relatórios diários emitidos pela própria plataforma Codex. Ao término do período de apuração, o indicador final será calculado pela média dos indicadores médios mensais.</p> <p>Serão considerados os dados carregados no Codex e no DataJud até 31/8/2024.</p> <p>No cômputo dos casos novos e dos casos baixados, será considerado o período de janeiro a julho de 2024.</p>	
<p>Art. 12, X Implantar Pontos de Inclusão Digital (PID), Resolução CNJ nº 508/2023.</p>	<p>Até 30 pontos, de acordo com a quantidade de Pontos de Inclusão Digital (PIDs) de nível 1, 2, 3, ou 4 (ou estrutura equivalente, desde que dotada das mesmas características), em efetivo funcionamento, em conformidade com a Resolução CNJ nº 508/2022.</p> <p>a) Nível 1: cada ponto de inclusão digital de nível 1 em efetivo funcionamento equivale a 5 pontos, limitado ao total de 10 pontos (10 pontos).</p> <p>b) Nível 2 a 4: cada ponto de inclusão digital de nível 2 a 4 em efetivo funcionamento equivale a 10 pontos, limitado ao total de 30 pontos (30 pontos).</p> <p>Os pontos (a) e (b) são cumulativos, limitado ao total de 30 pontos.</p>	<p>Por envio de documentação, via formulário eletrônico, seguinte documentação:</p> <p>a) ato(s) normativo(s) que comprove(m) a criação e instalação do(s) PID(s);</p> <p>b) declaração assinada pelo representante da alta administração do tribunal (presidente ou diretor(a)-geral ou secretário(a)-geral ou responsável similar), indicando que o(s) PID(s) está(ão) instalado(s) e em funcionamento, de acordo com os critérios da Resolução CNJ nº 508/2023.</p> <p>Obs.: a pontuação máxima do item é de 30 pontos, podendo ser alcançada pela instalação de dois PIDs nível 1 e dois PIDs nível 2 a 4, ou por três PIDs nível 2 a 4.</p>	<p>Será considerada a situação em 31/7/2024.</p>	<p>Todos, exceto tribunais superiores.</p>
<p>Art. 12, XI Alimentar o BNMP com o total de pessoas privadas de liberdade.</p>	<p>Até 30 pontos, desde que: A diferença entre o número de pessoas privadas de liberdade apuradas a partir do BNMP dividido pelo número de pessoas privadas de liberdade, segundo dados das</p>	<p>Será verificado pelo CNJ, com base nas informações das SEAPS/SEJU fornecidas pelos GMFs</p>	<p>Média das diferenças obtidas entre os meses de janeiro e julho de 2024, com referência ao último dia de cada mês-base.</p>	<p>Tribunais de justiça.</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Resolução CNJ nº 417/2021 e Resolução CNJ nº 251/2018.	Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária (Seaps) e/ou Secretarias Estaduais de Justiça (Seju), e enviados aos GMFs esteja entre - 3% e + 3%.	ao CNJ e pelos dados obtidos por meio do BNMP 2.0 (Resolução CNJ nº 251/2018), enquanto o BNMP 3.0 não estiver disponível (Resolução CNJ nº 417/2021). A falta de envio da informação ao CNJ ocasionará perda da pontuação.	A informação da Seaps e/ou Seju deverá ser enviada pelo GMF ao DMF/CNJ até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês-base.	

Pontuação máxima no eixo dados e tecnologia: 651 pontos.

Secretaria Geral

COMUNICADO Nº 50

- “abordagem esperada” nas respostas da Prova Escrita e Prática (peça prática, dissertação e questões discursivas) do Grupo 1 e Grupo 2 - critérios de provimento e remoção.

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no exercício da delegação da prática de atos referentes ao certame, conforme decisão proferida pela Presidência do C. CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0001488-14.2023.2.00.0000, para conhecimento geral, **DIVULGA** os espelhos de resposta (“abordagem esperada”) da Prova Escrita e Prática (peça prática, dissertação e questões discursivas) do Grupo 1 e Grupo 2 - critérios de provimento e remoção, realizadas em 21.10.2023 e 22.10.2023.

Desembargador **MARCELO MARTINS BERTHE**

Presidente da Comissão de Concurso

Prova Grupo 01 - critérios de provimento e remoção.

PEÇA PRÁTICA.

TICIO, PAULUS (solteiros) e CAIO e Sempronia (ambos vivendo em união estável com pacto patrimonial, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, adotado o regime da separação do bens) são proprietários de 3 imóveis urbanos contíguos perfeitamente regulares e devidamente matriculados: lotes A, B e C. Os proprietários são titulares das seguintes frações Ideais:

- Tício: 30% do imóvel A; 40% do imóvel B e 20% do imóvel C;
- Paulus: 40% do imóvel A; 50% do imóvel B e 30% do imóvel C;
- Caio e Sempronia: 30% do imóvel A; 10% do imóvel B e 50% do imóvel C.

Pretendendo promover a fusão das matrículas dos lotes A, B e C, originando nova matrícula, TICIO e CAIO e Sempronia formularam requerimento ao Oficial do Registro de Imóveis solicitando as providências cabíveis.

Considerando o enunciado, escolha um dos itens a seguir, fundamentando o escolhido.

- a) Promover os atos de abertura de matrícula e do encerramento nas matrículas correspondentes.
- b) Denegar a averbação, formulando nota devolutiva e indicando os fundamentos legais que embasaram a negativa do acesso.

Abordagem esperada:

Nota até 4,0 pontos.

Alternativa “A”. Optando pela alternativa “a”, o candidato errou a resposta, já que, nos termos do art. 234 da LRP, “quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas”.

Alternativa “B”. Optando pela alternativa “b”, o candidato deve observar que:

a) Somente TÍCIO e CAIO (casado com Sempronia) formularam o requerimento, não o firmando PAULUS. Para a fusão de matrícula e unificação de imóveis é necessário o requerimento de todos os comproprietários, consoante, o §2º, art. 71, Título V, da Consolidação Normativa Notarial e Registral de Alagoas (CNNR) que reza: “para unificação de diversas transcrições e matrículas, não deve ser aceito requerimento formulado por apenas um dos vários titulares de partes ideais”.

b) A fusão de matrículas e unificação de imóveis em que os proprietários são titulares de frações desiguais, devem ser precedidas de permuta das frações ideais. De outra forma, pode-se dar a transferência indevida de propriedade entre os condôminos pela fusão.

Na formulação da Nota Devolutiva Fundamentada (NDF), o candidato deve indicar:

Tópico	Fundamentos legais e normativos	Nota
Identificação do título na lavratura da NDF.	Identificação. Número do protocolo, data e demais requisitos identificadores (art. 41, Título V da CNNR[1]). Dúvida. Deve ainda ser indicado que, não concordando o interessado com as exigências, poderá ele suscitar dúvida.	até 1,0 ponto
Indicação das razões de denegação (Vide itens “a” e “b” supra).	Fundamentos legais e normativos: Art. 234[2] e ss. da LRP e §2º, art. 71, Título V[3], da CNNR de Alagoas. Fundamento da devolução: § 3º do art. 41, V, da CNNR[4].	até 2,0 ponto
Assinatura do responsável	Data, nome do preposto, substituto ou do oficial.	até 0,75 ponto
Devolução clara, objetiva, e fundamentada, devendo ser vazada em “linguagem simples, clara e acessível”.	Verificar a ortografia e a clareza na devolução, por analogado da Recomendação CNJ 14420235[5].	até 0,25 pontos
	Total	até 4,0 pontos

DISSERTAÇÃO.

Desenvolva uma dissertação acerca do tema Posse.

A dissertação deverá versar sobre os itens a seguir, respeitando a ordem proposta:

- Noção de posse
- Jus possessionis e jus possidendi. Noção, efeitos e distinções para efeitos da usucapião extrajudicial.
- Posse e detenção. Noção, efeitos e distinções.
- Posse direta e posse indireta. Noção, efeitos e distinções.
- Posse justa e posse injusta. Noção e efeitos. Os vícios da posse têm caráter absoluto ou relativo? É possível a convalidação dos vícios da posse?
- Posse de boa-fé e posse de má-fé. Noção, efeitos e distinções. No que consiste o justo título na posse de boa-fé?

Critério da correção da dissertação.

A questão tem o valor de 4,0 (quatro) pontos.

Os itens da dissertação valem 3,4 (três vírgula quatro) pontos, distribuídos.

0,4 (zero vírgula quatro) pontos;

0,6 (zero vírgula seis) pontos;

Será atribuído 0,6 (zero vírgula seis pontos) pela (i) organização dos argumentos, (ii) conjunto lógico da dissertação como um todo e (iii) qualidade técnica do conteúdo, sendo 0,2 (zero vírgula dois) para cada item.

Abordagem esperada:

Nota até 4,0 pontos.

NOÇÃO DE POSSE (nota 0,4)

NOÇÃO DE POSSE (nota 0,4): A posse é o estado de aparência protegido pela ordem jurídica estabelecido por meio do exercício do poder de fato sobre a coisa pelo possuidor.

b) JUS POSSESSIONIS E JUS POSSIDENDI. NOÇÃO, EFEITOS E DISTINÇÕES PARA EFEITOS DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. (nota 0,6 ponto)

JUS POSSESSIONIS E JUS POSSIDENDI. NOÇÃO (nota 0,3 ponto): O Jus possessionis é o direito estabelecido pelo fato do exercício da posse em si, independentemente da existência de qualquer direito real titularizado pelo possuidor. O Jus possidendi é o direito de posse decorrente da titularidade do direito real, no qual o possuidor é titular da posse e do direito real.

EFEITOS E DISTINÇÕES PARA EFEITOS DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL (nota 0,3 ponto): A posse decorrente do Jus possessionis permitirá, presentes os demais pressupostos legais, a aquisição do respectivo direito real por meio da usucapião extrajudicial; o que não ocorre com o Jus possidendi em virtude da posse emanar do direito real que já é de titularidade do possuidor. Não obstante, por exceção, havendo algum vício no título e ou no modo da aquisição do direito real que o macula, será possível a utilização da usucapião extrajudicial para fins de saneamento do direito real já titularizado pelo possuidor.

c) POSSE E DETENÇÃO. NOÇÃO, EFEITOS E DISTINÇÕES. (nota 0,6 ponto)

POSSE E DETENÇÃO. NOÇÃO (nota 0,3 ponto): A posse, como visto, determina a proteção jurídica de um estado de aparência desde o exercício do poder de fato sobre a coisa pelo titular do direito de posse. Na detenção há um vínculo de subordinação entre o detentor e o titular da posse, de modo que o detentor atua em nome e no interesse do titular da posse conservando a coisa em seu poder, todavia, sem exercer posse em seu nome.

EFEITOS E DISTINÇÕES. (nota 0,3 ponto): Ao titular da posse cabem todos os direitos decorrentes da posse. De outra parte, o detentor, por conservar a coisa em seu poder em nome do possuidor não possui posse e, assim, não tem os direitos decorrentes da posse, notadamente, proteção possessória e usucapião.

d) POSSE DIRETA E POSSE INDIRETA. NOÇÃO, EFEITOS E DISTINÇÕES. (nota 0,6)

POSSE DIRETA E POSSE INDIRETA. NOÇÃO (nota 0,3 ponto): Por força de relação jurídica negocial ou legal é possível o desdobramento da posse em posse direta e posse indireta. Na posse direta o possuidor tem o controle e disposição material da coisa. Na posse indireta o possuidor não tem exercício do poder de fato sobre a coisa, permanecendo a posse como direito, a qual, tem aspecto abstrato, psicológico.

EFEITOS E DISTINÇÕES (nota 0,3 ponto): A posse direta e a posse indireta são coexistentes e permitem a utilização das ações possessórias para defesa da posse, inclusive para fins de proteção possessória entre o possuidor direto e indireto por quaisquer deles em face do outro. Na posse direta há apreensão da coisa pelo possuidor, na posse indireta isso não ocorre, porquanto há desmaterialização da posse, permanecendo como mero direito numa compreensão psicológica ante a inexistência de poder de fato sobre a coisa.

e) POSSE JUSTA E POSSE INJUSTA. NOÇÃO E EFEITOS. OS VÍCIOS DA POSSE TÊM CARÁTER ABSOLUTO OU RELATIVO? É POSSÍVEL A CONVALIDAÇÃO DOS VÍCIOS DA POSSE? (nota 0,6 ponto)

POSSE JUSTA E POSSE INJUSTA. NOÇÃO E EFEITOS (nota 0,2 ponto): A posse justa e a posse injusta são baseadas na análise de elementos objetivos. A posse justa é caracterizada pela ausência de vício no momento da aquisição, em oposição, na posse injusta há vício no momento de sua aquisição, como os vícios da violência, clandestinidade ou precariedade constantes do Código Civil. A posse justa é posse em sentido jurídico ao passo que a posse injusta encerra detenção, assim, os efeitos são conformes aos institutos da posse e detenção no aspecto da proteção e efeitos da posse.

OS VÍCIOS DA POSSE TÊM CARÁTER ABSOLUTO OU RELATIVO? (nota 0,2 ponto): Os vícios da posse têm caráter relativo de forma que somente podem ser alegados pelo possuidor que teve o direito de posse violado em face do agressor, não tendo efeitos perante todos. Assim, ao esbulhador será possível a defesa da posse diante de terceiros, à exceção da vítima de seu esbulho, quanto ao qual a posse será injusta.

É POSSÍVEL A CONVALIDAÇÃO DOS VÍCIOS DA POSSE? (nota 0,2 ponto) Nos termos do artigo 1.208 os vícios da violência e da clandestinidade são passíveis de convalidação, com a aquisição da posse, desde que cessadas a violência (posse pacífica) ou a clandestinidade (posse pública). O vício da precariedade, por decorrer do abuso de confiança, não seria passível de convalidação. Não obstante, impende considerar a existência de compreensão acerca da possibilidade da transmutação da posse precária por meio da mudança do título ou causa da posse (intersversão da posse).

f) POSSE DE BOA-FÉ E POSSE DE MÁ-FÉ. NOÇÃO, EFEITOS E DISTINÇÕES. NO QUE CONSISTE O JUSTO TÍTULO NA POSSE DE BOA-FÉ? (nota 0,6 ponto)

POSSE DE BOA-FÉ E POSSE DE MÁ-FÉ. NOÇÃO (nota 0,2 ponto): A posse de boa-fé e de má-fé são baseadas na análise do aspecto psicológico, portanto, compete o exame da boa-fé subjetiva. Na posse de boa-fé o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que impede a

aquisição da posse da coisa. De outra parte, na posse de má-fé o possuidor tem conhecimento psicológico que possui indevidamente a coisa ante a existência de vício ou obstáculo à aquisição da posse da coisa.

EFEITOS E DISTINÇÕES (nota 0,2 ponto): Os efeitos da posse de boa-fé ou de má-fé são relevantes na aquisição da coisa por usucapião e ainda nos aspectos da percepção dos frutos e indenização benfeitorias da coisa possuída. A distinção refere-se à consciência (posse de má-fé) ou não (posse de boa-fé) do possuidor acerca da existência de obstáculo ou vício que impede a aquisição da coisa.

NO QUE CONSISTE O JUSTO TÍTULO NA POSSE DE BOA-FÉ? (nota 0,2 ponto): O justo título é a causa jurídica do fato da aquisição da posse e não simplesmente a existência de um documento; ainda que, normalmente, a causa da posse possa ser representada por um instrumento. O justo título não é o documento em si, mas a razão jurídica ou causa eficiente da posse.

QUESTÕES

QUESTÃO 01

No ano de 2008, "C" compareceu ao Cartório de Registro Civil, onde registrou como seu o filho de outrem. A falsidade do registro de nascimento somente se tornou conhecida no ano de 2021. Denunciado pelo crime previsto no artigo 242 do Código Penal, o juiz recebeu a denúncia. Citado "C", a defesa apresentou resposta escrita à acusação, na qual alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, já que entre a data dos fatos e o início da ação penal se passaram mais de 12 anos. Considerando-se esses fatos, pergunta-se: ocorreu a prescrição? Justifique sua resposta.

Abordagem esperada:

Nota até 0,5 ponto.

- 1 - O candidato deve responder que não ocorreu prescrição. (0,2 ponto).
- 2 - Deve explicar que, no caso do crime imputado a "C", o termo inicial da prescrição corresponde à data em que o fato se tornou conhecido, no caso, em 2021. (0,2 ponto)
- 3 - O candidato deve apresentar o fundamento legal do artigo 111, IV, do Código Penal. (0,1 ponto).

QUESTÃO 02

Quais as formas possíveis do processo de escrituração do livro Protocolo do protesto? Quais os dados do título que nele devem constar? Qual a periodicidade em que o livro Protocolo deve ser escriturado?

Abordagem esperada:

Nota até 0,5 ponto.

1- As formas possíveis do processo de escrituração do Livro Protocolo são:

- processo manual;
- processo mecânico; e
- processo eletrônico ou informatizado. (0,15 ponto)

2- Os dados do título que deverão constar no livro Protocolo são:

- número de ordem;
- natureza do título ou do documento de dívida;
- valor;
- nome do apresentante;
- nome do devedor; e
- ocorrências. (0,30 ponto)

3- O livro Protocolo deve ser escriturado diariamente. (0,05 ponto)

QUESTÃO 03

O que são restrições urbanísticas convencionais no parcelamento do solo urbano? Elas ingressam no Registro de Imóveis? Caso afirmativo, indique os fundamentos legais. Caso negativo, justifique.

Abordagem esperada:

Nota até 0,5 ponto.

O QUE SÃO? (0,25)

As restrições urbanísticas convencionais, "dizem respeito geralmente ao dimensionamento, ao recuo, ao aproveitamento, ao uso dos lotes e assim por diante e, não raro, se antecipam às da lei urbanística do Município, em cuja órbita de competência entram por ser matéria do seu peculiar interesse". São restrições urbanísticas supletivas da legislação urbanística do município e "podem ser superadas por lei posterior, tanto no sentido de aumentá-las, como no de atenuá-la, admitindo-se construções e usos até então proibidos"^[6]

STJ: "As restrições urbanístico-ambientais, ao denotarem, a um só tempo, interesse público e interesse privado, atrelados simbioticamente, incorporam uma natureza *propter rem* no que se refere à sua relação com o imóvel e aos seus efeitos sobre os não-contratantes, uma verdadeira estipulação em favor de terceiros (individual e coletivamente falando), sem que os proprietários-sucessores e o próprio empreendedor imobiliário original percam o poder e a legitimidade de fazer respeitá-las"^[7].

INGRESSAM NO REGISTRO DE IMÓVEIS? (0,25)

1) SIM. A CNNR prevê que "todas as restrições presentes no loteamento, impostas pelo loteador ou pelo Poder Público, deverão ser, obrigatoriamente, mencionadas no registro para conhecimento público, não cabendo ao Oficial, porém, fiscalizar sua observância"^[8].

A própria Lei 6.766/1979 prevê que o contrato-padrão deverá trazer em seu bojo a "declaração das restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente"^[9]. Com base nas suas disposições, o próprio loteador ou os vizinhos "são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais" (art. 45 da mesma lei).

A forma pela qual se dará publicidade das restrições, além de serem mencionadas no ato de registro (art. 138 CNNR), podem igualmente ser conhecidas pelos interessados, nos termos do art. 24 da Lei 6.766/1979^[10].

2) NÃO. Errado (0,0).

QUESTÃO 04

Abordagem esperada:

Nota até 0,5 ponto.

No condomínio geral ou ordinário, constitui direito dos condôminos alienar ou gravar sua parte ideal? Justifique.

1- Sim. De acordo com o artigo 1.314 do Código Civil, o condômino pode alienar ou gravar sua parte ideal, independentemente do consentimento dos demais condôminos.

Por outro lado, a alienação do todo por um dos condôminos é ineficaz em relação aos demais condôminos que não consentiram com a venda.

No caso de venda de parte ideal de coisa indivisível, deve ser respeitado o direito de preferência dos demais condôminos. (0,3 ponto)

2 - É livre a constituição pelo condômino de direitos reais sobre coisa alheia, como por exemplo o usufruto, o uso e a superfície, em relação a sua parte ideal. A constituição do direito de servidão, por outro lado, constitui exceção a tal regra, impondo o consentimento unânime dos coproprietários do prédio serviente, por força de sua indivisibilidade e da impossibilidade de gravar apenas parte ideal do prédio. (0,2 ponto)

Prova Grupo 02 - critérios de provimento e remoção.

PEÇA PRÁTICA.

José Antônio da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 13 de janeiro de 1952, e Maria Augusta de Andrade, brasileira, viúva, nascida aos 15 de agosto de 1965, conheceram-se no ano de 2021. Após regular habilitação de casamento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente de uma das comarcas do Estado de Alagoas, tiveram seu casamento civil celebrado no dia 20 de outubro de 2023, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de um dos distritos de Maceió, Alagoas.

Ele teve seu registro de nascimento lavrado no Cartório de Registro Civil do 1º Distrito de Arapiraca-AL. Ela teve o registro de seu nascimento e do primeiro casamento lavrados no mesmo Cartório onde se realizou a celebração do casamento. Celebrado o casamento, considerando os elementos apresentados, pratique o(s) ato(s) que considerar necessários(s), consignando todos os dados essenciais e indicando também:

As pessoas que assinaram o(s) ato(s), além do oficial (observação: o nome do oficial deverá ser omitido a fim de não identificar a prova);

O teor das anotações e comunicações correspondentes; e

O(s) cartório(s) destinatário(s) das comunicações pertinentes.

Abordagem esperada:**Nota até 4,0 pontos.**

Deverá o(a) candidato(a) observar o seguinte:

- 1- Lavrar o registro de casamento consignando-se os dados constantes nos incisos do art. 154 do Título I da CNNR/CGJ-AL: (1,2 ponto, sendo 0,12 para cada inciso)
- 2- Organização e conjunto lógico da peça prática: (0,60 ponto)
- 3- Atentar para o regime de casamento da separação obrigatória de bens, em razão de José Antônio da Silva contar com mais de 70 anos de idade: (0,80 ponto)
- 4- Fazer constar que o assento foi assinado pelo juiz de casamentos, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo oficial (sem declinar o nome deste último) (0,35 ponto)
- 5- Mencionar o teor da comunicação a ser enviada para o Cartório de Registro Civil do 1º Distrito de Arapiraca, onde foi registrado o nascimento de José Antônio da Silva: (0,35 ponto)
- 6- Mencionar o teor da anotação a ser feita à margem do assento de nascimento de Maria Augusta de Andrade (livro A) do mesmo Cartório em que realizado o segundo casamento: (0,35 ponto)
- 7- Mencionar o teor da anotação a ser feita à margem do assento do primeiro casamento de Maria Augusta de Andrade (livro B) no mesmo Cartório em que realizado o segundo casamento: (0,35 ponto)

GRUPO 2 – DISSERTAÇÃO - TESTAMENTO

Desenvolva uma dissertação que deverá versar sobre os itens a seguir, respeitando a ordem proposta.

- a) capacidade de testar
- b) diferenças entre herança e legado
- c) Pacta corvina no testamento
- d) Testamento por videoconferência. Cabimento
- e) Natureza jurídica das diretrizes antecipadas de vontade

Critério da correção da dissertação.

A questão tem o valor de 4,0 (quatro) pontos.

Os itens da dissertação valem 3,4 (três vírgula quatro) pontos, distribuídos.

- a) 0,8 (zero vírgula oito) pontos;
- b) 0,8 (zero vírgula oito) pontos;
- c) 0,6 (zero vírgula seis) pontos;
- d) 0,6 (zero vírgula seis) pontos;
- e) 0,6 (zero vírgula seis) pontos;

Será atribuído 0,6 (zero vírgula seis pontos) pela (i) organização dos argumentos, (ii) conjunto lógico da dissertação como um todo e (iii) qualidade técnica do conteúdo, sendo 0,2 (zero vírgula dois) para cada item.

Abordagem esperada:**Nota até 4,0 pontos.**

- a) CAPACIDADE DE TESTAR (0,8 ponto)

A regra é a capacidade para testar, sendo as hipóteses elencadas no artigo 1.860 do Código Civil a exceção.

Desse modo, toda pessoa civilmente capaz ou maior de dezesseis anos pode testar. As pessoas entre dezesseis e dezoito anos não necessitam de assistência de seu representante legal, sendo suficiente sua declaração de vontade para o testamento conforme legitimidade outorgada nos termos do artigo 1.860, parágrafo único, do Código Civil.

A capacidade para testar deve existir no momento da elaboração do testamento, sendo nulo o testamento elaborado por quem não tem capacidade testamentária ativa. A incapacidade superveniente do testador não invalida o ato, embora impeça a revogação do anterior.

A validade ou invalidade do testamento, sob a alegação de que fora praticado por curatelado por enfermidade ou doença mental, em momento de intervalos lúcidos.

O testamento do incapaz não se convalida pela superveniência da capacidade, não se podendo presumir que a falta de revogação do testamento feito quando era incapaz, depois de retomada da capacidade, implique ratificação tácita do testamento nulo.

b) DIFERENÇAS ENTRE HERANÇA E LEGADO (0,8 ponto)

A sucessão testamentária poderá se dar a título de herança ou de legado.

Herança é uma universalidade de bens, enquanto legado refere-se a coisa certa pertencente ao testador no momento da abertura da sucessão.

Na hipótese de o autor da herança deixar bens individualmente considerados, trata-se de legado, ao passo que quando não houver testamento ou este não destinar ao herdeiro bem determinado, tratar-se-á de herança. Aquele que sucede a título universal é herdeiro e aquele que sucesso a título singular é legatário. A herança, portanto, pode decorrer da ordem de sucessão hereditária (por força de lei) ou de testamento que destine bens a título universal.

A herança, por ser considerada universalidade, importa tanto os bens quanto as dívidas deixadas pelo de cujus. O legado, por sua vez, por estar relacionado a bem determinado, não inclui as dívidas, salvo no caso de a obrigação de satisfação do passivo ser imposta pelo testador.

Caso o testador aliene a coisa antes de seu falecimento, o legado caduca. Por outro lado, embora o art. 1.678 do Código Civil de 1916 não tenha sido repetido no Código Civil de 2002, é válido o legado de coisa que, ao tempo do testamento, não pertencia ao testador, mas foi adquirida depois e ainda lhe pertencia ao tempo de seu falecimento.

É possível instituir herdeiro ou legatário sob encargo, hipótese em que, caso não aceitem cumpri-lo, considera-se que renunciaram à herança ou ao encargo. O encargo, nos termos do artigo 1.913 do Código Civil pode consistir na entrega de coisa de propriedade do herdeiro ou legatário a outrem, beneficiário chamado de sublegatário. O artigo 1.913 do Código Civil não se aplica à legítima dos herdeiros necessários, porque vedada a redução da legítima por disposição testamentária.

c) PACTA CORVINA NO TESTAMENTO (0,6 ponto)

Os pactos sucessórios ou *pacta corvina* encerram negócios jurídicos bilaterais que tenham por objeto uma sucessão não aberta.

Os pactos sucessórios são proibidos pelo Código Civil ao estabelecer que "não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva" (CC, art. 426).

É nulo qualquer negócio jurídico bilateral pactuando renúncia à sucessão que ainda não se abriu, bem como, ato de disposição de herança esperada.

Nessa ordem de ideias, por exemplo, a renúncia de cônjuge à sucessão não é admitida. A exclusão do cônjuge da condição de herdeiro não é admitida, eis que, nos termos da lei, ele é herdeiro necessário.

d) TESTAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. CABIMENTO. (0,6 ponto)

É admitido o testamento lavrado por videoconferência. Inicialmente regulamentado pelo Provimento nº 100 do CNJ, posteriormente substituído pelo Provimento nº 149. Assim, ausente exceção específica, preenchidos os demais requisitos legais do testamento público, a presença física pode ser substituída pela forma remota.

e) NATUREZA JURÍDICA DAS DIRETRIZES ANTECIPADAS DE VONTADE (0,6 ponto)

A diretiva antecipada de vontade encerra declaração efetuada por uma pessoa, em forma escrita, estabelecendo o tipo de tratamento médico (ou sua recusa) no momento no qual o declarante não puder mais expressar sua vontade em razão de incapacidade para tanto.

As diretrizes antecipadas de vontade apesar de conhecidas também como "testamento vital" não têm natureza jurídica de testamento por não terem relação com o Direito das Sucessões, mas sim de negócio jurídico extrapatrimonial do campo da bioética.

O testamento terá eficácia com a morte do testador ao passo a que as diretivas antecipadas de vontade produzem efeitos enquanto vivo o declarante

QUESTÃO 01

Na lavratura de uma escritura de união estável, A e B declararam, falsamente, perante o escrevente, que viviam com o intuito de formação de família. Ocorre que, de fato, não havia essa união, pois se tratava apenas de uma relação profissional existente entre ambos. Considerando-se tais fatos, indaga-se quanto à necessidade de exame pericial para a comprovação da materialidade do crime de falsidade ideológica perpetrado por A e B. Justifique a sua resposta.

Abordagem esperada:

Nota até 0,5 ponto.

1 - O candidato deve responder que não é necessário o exame pericial. (0,15 pontos)

2 – O candidato deve explicar que, no caso de crime de falsidade ideológica, o documento (público ou particular) é materialmente verdadeiro. Todavia, o seu conteúdo é falso, uma vez que o agente omite declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Embora externamente o documento seja perfeito, contém declaração diversa da realidade dos fatos. Portanto, por ser materialmente verdadeiro o documento, a materialidade do crime deve ser demonstrada por outros elementos de prova. (0,35 pontos)

QUESTÃO 02

É possível a tirada do protesto quando a intimação do devedor for efetivada no último dia do prazo? Em caso afirmativo, indique em que momento será tirado o protesto. Em caso negativo, discorra sobre o procedimento que o tabelião deve adotar.

Abordagem esperada:

Nota até 0,5 ponto.

Pelo art. 13 da Lei nº 9.492/1997, é possível, sim, a tirada do protesto quando realizada a intimação no último dia do prazo, contado da data da protocolização e, nesse caso, o ato notarial deverá ser lavrado no primeiro dia útil subsequente.

Tendo-se em vista que o art. 41 da CNNR/CGJ-AL permite que a contagem do prazo de três dias úteis seja feita a partir da data da intimação do devedor, será considerada também correta a resposta que mencionar essa circunstância. (0,50 ponto).

QUESTÃO 03

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício do poder regulamentar, pode deixar de aplicar norma inconstitucional?

Justifique sua resposta.

Abordagem esperada:

Nota até 0,5 ponto.

Sim, o CNJ, no exercício do poder regulamentar, pode deixar de aplicar norma inconstitucional.

O candidato deve ainda apresentar como fundamentos legais:

O inciso II do §4º do art. 103-B da Constituição Federal, referente à competência do CNJ e a Súmula 347-STF. (0,2 ponto)

Segundo o Supremo Tribunal Federal, por terem a obrigação de cumprir a Constituição Federal, "órgãos administrativos autônomos" (Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Tribunal de Contas da União), tais órgãos podem deixar de aplicar leis que considerem inconstitucionais.

Segundo a Relatora da Pet nº 4.656-STF, Ministra Carmen Lúcia, deixar de aplicar uma norma por entendê-la inconstitucional é diferente de declará-la inconstitucional, algo que só pode ser feito pelo Poder Judiciário. (0,3 ponto)

QUESTÃO 04

Qual é a diferença entre mora *ex re* e mora *ex persona*?

Abordagem esperada:

Nota até 0,5 ponto.

Na mora *ex re* "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" (Código Civil, artigo 397, caput). O inadimplemento da obrigação em seu termo é suficiente para constituir o devedor em mora. (0,1 ponto)

Na *mora ex persona* por não haver termo na obrigação "a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial" (Código Civil, artigo 397, p., único). (0,1 ponto)

Desse modo, na mora *ex re* o advento data de cumprimento da obrigação é bastante para constituição em mora sem a necessidade da prática de qualquer outro ato pelo credor, ao passo que, diversamente, na mora *ex persona*, por não existir um termo de vencimento (obrigação com prazo indeterminado), a constituição em mora depende de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor, exigindo o adimplemento da obrigação. (0,3 ponto)

[1] "Art. 41 – Deverá ser fornecido ao interessado comprovante de protocolo de todos os documentos

ingressados, com numeração de ordem idêntica à lançada no Livro de Protocolo, a qual, necessariamente, constará anotada, ainda que por cópia do mencionado recibo, nos títulos em tramitação. Parágrafo único – O comprovante deverá conter, necessariamente: I - nome do apresentante;

II - natureza do título; III - data limite para a qualificação do título; IV - data limite para a prática do ato; V - data em que cessarão automaticamente os efeitos da prenotação; e VI - número do protocolo”.

[2] “Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas”.

[3] “§2º - Para unificação de diversas transcrições e matrículas, não deve ser aceito requerimento formulado por apenas um dos vários titulares de partes ideais”.

[4] “§3º - Caso a qualificação seja negativa, as exigências assinaladas deverão ser satisfeitas pelo interessado no prazo que restar entre a data da notificação e o termo final dos 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo, sob pena de cessação de seus efeitos”

[5] Recomendação CNJ 144 de 25/8/2023. Acesso: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>.

[6] CARVALHO. Afrânio. Registro de Imóveis. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 90.

[7] REsp 302906/SP, j. 26/08/2010, Dje 01/12/2010, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

[8] Art. 138 (Título V) da CNRR de Alagoas.

[9] Inc. VII do art. 26 da Lei 6.766/1979.

[10] “O processo de loteamento e os contratos de depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca”.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008173-08.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DE VILA LENIRA. Adv(s): ES22722 - DIEGO CARVALHO PEREIRA, ES24259 - ELIAKIM ANDRADE METZKER, ES22375 - LUCIANO BRAGATTO NUNES, SP447071 - LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, SP16534 - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, DF21401 - GRACE KELLY COELHO ALVES PAULINO CUNHA. A: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS E ARTESAO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): ES22722 - DIEGO CARVALHO PEREIRA, ES24259 - ELIAKIM ANDRADE METZKER, ES22375 - LUCIANO BRAGATTO NUNES, SP447071 - LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, SP16534 - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, DF21401 - GRACE KELLY COELHO ALVES PAULINO CUNHA. A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO COLATINA VELHA. Adv(s): ES22722 - DIEGO CARVALHO PEREIRA, ES24259 - ELIAKIM ANDRADE METZKER, ES22375 - LUCIANO BRAGATTO NUNES, SP447071 - LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, SP16534 - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, DF21401 - GRACE KELLY COELHO ALVES PAULINO CUNHA. A: ASSOCIACAO UNIDOS PELO PROGRESSO DO BAIRRO PALMEIRAS. Adv(s): ES22722 - DIEGO CARVALHO PEREIRA, ES24259 - ELIAKIM ANDRADE METZKER, ES22375 - LUCIANO BRAGATTO NUNES, SP447071 - LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, SP16534 - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, DF21401 - GRACE KELLY COELHO ALVES PAULINO CUNHA. R: SAMARCO MINERACAO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BHP BILLITON BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): SP246104 - RICARDO DE ABREU LEWANDOWSKI, RJ150061 - PABLO HANNA, RJ141121 - PAULA ROBERTA CAETANO LOPES RODRIGUES, RJ202132 - DIEGO FARIA MAGALHAES, SP324124 - EWERTON AUGUSTO DO NASCIMENTO, PR102460 - IGOR SCHUTESKY. R: ACE SEGURADORA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE COLATINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro BANDEIRA de Mello PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008173-08.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho Requerente: Associação de Moradores de Vila Lenira e outros Requerido: Samarco Mineração S. A. em Recuperação Judicial e outros DECISÃO MONOCRÁTICA A Associação de Moradores de Vila Lenira, a Associação de Produtores Rurais e Artesãos do Espírito Santo, a Associação dos Moradores do Bairro Colatina Velha e a Associação Unidos pelo Progresso do Bairro Palmeiras requereram a adoção de providências por este Conselho a respeito do suposto pagamento de indenizações entre os interessados Samarco Mineração S. A. em Recuperação Judicial, Vale S. A., BHP Billiton Brasil Ltda., Allianz Seguros S. A., Chubb Seguros Brasil S. A., Fairfax Brasil Seguros Corporativos S. A., Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S. A., Mapfre Seguros Gerais S. A., Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental, Serviço Antônomo de Água e Esgoto, União Federal, Estado do Espírito Santo, Estado de Minas Gerais, Município de Colatina e Município de Governador Valadares. Trata-se de pleito referente a prejuízos colaterais causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), ocorrido em 5 de novembro de 2015, decorrentes do uso do polímero TANFLOC no tratamento da água potável na região atingida. Os petionários alegam terem sido vítimas de um experimento ilegal, pois a utilização desse produto não teve embasamento em estudo científico

que comprovasse a segurança da água acrescida do referido aditivo para o consumo humano a longo prazo Observam que os esforços para a repactuação de acordo de reparação dos danos decorrentes da tragédia eram então liderados pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão (atualmente, Observatório sobre Causas de Grande Relevância), instituído pela Portaria Conjunta n. 1, de 31 de janeiro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Insurgem-se contra a exclusão das vítimas do processo de arbitramento de indenizações, rechaçando processos de conciliação e mediação em que os corréus, responsáveis solidários pelo desastre, estariam negociando compensações financeiras entre si. Rememoram que as vítimas individuais possuem preferência legal na ordem de recebimento de indenizações, com fulcro no art. 99 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990). Requerem a intermediação deste Conselho para a celebração de acordo que indenize, de modo individualizado, os cidadãos e cidadãs "moradores das cidades atingidas que faziam a captação de água do Rio Doce, e foram vítimas do experimento ilegal do uso clandestino do TANFLOC na água destinada ao consumo humano" (id 4530127, p. 4). É o relatório. Em 2016, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a competência da então 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar causas atinentes ao rompimento da barragem de Fundão: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. [...] 20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados. (STJ. CC 144.922/MG. Rel.ª Des.ª convoc. DIVA MALERBI. 1ª Seção. j. em 22 jun. 2016. grifo nosso.) Atento ao elevado e persistente impacto econômico, ambiental e social do rompimento da barragem do Fundão, este Conselho Nacional assumiu o encargo de liderar os esforços para a construção de um acordo que viabilizasse, de modo definitivo e efetivo, a reparação e compensação dos danos causados às pessoas e comunidades do vale, estuário e adjacências do rio Doce. Todavia, com a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, promovida pela Lei n. 14.226, de 20 de outubro de 2021, e sua efetiva instalação, ocorrida em 19 de agosto de 2022, a coordenação dos trabalhos da Mesa de Repactuação do Acordo de Rio Doce foi deslocada para a nova Corte, sobre quem repousa a competência jurisdicional para o processamento e julgamento de demandas a respeito do caso. É, pois, de rigor reconhecer que eventuais requerimentos relacionados ao processo de solução mediada, outrora dirigidos a este Conselho Nacional, devem ser agora dirimidos pelo órgão condutor legatário. Deste modo, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Remeta-se cópia integral do processado, com meus cumprimentos, ao desembargador federal Ricardo Machado Rabelo, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, coordenador da Mesa de Repactuação, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual para providências. Após, arquivem-se independentemente de nova ordem. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator 1

N. 0007256-18.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ALEXANDRO BUENO PATRICIO. Adv(s): DF15357 - ALEXANDRO BUENO PATRICIO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007256-18.2023.2.00.0000 Requerente: ALEXANDRO BUENO PATRICIO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO DESPACHO Trata-se de Pedido de Providências requerido por Alexandro Bueno Patrício, em face do Tribunal de Justiça de Goiás, suscitando existência de erro material na tabela de emolumentos de cartórios extrajudiciais de Goiás. Conforme Certidão emitida pela Secretaria Processual (Id 5352542), o Requerente não colacionou aos autos comprovante de residência. Compulsando os autos, verifico que o Requerente é advogado, inscrito na OAB/DF, número 15.357, consoante cópia de documento colacionada aos autos (Id 5352078). Ante o exposto, determino a intimação do Advogado/Requerente, via diário de Justiça eletrônico, para que colacione aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de comprovante de residência e/ou do endereço do escritório profissional. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F49/J09 1

N. 0006749-57.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DANILO MACHADO BASTOS. Adv(s): BA41399 - DANILO MACHADO BASTOS. R: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAIS, REG PUB E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006749-57.2023.2.00.0000 Requerente: DANILO MACHADO BASTOS Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAIS, REG PUB E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada DANILO MACHADO BASTOS em face do JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAIS, REG PUB E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ - BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 8003152-02.2019.8.05.0110. Requer?a apuração?dos fatos?e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que, em 31.7.2023 os autos foram conclusos para julgamento. Houve a juntada de petições e os autos foram novamente conclusos para julgamento em 28.9.2023. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39 / F23 2

N. 0005787-34.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RENATO GOMES NERY. Adv(s): MT2051/O - RENATO GOMES NERY. A: LUIZ CARLOS SALESSE. Adv(s): MT2051/O - RENATO GOMES NERY. R: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005787-34.2023.2.00.0000 Requerente: RENATO GOMES NERY e outros Requerido: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por RENATO GOMES NERY e LUIZ CARLOS SALESSE em face do Juiz de Direito LUIZ OTÁVIO

OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, da 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT e da Juíza de Direito SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO, da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT. Os reclamantes relatam, em síntese, fatos relacionados à ação de nulidade de ato jurídico n. 1011767-09.2023.8.11.0041, distribuída para a 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, com o objetivo de anular acordo realizado no bojo do processo n. 1012682-97.2019.8.11.0041. Informam que a ação que deu origem ao acordo se tratava da anulação da cessão de imóveis que lhes foi conferida e que o ajuste fora realizado sob coação do desembargador à época. Aduzem que a ação para anular o acordo (n. 1011767-09.2023.8.11.0041) ficou concluída para despacho por mais de quatro meses em benefício das partes contrárias e que o primeiro reclamado - que já havia se declarado suspeito para julgar ações do primeiro reclamante em outra oportunidade - "passou a despachar o processo rompendo as regras de substituição", declarando a incompetência do juízo da 11ª Vara cível e remetendo os autos para a 9ª Vara Cível onde atua sua esposa, a 2ª reclamada. Nesse sentido, destaca-se: "O Reclamado, DR. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO juiz de direito da 3ª Vara Civil, estava impedido porque em outra oportunidade já havia declarado suspeito (inimigo pessoal) em processo idêntico de interesse do primeiro Reclamante. Não era o substituto legal porque antes dele havia outra juíza tabelar - a Dra. Adriana Coningham titular da 2ª Vara Civil. Esta magistrada, assim como a juíza titular que mantinha o processo adormecido no gabinete, não declinara a competência, nem dissera qualquer palavra sobre isso, nem mesmo que não queria despachar os autos. (...)". Sustentam que os magistrados reclamados, que são casados, estão criando resistência contra os reclamantes e atuando em favor das partes contrárias. Ademais, alegam: "O impedimento, a falta de capacidade jurídica do casal ligadas a outras falcatruas jurídicas exala resquícios de falta funcional, assim como a peita, favorecimento, advocacia administrativa e outros vícios, sujeitos a apuração para perda do cargo" art. 26, II, "b" da LOMAM e anotada no Código de Ética da Magistratura editado por este órgão (...)". Diante disso, requerem ao Conselho Nacional de Justiça a apuração dos fatos com o afastamento dos magistrados e a instauração de processo administrativo disciplinar. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida no bojo do processo n. 1012682-97.2019.8.11.0041, que declinou a competência para outro juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico ajuizada por Renato Gomes Ney, Luiz Carlos Salesse e Ana Nilce do Espírito Santo Fagundes Salesse em desfavor de Wilma Terezinha Destro Fernandes e Espólio de Manoel Cruz Fernandes. Compulsando os autos verifica-se que a ação tem como objeto a anulação do acordo homologado judicialmente nos autos de n. 1012682-97.2019.8.11.0041, que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT. De acordo com o preconizado pelo art. 61 do Código de Processo Civil, "a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal", ou seja, a competência para julgar a ação anulatória é do juízo da homologação do acordo. Portanto, com base no disposto no art. 61 do CPC, declino da competência para o seu processamento e julgamento e determino sua remessa para a 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, com as baixas e comunicações necessárias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro Juiz de Direito em Substituição Legal Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte dos membros do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que os reclamantes, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso as condutas dos magistrados revelem indícios de suspeição, capaz de afastá-los do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F70/J5 6

N. 0006032-45.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA. Adv(s): SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA. R: SERGIO ALFIERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos:

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006032-45.2023.2.00.0000 Requerente: RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA Requerido: SERGIO ALFIERI REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESEMBARGADOR ESTADUAL. ATO, CUJA MORA ERA IMPUGNADA, REALIZADO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO. ARTIGO 24, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA em face de SERGIO ALFIERI, Desembargador da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apontou a parte requerente morosidade na tramitação do Agravo de Instrumento n. 2129577-94.2023.8.26.0000. Requereu a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Por sua vez, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou a expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colhesse a manifestação do Desembargador representado em relação aos fatos narrados (Id. 5297566). Retornaram os autos conclusos, em 9.10.2023, com a informação de que o Agravo de Instrumento, objeto da presente representação, foi julgado pelo sistema de Julgamento Virtual. Decido. 2. O presente expediente merece ser arquivado. Segundo as informações prestadas pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, em consulta ao sítio eletrônico do TJSP, colhe-se que, em 3.10.2023, o recurso foi julgado. Nesse contexto, normalizada a movimentação processual e realizado o ato cuja mora era impugnada, não se faz mais necessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0006943-57.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: VINICIUS PINHEIRO ALVES MEDEIROS. Adv(s): RJ187591 - GABRIEL GRANADO FERNANDEZ SUAREZ GODOY. R: DANILO MARQUES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006943-57.2023.2.00.0000 Requerente: VINICIUS PINHEIRO ALVES MEDEIROS Requerido: DANILO MARQUES BORGES RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por VINICIUS PINHEIRO ALVES MEDEIROS em desfavor de DANILO MARQUES BORGES, magistrado com atuação na Comarca de Araruama - RJ. O reclamante alega, em síntese, a prática de infração funcional, tendo em vista que o magistrado reclamado, no âmbito do Proc. n. 0802855-83.2022.8.19.0052, "ignorou totalmente a petição desse advogado" ao indeferir o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada, e, ainda, condenar a autora da ação em custas processuais no âmbito dos Juizados Especiais. Afirma que no "dia 04/10/2023, a audiência estava marcada para o horário de 12:25, mas infelizmente a parte autora não pode comparecer por motivos de saúde, sendo assim o advogado da parte autora, juntou no mesmo dia aos autos o atestado médico", tendo sido o pedido, contudo, indeferido, condenando-se a autora ao pagamento de custas processuais. Nesse contexto, requer a abertura de processo ético disciplinar contra o magistrado, bem como seja remarcada uma nova audiência de conciliação e que o processo tenha o seu devido prosseguimento. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida pelo magistrado reclamado nos autos do processo n. 0802855-83.2022.8.19.0052, que julgou extinto o processo sem análise do mérito devido ao não comparecimento da autora na audiência de conciliação. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, a documentação colacionada aos autos não se revela apta à demonstração do quanto alegado (ID n. 5336984 e 5336985), sobretudo quanto à suposta ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de adiamento de audiência no âmbito dos Juizados Especiais. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 4

N. 0006971-25.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ARMANDO CANDIDO GONCALVES. Adv(s): MG212134 - FELIPE PETERSON SALVADOR MAGALHAES. R: ANA PAULA COSTA GUERZONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006971-25.2023.2.00.0000 Requerente: ARMANDO CANDIDO GONCALVES Requerido: ANA PAULA

COSTA GUERZONI RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar, formulada por ARMANDO CÂNDIDO GONÇALVES em desfavor de ANA PAULA COSTA GUERZONI, magistrada com atuação na Vara do Trabalho de Itajubá/MG. Alega o reclamante, em síntese, que em ação trabalhista, em fase executiva, em tramitação perante o referido Juízo, "a magistrada não observou os preceitos legais para a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face do denunciante", na medida em não assegurou o direito de defesa e o contraditório pelo reclamante, além descumprir a determinação do STF de suspensão dos processos envolvendo o tema 1232, com repercussão geral definida pela Corte Constitucional. Afirma que (ID n. 5338657): [...] houve o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, sendo que, na mesma decisão proferida nos autos foi determinado o bloqueio de numerários e bens em nome do sócio atual e do ex-sócio incluídos no polo passivo, utilizando-se as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, inclusive inserindo-se restrição de transferência sobre os veículos encontrados, até o limite do débito exequendo. Diante do exposto está claro que, desde o pedido de desconsideração da personalidade jurídica NÃO foi concedido prazo ao denunciante para o exercício de sua defesa e do contraditório, direitos esses constitucionalmente garantidos pelo art. 5º, LV, da CF/88. É certo afirmar que o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica foi efetivado sem que contudo fosse observado o disposto no artigo 855-A, § 2º da CLT, que dispõe: [...] Sustenta, ademais, que a decisão proferida foi baseada em um simples pedido do Reclamante trabalhista, sem a apresentação de qualquer argumento para formar o convencimento do juízo, o qual acolheu o pedido sem observar as disposições legais. Por fim, afirma que decisão da magistrada "afronta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1232 da Repercussão Geral, diante da inclusão de pessoa jurídica, com o fundamento de grupo econômico, mesmo diante da determinação para que TODAS AS EXECUÇÕES TRABALHISTAS fossem suspensas até que seja proferida decisão final sobre a matéria". Nesse contexto, requer a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida pela magistrada reclamada nos autos do processo n. 0010299-72.2022.5.03.0061, que determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa que não integrou a relação jurídica na fase de conhecimento. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada reclamada, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada, sendo certo, no caso, que o ora reclamante não apresenta qualquer comprovação de que teria impugnado a decisão pela via judicial, não estando demonstrado eventual renitência do juízo reclamado no cumprimento de decisão exarada pela Corte Constitucional Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F3/F32 5

N. 0005768-28.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ROBSON LEITE GOUVEIA. Adv(s): SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA. R: VANESSA CHRISTIE ENANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005768-28.2023.2.00.0000 Requerente: ROBSON LEITE GOUVEIA Requerido: VANESSA CHRISTIE ENANDE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por ROBSON LEITE GOUVEIA em face da Juíza de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Guararema - SP VANESSA CHRISTIE ENANDE. O reclamante alega, em síntese, infração funcional praticada pela magistrada reclamada, que teria acolhido integralmente o parecer ofertado pelo Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial n. 1500332.46.2022.8.26.0219, que investigava a prática de maltrato de animais, em suposto descompasso com as provas existentes nos autos. Em relação a outro processo também decidido pela magistrada reclamada - Usucapião nº 1001645-07.2019.8.26.0219 - a juíza teria deixado de praticar atos inerentes à sua responsabilidade, ou os teria praticado contra disposição expressa de lei, deixando de reprimir iniciativas atentatórias à boa-fé processual. De igual modo, aduz nulidade do processo n.

1000171-59.2023.8.26.0219, visto que a magistrada reclamada teria proferido decisão carente de fundamentação, parcial e causadora de prejuízo ao reclamante. Requer, por fim, a este Conselho Nacional de Justiça, que sejam apurados todos os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação das penalidades que cabíveis. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida pela magistrada reclamada nos autos dos processos 1000171-59.2023.8.26.0219 e 1001645-07.2019.8.26.0219, bem como com o arquivamento do IP 1500332.46.2022.8.26.0219. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada reclamada, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F4/F32 4

N. 0006336-44.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ARTURO ESTEVAN NOSTAS TOMELIC. Adv(s): SP176453 - ARTURO ESTEVAN NOSTAS TOMELIC. R: PATRICIA NARCISO ALVARENGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006336-44.2023.2.00.0000 Requerente: ARTURO ESTEVAN NOSTAS TOMELIC Requerido: PATRICIA NARCISO ALVARENGA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por ARTURO ESTEVAN NOSTAS TOMELIC em face da Juíza de Direito PATRÍCIA NARCISO ALVARENGA, do 2º JD da Comarca de Lavras - MG. O reclamante narra, em síntese, que a juíza reclamada teria favorecido o autor da ação n. PJEC 5008122-29.2022.8.13.0382, que tratou da execução de cheque furtado. Segundo o reclamante, a juíza reclamada, ao julgar procedente a ação proposta em data anterior à prescrição do cheque, "ultrapassou os limites de sua competência funcional, atuou totalmente contra a lei, afrontando normas legais, no intuito de beneficiar uma das partes." Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca da decisão judicial que julgou procedente a ação n. PJEC 5008122-29.2022.8.13.0382, que tratou da cobrança de cheque não prescrito, aspecto que, no seu entendimento, era condição necessária ao ajuizamento. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional

de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F4 4

N. 0007090-83.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ADRIANA VALIM DOS SANTOS. Adv(s): RJ149032 - DEBORA GOMES DA SILVA. R: JUÍZO DA 37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007090-83.2023.2.00.0000 Requerente: ADRIANA VALIM DOS SANTOS Requerido: JUÍZO DA 37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, formulada por ADRIANA VALIM DOS SANTOS em face Juízo da 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. A requerente alega, em síntese, que, embora tenha comprovado que arrematou imóvel por meio de leilão judicial ocorrido nos autos do processo n. 0100109-97.2016.5.01.0037, o Juízo reclamado não deu prosseguimento à arrematação, situação que está prejudicando sobremaneira a arrematante. Ressalta que a arrematação encontra-se devidamente perfectibilizada, na forma do art. 903 do CPC, estando de acordo com o auto de arrematação regularmente assinado pela arrematante, leiloeiro e juíza, razão pela qual "ajuizou execução provisória tombada sob o número 0101036-19.2023.5.01.0037, onde pleiteia de forma liminar o prosseguimento da carta de arrematação e imissão na posse". Esclarece que nada obstante tenha ocorrido diversas discussões acerca da propriedade do imóvel, o Juízo reclamado "sequer liberou a posse do imóvel leiloado e arrematado legalmente pela requerente, conforme sentença/Acórdão constante nos autos do processo cível número 0158860-96.2020.8.19.0001, junto ao Juízo da 34ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, movido pela Sra. Vera Lucia Cassar Rossi em face do 1º Réu". Nesse contexto, requer a concessão de medida liminar para que seja juízo reclamado expeça carta de imissão de posse do imóvel adquirido nos autos da execução provisória n 0101036-19.2023.5.01.0037. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial que, segundo alega, determinou a suspensão da arrematação do imóvel adjudicado pela requerente. Nesse sentido, verifica-se que a requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo juízo reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a

desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicado a análise do pedido de liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F3/F32 4

N. 0007108-07.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RODRIGO APARECIDO DATORRE. Adv(s): SP355409 - RODRIGO APARECIDO DATORRE. A: LAIZA MAIARA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): SP355409 - RODRIGO APARECIDO DATORRE. R: MARCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANE DE CARVALHO SHIMIZU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007108-07.2023.2.00.0000 Requerente: RODRIGO APARECIDO DATORRE e outros Requerido: MARCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar, com pedido liminar, formulada por RODRIGO APARECIDO DATORRE E LAIZA MAIARA DA SILVA DE SOUZA em face de MÁRCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO e LUCIANE DE CARVALHO SHIMIZU, juizes de direito com atuação na VARA DE ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE ANGATUBA- ESTADO DE SÃO PAULO. Os reclamantes alegam, em síntese, que os magistrados reclamados violaram a legislação processual na medida em que bloquearam valores da conta bancária da reclamante Laiza em ação executiva proposta pelo cônjuge desta. Asserem que o processo referido foi distribuído em 28/06/2019 e que Laiza casou-se com o executado em 28/09/2019, em regime de comunhão parcial de bens. Alegam que, nos termos do que estabelece o Art. 1.659, III, Código Civil, a reclamante Laiza não responde por obrigações anteriores ao casamento. Nesse contexto, requerem, liminarmente, o afastamento cautelar dos reclamados, e que, no mérito, sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação das penalidades cabíveis. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdiccional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida pelos magistrados reclamados nos autos do processo n. 1000933-17.2019.8.26.005, que determinaram o bloqueio de valores em conta da reclamante Laiza. Nesse sentido, verifica-se que a parte reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelos magistrados reclamados, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdiccional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicado a análise do pedido de liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F3/F32 4

N. 0006574-63.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: DANIEL GALVAO FORTE. Adv(s): PB12367 - DANIEL GALVAO FORTE. R: JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006574-63.2023.2.00.0000 Requerente: DANIEL GALVAO FORTE Requerido: JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA ALHEIA ÀS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar apresentada por DANIEL GALVÃO FORTE em desfavor da SERVENTIA DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB - TJPB. O reclamante alega, em síntese, que está enfrentando obstáculos no trâmite do processo n. 0836214-47.2018.8.15.2001 em razão da atuação negligente da serventia da 14ª Vara Cível de João Pessoa/PB. Informa que se trata de ação de cumprimento de sentença em que o magistrado proferiu despacho determinando a expedição de alvarás nos termos a seguir: "(...) Considerando o DJO de Id. 61269441, EXPEÇAM-SE alvarás, sendo o primeiro, no valor de R\$ 6.001,24, em favor de Lidianne Casado Liberal, CPF. 085.309.344-07, conta corrente do Banco Bradesco (número do banco 237), AG: 5611, CC 203247-3 e o segundo, em nome de Daniel Galvão Forte, no valor de R\$ 4.715,26, CPF. sob o n. 047.276.454-32, conta corrente do Banco Bradesco (número do banco 237), AG 1041, Conta Corrente 1873-2, como já requerido pelo autor. INTIME-SE a parte

promovente para informar, em 15 dias, para qual conta bancária deverá ser transferido o saldo remanescente de R\$ 25.839,44, cujo montante resulta da quantia de R\$ 20.837,65 depositada pela parte ré e os R\$ 5.001,79 bloqueados via SISBAJUD. Cumprida a determinação supracitada, EXPEÇA-SE alvará para a liberação do valor de R\$ 25.839,44". Todavia, aduz que a serventia reclamada não leu o processo e emitiu certidão em desconformidade com o despacho judicial e com as informações do processo. Vejamos: Certifico, para os devidos fins, que, deixo, neste momento de dar cumprimento à decisão do id. 72670089, no que diz respeito à expedição dos alvarás, como requeridos, ante a ausência do ID / DJO, no detalhamento de ordem judicial de desdobramento de bloqueio de valores do id. 72682889, impossibilitando a confecção dos alvarás judiciais. O referido é verdade. Dou fé". Apesar de novos requerimentos do exequente, ora reclamante e, por conseguinte, de novos despachos proferidos pelo magistrado reiterando a determinação para a expedição dos alvarás, a serventia reclamada continuou atuando com negligência e sem observar o que consta do processo. Diante disso, sustenta que a reclamada violou princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, atentou contra a dignidade da justiça e contra o regular funcionamento do Poder Judiciário. Ao final, requer ao Conselho Nacional de Justiça a apuração dos fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para a aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Decido. 2. Da narrativa inicial, extrai-se que se trata de inconformismo em relação exclusivamente à conduta de servidores públicos. Por sua vez, não há nos autos qualquer imputação de infração disciplinar a membro do Poder Judiciário a justificar a atuação do CNJ. 3. Consoante cediço, embora a atribuição constitucional e regimental do Conselho Nacional de Justiça seja também de conhecer das reclamações que envolvam os serviços auxiliares do Poder Judiciário, o entendimento firmado pelo Conselho é de que a competência para apurar eventual falta de servidor só incide em hipóteses excepcionais, notadamente quando relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário ou na hipótese de inação das autoridades locais - o que não ocorre no caso em análise. Veja-se: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE PERITO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. 1. Não obstante os argumentos contrários da recorrente, a reclamação disciplinar é despida de cabimento, porquanto proposta contra servidores do Poder Judiciário e seu exame foge da competência do CNJ. 2. Embora a atribuição constitucional e regimental do Conselho Nacional de Justiça seja também conhecer das reclamações que envolvam os serviços auxiliares do Poder Judiciário, o entendimento consolidado no âmbito da sua jurisprudência é no sentido de que o CNJ somente deve atuar para apurar eventual falta funcional de servidor em hipóteses excepcionais, notadamente quando conexa com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário ou no caso de inércia das Corregedorias locais, o que não é a hipótese em apreço. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002671-59.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESOLUÇÃO CNJ N. 236. LEILOEIROS PÚBLICOS. ATIVIDADE PRIVATIVA EXERCIDA POR PESSOAS FÍSICAS DEVIDAMENTE MATRICULADAS NAS JUNTAS COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES JUDICIAIS POR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. ATUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA OU ESCREVENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. [...] III - Quando atuam em leilões judiciais, os leiloeiros são agentes delegados, que gozam de fé pública e responsabilizam-se pessoalmente por danos causados no exercício de suas atribuições. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002997-82.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 81ª Sessão Virtual - julgado em 05/03/2021). 4. Na espécie, não há, portanto, vinculação da conduta de servidor a funcional do magistrado, cingindo-se as alegações à esfera de atuação da serventia da 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, não atraindo, portanto, a competência desta Corregedoria Nacional e do Conselho Nacional de Justiça. 5. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 4

N. 0006678-55.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: EDILSON MIRANDA. Adv(s): AM12213 - EDILSON MIRANDA. R: DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006678-55.2023.2.00.0000 Requerente: EDILSON MIRANDA Requerido: DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por EDILSON MIRANDA em face do Juiz DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA, da 1ª Vara da Comarca de Humaitá/AM - TJAM. Em suma, afirma o reclamante que apresentou vários pedidos de exceção de suspeição do magistrado que, "injustificadamente, não tramitam conforme determinação da legislação pátria". Sustenta ilegalidades no trâmite do processo n. 0001512-58.2019.8.04.4401, que trata de cumprimento de sentença, argumentando que a decisão exequenda não transitou em julgado. Aduz parcialidade na atuação do magistrado reclamado, informando que: a exequente do processo de 1ª instância é amiga íntima do juiz reclamado; requereu a suspensão do processo de 1ª instância (cumprimento de sentença) até a ocorrência do trânsito em julgado da sentença; o magistrado, ao invés de suspender a execução, determinou a intimação da exequente para juntar prova do trânsito em julgado do processo de 2ª instância; a exequente não cumpriu a determinação e o magistrado laborou em favor da parte determinando à secretaria da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais que informasse sobre a ocorrência ou não do trânsito em julgado; interpôs agravo de instrumento n. 4004981-16.2023.8.04.0000, que tramita na 2ª câmara cível e está concluso desde 04/08/2023; juntou ao cumprimento de sentença exceção de suspeição e impedimento do magistrado, que não foi por ele reconhecida e nem tampouco remetida ao Tribunal; a exequente demonstrou em petição juntada aos autos o auto grau de intimidade com o magistrado; o magistrado descumpriu decisão de 2º grau que concedeu gratuidade de justiça ao reclamante; juiz, "de forma silente", inverteu o ônus da prova para que o reclamante demonstrasse a manutenção da sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita; Diante disso, alega que o processo é totalmente ilegal e presidido por magistrado parcial, afirmando a configuração de abuso de autoridade e a violação ao direito à razoável duração do processo, ao princípio da isonomia e à LOMAN. Requer, ao final, a apuração dos fatos pelo Conselho Nacional de Justiça, com a instauração do competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie, além da representação ao Ministério Público para apuração do suposto crime de abuso de autoridade. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdiccional, uma vez que diz respeito à discordância acerca dos atos judiciais praticados no bojo do processo de cumprimento de sentença n. 0001512-58.2019.8.04.4401. Não obstante a alegação de ausência de trânsito em julgado da sentença para o prosseguimento da execução, observa-se dos autos que o magistrado reclamado atuou para combater a irregularidade, determinando a intimação da exequente para a juntada de certidão do trânsito em julgado. Senão vejamos: "1. Intime-se o polo ativo, por advogado, para que, em 15 (quinze) dias, junte prova do trânsito em julgado do julgamento de 2ª Instância, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença; 2. Cumpra-se, de ofício, o ato ordinatório previsto no art. 437, § 1º, do CPC; 3. Oportunamente, retornem conclusos para análise e deliberação. Cumpra-se com as cautelas de praxe, expedindo-se o necessário". (ID 5235108). Apesar de não cumprida a determinação pela exequente, as providências subsequentes adotadas pelo juiz reclamado - no tocante ao pedido de informações à secretaria da Turma Recursal e suposta pendência de remessa da exceção de suspeição ao Tribunal - não configuram por si só falta funcional a ensejar a interferência do Conselho Nacional de Justiça, tratando-se, no caso, de matéria jurisdiccional. Assim, do exame dos autos, não foram evidenciados elementos que autorizassem divisar, ainda que em perspectiva, a prática da conduta infracional a justificar a deflagração ou seguimento de procedimento quer de natureza investigativa, quer punitiva. Diante disso, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdiccional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante,

o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 6

N. 0006588-47.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ROSANA FURRIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006588-47.2023.2.00.0000 Requerente: ROSANA FURRIER Requerido: JUÍZO DA 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 103-B, §4º, DA CF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulada por ROSANA FURRIER em desfavor do JUÍZO DA 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. A Requerente insurge-se, em síntese, contra decisão judicial proferida no processo n. 0027981-15.2018.8.26.0053, que cancelou seu auxílio-acidente. Alega que houve o cometimento de irregularidades tanto pelo advogado contratado como pelo magistrado com atuação naquele Juízo, sugerindo - pelo o que se pode inferir do confuso relato apresentado - a falta de zelo na condução do processo pelo magistrado e sua atuação de maneira parcial, conferindo tratamento não isonômico a pessoas que se encontravam na mesma situação jurídica que a do requerente. Ao final, requer a este Conselho a reativação do seu benefício previdenciário "e o pagamento do atrasados, em dinheiro, enquanto não for julgado em definitivo". É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial nos autos do processo n. 0027981-15.2018.8.26.0053, que cancelou seu benefício previdenciário da requerente. Nesse sentido, verifica-se que a requerente, utilizando-se deste pedido de providência como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada reclamada, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais,

que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Além disso, os fatos como postos na petição inicial, sem a juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional praticada, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497- 45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F3/F32 Brasília, 18 de outubro de 2023. 5

N. 0004368-76.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: RODRIGO DIEGUES CRUZ. Adv(s): SP458273 - RODRIGO DIEGUES CRUZ, SP422225 - VALERIA DIEGUES CRUZ, SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004368-76.2023.2.00.0000 Requerente: RODRIGO DIEGUES CRUZ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ATO NORMATIVO. POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N. 351/2020. ASSÉDIO SEXUAL. DEFINIÇÃO DA CONDUTA COMO INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. PREVISÃO DO ASSÉDIO MORAL E DO ASSÉDIO SEXUAL COMO ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DO CARGO. PROVIMENTO 147/2023. POLÍTICA PERMANENTE DE ENFRENTAMENTO A TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO CARGO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004368-76.2023.2.00.0000 Requerente: RODRIGO DIEGUES CRUZ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO Trata-se de Ato Normativo instaurado a partir de pedido formulado por Rodrigo Diegues Cruz, por meio do qual requer avaliação acerca da necessidade de alteração do Código de Ética da Magistratura Nacional para prever, de modo expresso, a prescrição da prática de assédio moral, sexual e de todas as formas de discriminação como infrações disciplinares. Segundo o requerente, o Estatuto da OAB foi alterado por meio da Lei n. 14.612/2023, a fim de prever o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação como infrações ético-disciplinares, o que não ocorreu com o Código de Ética da Magistratura, que demanda atualização a contemplar o que já vem sendo decidido pelo Conselho Nacional de Justiça em diversos casos julgados. O feito, cuja relatoria por sorteio recaiu ao e. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, foi posteriormente distribuído à minha relatoria, em decorrência da Coordenação do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, colegiado que já vinha discutindo o tema postulado pelo requerente. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004368-76.2023.2.00.0000 Requerente: RODRIGO DIEGUES CRUZ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO Por meio da Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, responsável por promover substancial aperfeiçoamento das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Poder Judiciário desde então. O acompanhamento da implementação da política judiciária nos tribunais, a condução de atividades relacionadas à disseminação das diretrizes estabelecidas, e o desenvolvimento de estudos relacionados ao aperfeiçoamento do conteúdo normativo foram atribuídos a um Comitê nacional, instituído por meio da Portaria n. 290/2020, atualmente coordenado por esta Conselheira (Portaria n. 35/2022). Dentre as atividades realizadas, destacam-se a realização de duas pesquisas nacionais, aplicadas nos anos de 2021 e 2022, cujos dados funcionam como o norte das discussões realizadas no colegiado. De acordo com o relatório da pesquisa (2022), 56,4% dos respondentes já sofreram assédios ou alguma forma de discriminação, mas ao mesmo tempo evidenciou-se a subnotificação das violações sofridas, pelos seguintes motivos (p. 69, g.n.): Perguntados(as) sobre os motivos de não denunciar, os(as) informantes indicam, em sua maioria, que não denunciam por considerar que a denúncia não vai prosperar (não vai dar em nada), com 59,2%, e que quem denunciar sofrerá represálias, com 58,5%. Assim observa-se que o medo de não ser acreditado, de sofrer retaliação ou ainda por sentimento de culpa ou vergonha podem impedir a pessoa de denunciar o(a) agressor(a). Porém, o maior motivo apontado se relaciona com a falta de confiança nas autoridades competentes. Essa percepção se corrobora quando os(as) respondentes informam que nenhuma consequência é percebida nos casos denunciados, pois o órgão não adotou providências (38,5%); mesmo diante de provas apresentadas (30%); além de alguns casos em que não havia provas (11,5%). A respeito da incidência mais recorrente, extraiu-se que o assédio moral desponta como o principal desafio a ser transposto no Poder Judiciário, acompanhado de componente de assimetria de gênero que coloca as mulheres como as principais afetadas (p. 67, g.n): O tipo mais frequente é o assédio moral, com 87,6%. Logo em seguida, tem-se o assédio sexual, com 14,8%; outros tipos de assédio/discriminação, com 14,7%; e a discriminação em razão do gênero, com 13,1%. Conforme descrito nos achados da pesquisa, as mulheres estão mais submetidas a essa situação: são 14,8% a mais que os homens. Além disso, apesar de o assédio moral e sexual serem formas de violência e abuso que podem ser experimentados por qualquer pessoa, independentemente de gênero, idade, raça, orientação sexual, etc., as mulheres são desproporcionalmente afetadas, repisando uma situação histórica de discriminação. Considerando-se a inserção da prevenção e do enfrentamento às práticas de assédio e discriminação na base da gestão e da organização do trabalho, foram então promovidas alterações

substanciais no texto normativo da Resolução, a fim de assegurar melhor acolhimento e enfrentamento dos casos identificados na pesquisa, e recorrentemente reportados ao colegiado. Assim, a Resolução n. 518, de 31 de agosto de 2023, aperfeiçoou, dentre outros aspectos, a definição de assédio moral e de assédio moral organizacional, para melhor adequação à realidade do Poder Judiciário, deixando claro também, quanto ao primeiro, a desnecessidade de repetição de atos para a sua configuração. A partir de então, assédio e discriminação passaram a ser assim conceituados: Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se: (redação dada pela Resolução n. 518, de 31.8.2023) I - Assédio moral: violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico; (redação dada pela Resolução n. 518, de 31.8.2023) II - Assédio moral organizacional: processo contínuo de condutas abusivas ou hostis, amparado por estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que visem a obter engajamento intensivo ou excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais; (redação dada pela Resolução n. 518, de 31.8.2023) III - Assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador; IV - Discriminação: compreende toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, etnia, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, opinião política, ascendência nacional, origem social, idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou qualquer outra que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública; abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; A despeito do importante avanço recentemente promovido, notadamente no que se refere à prevenção e ao acolhimento de noticiantes, assim como o destaque para o uso de abordagens restaurativas, permaneceram em discussão os desdobramentos disciplinares que se colocam em situações concretamente identificadas. Embora não figure como objetivo central da política, a norma enuncia a apuração disciplinar como possível consequência da prática do assédio e da discriminação: CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES, PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E PENALIDADES Art. 17. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei no 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes. (redação dada pela Resolução n. 413, de 23.8.2021) § 1º A apuração de situação de assédio ou discriminação, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, será instaurada pela autoridade competente em razão de denúncia fundamentada, observados o devido processo legal e a ampla defesa. § 2º Aplicam-se as penalidades contidas na legislação mencionada no caput deste artigo às práticas de assédio moral, assédio sexual e discriminação, consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. No entanto, a previsão normativa deve ser compreendida com a devida contextualização da realidade, que se apresenta bastante refratária à responsabilização disciplinar quando devida. De acordo com a pesquisa de 2022, há bastante desconfiância dos respondentes na apuração disciplinar (g.n): Quanto à confiança na punição do(a) agressor(a), observa-se que cerca de um terço (32,5%) dos(as) respondentes não acredita que a pessoa que praticar assédio ou discriminação será punida. O percentual mais alto de todas as respostas indica que as pessoas consideram que, a depender do cargo do(a) agressor(a), haverá ou não punição (51,2%); e ainda, 18,1% acreditam que a punição poderá ocorrer ou não, a depender do cargo de quem sofreu o assédio ou a discriminação. Na série histórica 2022 e 2023, o percentual de "sim, confio na punição do(a) agressor(a)" aumentou e a opção "não" diminuiu - o que parece apontar para a confiança na instituição em que os(as) respondentes trabalham e como efeito da promulgação da Resolução CNJ n. 351/2020. O resgate a processos administrativos disciplinares recentemente julgados pelo Conselho Nacional de Justiça também confirma essa realidade, indicando, ainda, a dificuldade de os tribunais promoverem o adequado enquadramento das condutas de assédio e discriminação nas normas regentes das relações funcionais. Verifica-se, ademais, que essa dificuldade não é exclusiva do Poder Judiciário. No ano de 2021, o Tribunal de Contas da União realizou levantamento[1] com o objetivo de conhecer os sistemas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual dos entes selecionados, para compilar boas práticas, avaliar riscos e definir critérios para futuras fiscalizações. Em acórdão relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues relacionado ao tema (Acórdão n. 456/2022, processo TC n. 041.890/2021-3), que integra o modelo criado pelo Tribunal de Contas da União, a Corte de contas assim pontuou a respeito da apuração disciplinar (g.n): Nesse ponto, convém destacar alguns números, encontrados pela Controladoria-Geral da União, em estudos sobre o tratamento correicional, dispensado ao assédio sexual, em 2020, e ao assédio moral, em 2019, no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, haja vista que esses trabalhos evidenciam a dimensão e a dificuldade no enfrentamento da questão. Foram examinados apenas 49 processos disciplinares, instaurados para apuração de situações de assédio sexual, no período de 1/1/2015 a 31/10/2019. Cerca de 19 (38,78%) resultaram na aplicação de algum tipo de penalidade disciplinar. E, pasmem, em 100% dos casos analisados o assediador era do sexo masculino. Dentre as vítimas de assédio sexual, houve predominância do sexo feminino (96,5%). Em relação ao assédio moral, foram selecionados 270 processos disciplinares, instaurados no período de 1/1/2014 a 31/12/2018. Destes, apenas 54 (20%) resultaram na aplicação de algum tipo de sanção disciplinar, ao passo que expressivas 164 ocorrências (60,74%) foram arquivadas. Não é por acaso que os casos de assédio sexual têm sido punidos com mais frequência e com mais rigor do que os de assédio moral. O assédio moral não está expressamente previsto como ilícito disciplinar na Lei 8.112/90, nem na CLT, o que tem resultado em, ao menos, 18 enquadramentos legais distintos nesses processos, variando da não observância de deveres funcionais, ou prática de condutas proibidas, a até mesmo improbidade administrativa. A pequena quantidade de processos disciplinares e os poucos desfechos, em que houve aplicação de sanção, revela total descompasso com a realidade retratada em pesquisas efetuadas sobre o tema. No Brasil, estudo conduzido pelo LinkedIn e pela Consultoria Think Eva concluiu que 41,12% das mulheres participantes da pesquisa afirmam que já sofreram assédio sexual no trabalho (<https://thinkeva.com.br/pesquisas/assedio-no-contexto-do-mundo-corporativo/>). Da discrepância absoluta entre as afirmações de mulheres, no sentido de que já sofreram assédio, e o reduzido número de processo, decorre a existência de profunda contenção dos assediados no retratar, formalmente, a violência que teriam sofrido. A partir dessa constatação, a Administração Pública como um todo vem envidando esforços para aperfeiçoar o tratamento dispensado ao combate ao assédio e à discriminação, a revelar que não é suficiente a preocupação com a entrega do serviço público, demandando, também, o aperfeiçoamento dos meios e condições para o implemento de bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores. Não por acaso, editou-se a Lei n. 14.540[2], de 3 de abril de 2023, por meio da qual o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual foi instituído no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. Posteriormente, aprovou-se parecer vinculante[3] exarado pela Advocacia-Geral da União, que assentou, em toda a Administração Pública Federal, a imposição da pena de demissão aos servidores que praticarem assédio sexual. De acordo com o citado parecer, configura-se a prática do assédio sexual por meio de diversas condutas, realizadas no exercício do cargo ou em razão dele, ainda que apenas uma vez. Ademais, uma vez caracterizado o assédio sexual, afasta-se a discricionariedade da Administração Pública para a aplicação de pena diversa da demissão: a) A prática de assédio sexual, compreendida de forma ampla como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, postas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, independentemente do gênero, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual, sua intimidade, sua privacidade, sua honra e sua dignidade, afrontam a moralidade administrativa, o decoro, a dignidade da função pública e da instituição, caracterizando-se como transgressão disciplinar de natureza gravíssima. b) Nesse sentido, o enquadramento da conduta no regime jurídico disciplinar do servidor público encontra fundamento no artigo 117, inciso IX, c/c artigo 132, inciso V, e artigo 137, todos da Lei n. 8.112/90; artigo 2º, inciso VIII, c/c artigo 5º, inciso I, e parágrafo único, inciso I, c/c artigo 8º, §6º, todos da Lei n. 8.027/90. c) Para a configuração da infração administrativa como assédio sexual é necessário apenas um ato, uma única conduta, não sendo exigida a sua repetição. d) Uma vez realizado o enquadramento da conduta nas hipóteses em que a legislação prevê a pena de demissão, não existe discricionariedade

para aplicação de pena menos gravosa, conforme entendimento já pacificado pelos Pareceres vinculantes da AGU GQ 177 e GQ 183, aprovados pelo Presidente da República e vinculantes para toda a Administração Pública, nos termos do artigo 40 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993. e) Em face do possível enquadramento da conduta como crime deve ser providenciada, ainda, a remessa de cópia dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração e aplicação das sanções na seara criminal, nos termos do que determina o artigo 116, inciso VI, e artigo 171, ambos da Lei 8.112/90. Além desse entendimento firmado a respeito do assédio sexual, a Controladoria-Geral da União (CGU) lançou, em 2023, o Guia Lilás[4], com orientações para a prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal, no qual esclarece sobre a responsabilização da pessoa que assedia (p. 16): Na esfera administrativa/disciplinar, o assédio sexual pode configurar a conduta de "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública" ou "incontinência pública e conduta escandalosa" (art. 117, IX, e art. 132, V, da Lei nº 8.112/1990), infrações graves que resultam na aplicação da penalidade de demissão. Destaca-se que importunações e atos impróprios que não configurem assédio sexual podem caracterizar violação aos deveres de "tratar com urbanidade as pessoas" e de "manter conduta compatível com a moralidade administrativa", previstos no art. 116, IX e XI, da Lei nº 8.112/90, infrações de natureza leve, que, dependendo das circunstâncias do caso, pode gerar penas de advertência ou até mesmo de suspensão. Para os servidores abrangidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o assédio sexual no ambiente de trabalho pode ser considerado falta grave, podendo resultar na pena de demissão por justa causa. Conforme exposto pelo requerente, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que já previa como infração disciplinar a incontinência pública ou escandalosa, também passou a contemplar, textualmente, o assédio moral, o assédio sexual ou a discriminação como infrações disciplinares (Lei n. 14.612/2023). As iniciativas apresentadas demonstram a necessidade de o Poder Judiciário igualmente prever o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação como faltas funcionais, pois, atualmente, a aplicação de sanções disciplinares são calcadas em interpretações, desenvolvidas a partir da conjugação de diversos diplomas legais e normativos. Para além do combate ao assédio e à discriminação, importante consignar que o Conselho Nacional de Justiça desenvolve diversas ações relacionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, contemplando proteção às jurisdicionadas e também às mulheres que integram o Poder Judiciário, como magistradas, servidoras, colaboradoras e estagiárias. De acordo com o relatório parcial do Censo do Poder Judiciário (2023), 6,9% das magistradas declararam já terem sofrido algum episódio de violência doméstica e/ou familiar, mesmo que sem formalização de denúncia, consistentes em violência psicológica (87,9%), moral (40,6%), patrimonial (29,5%), física (29,5%), sexual (5,8%) e outras (3,4%). Os índices extraídos foram similares também no que se refere às servidoras. Dentre as normas elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça em proteção à mulher, podem ser citadas a Resolução n. 254/2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Resolução Conjunta n. 5/2020), por exemplo. Mais recentemente, merece destaque o Provimento n. 147 de 4/7/2023, que dispõe a respeito da política permanente de enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito das atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça; adota protocolo específico para o atendimento a vítimas e recebimento de denúncias de violência contra a mulher envolvendo magistrados, servidores do Poder Judiciário, notários e registradores; cria canal simplificado de acesso a vítimas de violência contra a mulher na Corregedoria Nacional de Justiça. O normativo supracitado enuncia a preocupação com o tema também em sede correlacional, conforme se extrai dos princípios que orientam a atuação: Art. 2º A política permanente de enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher será guiada pelos seguintes princípios: I - respeito aos direitos fundamentais da vítima, em especial à sua privacidade, o que impõe o sigilo das informações constantes em procedimentos que versem sobre violência contra a mulher; II - consentimento livre e esclarecido da mulher vítima de qualquer forma de violência; III - eliminação de todas as noções preconcebidas e estereotipadas sobre as respostas esperadas da mulher à violência sofrida e sobre o padrão de prova exigido para sustentar a ocorrência da agressão; IV - acesso desburocratizado da vítima aos procedimentos de competência da Corregedoria Nacional de Justiça e atendimento humanizado condizente com as condições peculiares da mulher em situação de violência; V - não revitimização da ofendida, evitando-se sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, bem como questionamentos desnecessários sobre sua vida privada; VI - enfrentamento da subnotificação dos casos de violência contra a mulher quando a apuração se inserir na competência da Corregedoria Nacional de Justiça, o que impõe ampla publicidade dos canais de acesso disponíveis à vítima e das diversas redes de proteção à mulher; VII - capacitação de magistrados e servidores da Corregedoria Nacional de Justiça com vistas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher e à atuação segundo o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero; e VIII - interlocução permanente com ouvidorias, fóruns, núcleos e comitês correlatos do CNJ e dos tribunais da Federação. Mais adiante, o provimento deixa clara a possibilidade de responsabilização disciplinar pela prática da violência contra a mulher quando a conduta for praticada por magistrados, servidores e delegatários: Art. 3º Sem prejuízo da atuação dos respectivos Tribunais e Corregedorias locais, poderão ser reportadas à Corregedoria Nacional de Justiça, na forma estabelecida por este Provimento, situações de violência contra a mulher praticadas por: I - magistrados, relacionadas ou não com o exercício do cargo; II - servidores do Poder Judiciário, quando violadoras de deveres e proibições funcionais (arts. 116 e 117 da Lei n. 8.112/1990); III - prestadores de serviços notariais e de registro, quando relacionadas ao exercício do serviço delegado. Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo a outras situações de violência quando: a) embora não tenham sido praticadas diretamente por magistrados, haja indicativo de omissão quanto aos deveres de cuidado pela integridade física e psicológica da vítima, na forma da Lei n. 14.245/2021 e da Lei n. 14.321/2022 (violência institucional); e b) de alguma forma, possam repercutir no pleno exercício das atribuições de magistradas e servidoras do Poder Judiciário, observado o previsto no § 3º do artigo 4º. Essas iniciativas atendem à necessidade evidenciada nas pesquisas realizadas pelo CNJ, que indicam que a violência contra a mulher está presente nas relações sociais como um todo, afetando também os profissionais do Poder Judiciário, que ora figuram como autores das condutas, ora como vítimas, o que não se pode tolerar sem intervenções para oferecimento do devido acolhimento, como também da imposição de responsabilização disciplinar. Nesse ponto, é essencial enfatizar que a prática de violência contra a mulher por membros do Poder Judiciário, em todas as suas formas, é intolerável independentemente de estar ou não relacionada ao ambiente profissional. De fato, ações dessa natureza, ainda que dissociadas do exercício profissional, constituem evidente descrédito não só para a figura do(a) magistrado(a), mas igualmente, e de maneira mais grave, para o próprio Poder Judiciário, refletindo uma violação direta ao art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que estipula como dever dos(as) magistrados(as) manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Ante o exposto, proponho as seguintes alterações: Na Resolução n. 351/2020: Redação Atual Nova Redação Proposta Art. 17. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei nº 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes. (redação dada pela Resolução n. 413, de 23.8.2021) Idem § 1º A apuração de situação de assédio ou discriminação, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, será instaurada pela autoridade competente em razão de denúncia fundamentada, observados o devido processo legal e a ampla defesa. Idem § 2º Aplicam-se as penalidades contidas na legislação mencionada no caput deste artigo às práticas de assédio moral, assédio sexual e discriminação, consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. § 2º A prática do assédio sexual é considerada infração disciplinar de natureza grave. (Renumeração do § 2º) § 3º Aplicam-se as penalidades contidas na legislação mencionada no caput deste artigo às práticas de assédio moral, assédio sexual e discriminação, consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. No Código de Ética da Magistratura: Redação Atual Nova Redação Proposta CAPÍTULO XI DIGNIDADE, HONRA E DECORO Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição. CAPÍTULO XI DIGNIDADE, HONRA E DECORO Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do(a) magistrado(a), no exercício profissional ou em razão dele, que configure assédio moral, assédio sexual ou implique discriminação injusta ou arbitrária. Parágrafo único: enquadra-se na conduta descrita no caput a violência contra a mulher praticada por magistrado, ainda que dissociada do exercício profissional. É como voto. Publique-se. Intime-

se. Ao final, arquivem-se os autos. Brasília, 21 de novembro de 2023. Conselheira Salise Sanchotene Relatora MINUTA RESOLUÇÃO XXX, DE XXXX DE 2023 Altera a Resolução CNJ n. 351/2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, e o Código de Ética da Magistratura. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ na 17ª Sessão Virtual, realizada em 23 de novembro de 2023, RESOLVE: Art. 1º o art. 17 da Resolução CNJ n. 351/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 17..... § 1º § 2º A prática do assédio sexual é considerada infração disciplinar de natureza grave. § 3º Aplicam-se as penalidades contidas na legislação mencionada no caput deste artigo às práticas de assédio moral, assédio sexual e discriminação, consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Art. 2º o Art. 39 do Código de Ética da Magistratura passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do(a) magistrado(a), no exercício profissional ou em razão dele, que configure assédio moral, assédio sexual ou implique discriminação injusta ou arbitrária. Parágrafo único: enquadra-se na conduta descrita no caput a violência contra a mulher praticada por magistrado, ainda que dissociada do exercício profissional. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro Luís Roberto Barroso Presidente [1] Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/prevencao-e-combate-ao-assedio-praticas-e-modelo-para-implantacao.htm> [2] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14540.htm [3] Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/parecer-da-agu-fixa-pena-de-demissao-para-casos-de-assedio-sexual-nas-autarquias-e-fundacoes-publicas-federais/> Parecem.01.2023.PGASSEDIO.SUBCONSU.PGF.AGUUniformizaenquadramentojuridicoadoassdioparafinsdaresponsabilidadedisciplinar.pdf [4] Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/16385/4/Guia_para_prevencao_assedio.pdf

N. 0004120-13.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇA. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF65664 - LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI, DF66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS, AL2011 - ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ART. 14, § 9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. 1. O prazo de conclusão do PAD é de 140 dias, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução, a teor do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011. 2. Necessidade de prorrogar o prazo de instrução para a produção de provas e realização dos demais atos processuais. 3. Questão de ordem aprovada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a decisão Id 5351310, prorrogando o prazo de instrução do feito por 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, com afastamento do cargo, por determinação do Plenário deste Conselho, por meio da Portaria n.º 24/2023, em face do Juiz de Direito PEDRO JORGE MELRO CANSANÇA, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no qual se apuram indícios de violação, em tese, dos artigos 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar nº. 35/79; 1º, 8º, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, por ter proferido decisão, nos autos do Processo n.º 0701526-41.2018.8.02.0149, para a qual não detinha competência, autorizando registro de escritura de imóvel sem o pagamento de taxas condominiais em atraso, o que favoreceu diretamente pessoa de sua família; além da prática dos demais atos descritos na referida portaria e no acórdão em que se determinou a abertura do presente PAD. Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei, em 27.6.2023, a intimação do MPF para manifestação, conforme o artigo 16 da Resolução CNJ n. 135/2011 (Id 5196316). Em 4.8.2023, o Parquet requereu a expedição de ofício ao TJAL para a juntada de prova documental (Id. 5237921). Antes das apreciação dos pedidos, em 4.8.2023, em atendimento ao artigo 17 da Resolução CNJ n. 135/2011, determinei a citação do magistrado requerido para apresentação das razões de defesa (Id 5238064). Apresentada a resposta pelo magistrado, este pugnou pelo arquivamento do presente PAD e pela produção de prova testemunhal (Id. 5248488). Em 16.8.2023, determinei a intimação do TJAL para que juntasse aos autos a documentação solicitada (Id. 5250585), a qual foi oportunamente colacionada (Ids 5256093 e 5256089). Então, determinei a intimação do MPF para manifestação complementar, no prazo de 5 dias (Id 5256521). O Parquet consignou que o o TJAL apenas juntou a ficha funcional do magistrado de forma sintética, sem declinar maiores informações a respeito das ocorrências. Ressaltou também que o link fornecido para o processo n. 0701526-41.2018.8.02.0149 não corresponde aos respectivos autos. Requereu, então, a expedição de novo ofício à Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: a) cópia dos acórdãos condenatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares nº 04256-5.2009.001, nº 05691-3.2008.001 e 0500018-44.2019.8.02.0072, com as respectivas certidões de objeto e pé; b) ficha funcional completa do Juiz Pedro Jorge Melro Cansança, com as ocorrências registradas ao longo de sua carreira, incluindo informações sobre unidades em que esteve lotado, tempos de exercício e afastamentos; e c) novo link para acesso à íntegra do Processo n. 0701526-41.2018.8.02.0149 (Id. 5277731). Considerando tais informações, determinei, em 6.9.2023, a intimação do TJAL para que juntasse aos autos a documentação na forma requerida pelo Parquet e cópia do link do Processo n. 0728526-38.2019.8.02.0001 (Id 5279200), que foi devidamente apresentada (Ids 5280209; 5286252 a 5286256 e 5286257). Nesse contexto, determinei a intimação do MPF para nova manifestação (Id. 5293587), que requereu cópia do acórdão proferido no PAD n. 05691-3.2008.001 e da respectiva certidão de objeto e pé (Id. 5319072), razão pela qual determinei a intimação do TJAL para a complementação da documentação (Id 5335147). Efetiva a juntada dos documentos solicitados, o MPF foi intimado para mais uma manifestação (Id. 5338460), nada tendo requerido (Id. 5350419). Em 6.11.2023, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) formulou pedido de ingresso no feito como terceira interessada (Id. 5349842), o qual restou deferido (Id. 5351310). Pendem ainda de realização a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do magistrado. Por fim, ressalto que o presente PAD foi instaurado em desfavor do magistrado com afastamento de suas funções. É o relatório. VOTO Com fundamento no art. 25, inciso III do Regimento Interno, convém apresentar ao colegiado questão de ordem referente à prorrogação do prazo de instrução deste PAD, instaurado pelo Plenário do CNJ na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 6.6.2023, contra o magistrado PEDRO JORGE MELRO CANSANÇA, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Em 7.11.2023, nos termos do art. 14, § 9º da Resolução CNJ n.º 135/2011, o PAD foi prorrogado monocraticamente, para a realização da correta instrução processual (Id. 5351310). Ante o exposto, com fundamento no mencionado art. 25, inciso III do RICNJ, suscito, de ofício, questão de ordem para propor a ratificação da decisão monocrática de Id. 5351310 e, por consequência, a prorrogação do prazo de instrução deste feito por 140 dias. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator

N. 0005821-09.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA. RATIFICAÇÃO. INCLUSÃO DE CONSIDERANDOS. ALTERAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair e Marcello Terto. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. RELATÓRIO Cuida-se de recomendação conjunta a ser firmada entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do

Ministério Público, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Nacional de Assistência Social que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do serviço de acolhimento em família acolhedora. O ato normativo n. 0005821-09.2023.2.00.0000 foi aprovado à unanimidade pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sessão virtual ocorrida entre 19 e 27 de setembro de 2023. Por um lapso, deixou-se de incluir na minuta aprovada dois considerandos, os quais submeto ao Plenário para apreciação e inclusão no texto já aprovado. É o relatório. VOTO Conforme já indicado no relatório, trata-se da inclusão de dois considerandos no texto da recomendação conjunta aprovada, a fim de assinar omissão ocorrida quando da submissão inicial do texto ao colendo Plenário. Esses, em síntese, os trechos a serem incluídos: CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu art. 19, § 3º que a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129; CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária elucida que suas estratégias, objetivos e diretrizes "estão fundamentados primordialmente na prevenção ao rompimento dos vínculos familiares, na qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento e no investimento para o retorno ao convívio com a família de origem; É a alteração que submeto aos eminentes pares e por cuja aprovação voto desde já. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator ANEXO RECOMENDAÇÃO Nº , DE DE DE 2023. Dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, a MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas respectivas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar e comunitária e o inciso VI, do §3º, do mesmo dispositivo, de que o direito à proteção especial abrangerá o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado; CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu art. 19, § 3º que a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129; CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária elucida que suas estratégias, objetivos e diretrizes "estão fundamentados primordialmente na prevenção ao rompimento dos vínculos familiares, na qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento e no investimento para o retorno ao convívio com a família de origem; CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu art. 34, § 1º, que a inclusão de criança ou adolescente em acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida; CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 50, § 11, prevê que "enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar"; CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 260, § 2º, determina que os Conselhos dos direitos da criança e do adolescente nas diferentes esferas deverão aplicar, necessariamente, percentual dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes; CONSIDERANDO que, conforme o art. 86 do ECA, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e está regulamentado pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) - Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes"; CONSIDERANDO que a ampliação da oferta do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 13 de dezembro de 2006, do CONANDA e do CNAS; CONSIDERANDO as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva; e CONSIDERANDO que os dados da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) indicam que no Brasil apenas 6,4% das crianças e dos adolescentes com medida protetiva de acolhimento estão em acolhimento familiar; RECOMENDAM: Art. 1º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, em regime de colaboração com a Sociedade Civil, devem agir de forma coordenada e integrada para atingir os seguintes objetivos: I - assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento; II - apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SAF de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027; III - assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar; IV - qualificar os serviços de acolhimento em família acolhedora, em consonância com os parâmetros do ECA e da Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 1, de 2009; V - difundir informações e mobilizar a opinião pública quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua importância e a corresponsabilidade entre Estado, Família e Sociedade na sua oferta, visando a proteção integral dos acolhidos. Art. 2º Devem ser fomentadas as seguintes estratégias para o alcance dos objetivos previstos no art. 1º: I - criação de Grupo de Trabalho Intersecretorial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nas diferentes esferas, envolvendo o órgão gestor da Assistência Social, o Conselho da Assistência Social, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Judiciário e o Ministério Público, dentre outros, para o planejamento de estratégias e ações integradas voltadas à implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; II - realização de diagnósticos de demanda e definição de ações prioritárias para a implantação, ampliação e aprimoramento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; III - planejamento de ações para a gradativa implantação de oferta regionalizada do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e ampliação da cobertura nos municípios de pequeno porte; IV - priorização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora nos instrumentos de planejamento e orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, no que couber, do Poder Judiciário e do Ministério Público e nos planos de aplicação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), conforme previsão do art. 260, § 2º, do ECA e do art. 15, II, da Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010; V - ampliação, nas diferentes esferas, do cofinanciamento para a implantação e manutenção do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com a destinação de maior montante para essa modalidade de acolhimento, bem como para o estímulo da transição do modelo institucional para o familiar, nos termos do inciso IV; VI - atuação conjunta para sensibilização e ampliação do conhecimento dos atores do Sistema de Garantia de Direitos em relação ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, contemplando seu funcionamento e importância para a proteção integral do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes durante o acolhimento; VII - desenvolvimento de ações conjuntas de comunicação e campanhas unificadas, direcionadas à comunidade para divulgação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e mobilização de famílias interessadas em acolher, ressaltando-se a importância do envolvimento órgão gestor da Assistência Social, do Poder Judiciário e do Ministério Público nessa divulgação; VIII - oferta qualificada de formação inicial e de educação permanente para os atores envolvidos na implementação e oferta do Serviço, especialmente à equipe do órgão gestor da Assistência Social e do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, aos integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e outros atores do Sistema de Garantia de Direitos; e IX - estruturação de formação inicial e continuada e de acompanhamento sistemático das famílias acolhedoras, em consonância com as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento

para Crianças e Adolescentes (CONANDA e CNAS, 2009) e o Guia de Acolhimento Familiar (COALIZÃO PELO ACOLHIMENTO FAMILIAR, 2022). Art. 3º Visando o alcance dos objetivos previstos no art. 1º e a implementação das estratégias previstas no art. 2º, recomenda-se: I - que as Presidências dos Tribunais de Justiça, em conjunto com as respectivas Corregedorias Gerais de Justiça e as Coordenadorias da Infância e da Juventude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem aos magistrados e equipes técnicas com competência em matéria da infância e da juventude, material informativo sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e os orientem para que: a) busquem aprimorar seus conhecimentos quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis; b) ao decidir sobre a aplicação de medida de proteção de acolhimento, o/a magistrado/a acione o órgão gestor da Assistência Social, a quem compete providenciar a vaga, priorizando o acolhimento em família acolhedora - nos termos do art. 34, § 1º, do ECA. Em caso de acolhimento de criança na primeira infância na modalidade institucional, envio de justificativa ao juízo, pelo órgão gestor da Assistência Social; II - que as Escolas Judiciais dos Tribunais de Justiça incluam nas programações anuais de formação inicial e continuada aos magistrados e servidores, de conteúdos e eventos específicos acerca do direito à convivência familiar e comunitária, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ressaltando sua preferência em caso de aplicação da medida de proteção de acolhimento; III - que as Procuradorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em conjunto com as respectivas Corregedorias e os Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem aos membros e servidores do Ministério Público com atribuição na área da infância e juventude material informativo sobre o serviço de acolhimento em família acolhedora - incluindo a Recomendação nº 82, de 10 de agosto de 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e os orientem que busquem aprimorar seu conhecimento quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis; IV - que as Escolas do Ministério Público incluam em suas programações anuais de formação inicial e continuada aos membros e servidores, conteúdos e eventos específicos acerca do direito à convivência familiar e comunitária, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e de sua preferência em caso de aplicação da medida de proteção de acolhimento; V - que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nas diferentes esferas: a) incluam, nos planos de aplicação anuais, percentual dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento familiar, em cumprimento do § 2º do art. 260 do ECA, observando as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, conforme estabelece o art. 15, II, da Resolução n. 137/2010 do CONANDA; b) busquem aprimorar os conhecimentos dos conselheiros e equipes dos Conselhos de Direitos e dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis; VI - que os Conselhos de Assistência Social, nas diferentes esferas busquem aprimorar os conhecimentos dos conselheiros e equipes dos Conselhos de Assistência Social quanto ao serviço de acolhimento em família acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis; VII - que os órgãos responsáveis pela elaboração dos instrumentos do ciclo orçamentário, os órgãos gestores da Assistência Social, os Conselhos de Assistência Social, e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nas diferentes esferas, priorizem a destinação de recursos para incentivo à implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, observada a disponibilidade financeira e orçamentária; VIII - que o Poder Executivo Federal disponibilize formações à distância ou presenciais acerca do direito à convivência familiar e comunitária, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ressaltando sua preferência em caso de aplicação da medida de proteção de acolhimento; IX - que os órgãos gestores da política de Assistência Social, nas diferentes esferas: a) busquem aprimorar os conhecimentos das equipes da gestão e dos profissionais da rede socioassistencial quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e cursos EAD disponíveis; b) realizem esforços para - a partir do diagnóstico da realidade e demanda locais - ampliar a oferta de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, de acordo com os parâmetros normativos no que tange à estrutura, recursos humanos e metodologia, e com a formação permanente dos profissionais que atuam no Serviço; c) realizem o monitoramento da cobertura e qualidade da oferta dos serviços de acolhimento em família acolhedora, de modo a subsidiar seu contínuo aprimoramento. Parágrafo único. Recomenda-se que, na esfera municipal, estadual e nacional, o Poder Judiciário, o Ministério Público, os órgãos gestores da Assistência Social, os órgãos responsáveis pela Política de Direitos Humanos, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos de Assistência Social e demais atores da rede local envolvidos com a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, além das atribuições individuais prescritas neste artigo: a) atuem de forma integrada, visando o diálogo intersetorial para a promoção da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e a implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para aquelas que necessitam de afastamento temporário da família de origem; b) promovam, periodicamente, eventos voltados à sensibilização quanto à importância da proteção integral de crianças e adolescentes e da garantia ao direito à convivência familiar e comunitária, e à divulgação de informações sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; c) promovam campanhas de divulgação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, de modo a difundir o conhecimento sobre o Serviço junto à população. Art. 4º Recomenda-se que, em âmbito local, para a implementação e funcionamento de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, os Grupos de Trabalho Intersetoriais elaborem fluxos e procedimentos que possam facilitar a integração de esforços entre o órgão gestor da Assistência Social, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras áreas do Sistema de Garantia de Direitos, contemplando: I - definição de competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos e instituições mencionados no caput, considerando as normativas e orientações vigentes sobre o Serviço; II - composição de equipe específica para atuar no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e oferta de capacitação inicial e continuada a estes profissionais; III - seleção e formação das famílias acolhedoras, sob coordenação e responsabilidade dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e apoio dos demais atores; IV - encaminhamento da criança ou do adolescente para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que deverá avaliar, com base na análise do caso, a família mais indicada para o acolhimento; V - encaminhamento, pelo Poder Judiciário ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, da Guia de Acolhimento e estudo diagnóstico prévio, quando houver; VI - encaminhamento, pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, da documentação necessária para emissão, pelo Poder Judiciário, do Termo de Guarda e Responsabilidade para a família acolhedora que recebeu/receberá a criança ou adolescente; VII - estudo da Situação, elaboração e implementação do Plano Individual de Atendimento (PIA), de forma intersetorial; VIII - envio de relatórios trimestrais para o Poder Judiciário, pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para acompanhamento da situação, conforme previsão no ECA; IX - observância aos prazos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente para os procedimentos no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público; X - procedimentos para a realização das audiências concentradas de forma sistemática; XI - definição de situações que requeiram Acolhimento Emergencial e procedimentos para encaminhamento ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com comunicação ao Poder Judiciário em até 24 (vinte e quatro) horas; XII - fortalecimento do acompanhamento da família de origem, visando a reintegração familiar segura dos acolhidos ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção, com o necessário envolvimento da rede local das políticas públicas no atendimento célere às demandas dos acolhidos e de suas famílias; e XIII - articulação entre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o Sistema de Justiça para assegurar transições planejadas e gradativas, no processo de desligamento da família acolhedora para a reintegração familiar ou, quando for o caso, colocação em família adotiva, com escuta e preparação adequada de todos os envolvidos, aproximação gradativa e respeito ao tempo da criança ou do adolescente. Art. 5º Os signatários desta Recomendação Conjunta comprometem-se a conjugar esforços para efetivar, de forma articulada, medidas que viabilizem sua implementação no território nacional, responsabilizando-se com todos os seus termos e dando-lhe ampla publicidade, no âmbito de suas atribuições e competências e zelando pelo seu pleno cumprimento. Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Presidente do Conselho Nacional de Justiça Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público Ministro de Estado do Desenvolvimento e

Assistência Social, Família e Combate à Fome Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social Presidente do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente

N. 0007417-28.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. MEDIDAS RELATIVAS À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DOS TRIBUNAIS. PROPOSTAS DO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA N. 194/2022 DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPORTÂNCIA DO LEVANTAMENTO DE DADOS QUE CONSTAM DO "DIAGNÓSTICO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO". PROPOSTAS DE MELHORIAS. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. RELATÓRIO Cuida-se de minuta de Recomendação que fixa medidas relativas à gestão orçamentária dos tribunais. O presente texto advém das atividades e das propostas do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 194/2022 para realizar estudos e propor estratégias de melhoria para a gestão orçamentária no âmbito do Poder Judiciário. Composto por integrantes de diversos órgãos do Judiciário, o colegiado debruçou-se sobre os problemas e curtos-circuitos no planejamento e na execução dos orçamentos dos órgãos desse Poder até chegar à proposta ora sob apreciação, a qual consiste no produto final de tudo o que se desenvolveu até aqui de forma dialogada. A primeira etapa dos trabalhos consistiu na idealização de um questionário que permitisse traçar um preciso e aprofundado diagnóstico sobre a gestão orçamentária dos tribunais brasileiros, apto a jogar luz sobre os problemas e as questões mais urgentes e prementes nessa seara. Entre 14 e 25 de março de 2022, contou-se com a valerosa colaboração do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Superior Tribunal Militar (STM), dos 27 (vinte e sete) tribunais de Justiça estaduais, dos 3 (três) tribunais de Justiça Militar estaduais, do Conselho da Justiça Federal (CJF), que informou os dados relativos aos seis tribunais regionais federais, e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que igualmente nos encaminhou todos os dados relativos aos 24 (vinte e quatro) tribunais regionais do trabalho. Cabe destacar aqui a maneira diligente e colaborativa com que esses órgãos repassaram as informações solicitadas. Por fim, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário e o Departamento de Pesquisas Judiciárias compilaram e tabularam os dados obtidos, os quais podem ser consultados em painel disponível no site do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/painel-pesquisa-orcamentaria>). Registro que a partir das informações colhidas, confeccionou-se também o "Diagnóstico da Gestão Orçamentária no Poder Judiciário Brasileiro", o qual pode ser encontrado no sítio deste Conselho na internet (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/diagnostico-g-o-t-brasileiros-10-10-23.pdf>). O diagnóstico elaborado serviu de base para os debates com representantes de todos os tribunais do país durante o "Seminário Gestão Orçamentária no Poder Judiciário", realizado no auditório do Tribunal Superior Eleitoral nos dias 1º e 2 de junho de 2023. Com base no material reunido, inclusive com as conclusões obtidas durante o referido evento, os membros do já mencionado Grupo de Trabalho elaboraram uma primeira proposta de Recomendação voltada a implementar melhorias na gestão orçamentária dos tribunais. Este texto foi levado a consulta pública ocorrida entre 20 e 31 de outubro de 2023, na qual pretendeu-se ouvir todos os tribunais brasileiros, dos diversos ramos (inclusive os tribunais superiores) e ainda o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais e o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição do CNJ. Foram recebidas 75 (setenta e cinco) manifestações, as quais, após serem analisadas pelos membros do Grupo de Trabalho, foram incorporadas, no que possível, à redação final desta proposta de Recomendação. O resultado desses trabalhos e dessa consulta ao público interessado é, neste momento, submetido à avaliação e aprovação do Colendo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. VOTO Cuida-se de minuta de Recomendação que fixa medidas relativas à gestão orçamentária dos tribunais. Conforme relatado anteriormente, o presente texto é fruto dos trabalhos do GT instituído pela Portaria CNJ n. 194/2022 para realizar estudos e propor estratégias de melhoria para a gestão orçamentária no âmbito do Poder Judiciário, tendo sido construída a partir não só das impressões e vivências dos integrantes do colegiado, como também do material coletado no "Diagnóstico da Gestão Orçamentária no Poder Judiciário Brasileiro" e da consulta pública levada a efeito entre 20 e 31 de outubro de 2023. Os trabalhos de prospecção desenvolvidos revelaram dados interessantes e os principais gargalos da gestão orçamentária do Poder Judiciário, consistindo, seguramente, em um dos mais completos raios-X já feitos acerca da temática. Deparamo-nos com agradáveis surpresas, mas também com situações alarmantes e problemas complexos, os quais demandam enfrentamento urgente e inadiável ? até mesmo porque a boa gestão do orçamento relaciona-se diretamente à garantia da autonomia do Poder Judiciário e dos direitos fundamentais, além da adequada satisfação do jurisdicionado. Jogou-se luz sobre questões acerca das quais já há algum tempo se especula, como as dificuldades no momento da definição do orçamento perante os demais Poderes, o atraso no repasse dos duodécimos, as dívidas com pessoal, a não execução do orçamento em sua integralidade e as ineficiências na gestão contratual. Por outro lado, revelou-se também situações positivas, como a elevada oferta de capacitação, a existência de diversas boas práticas de gestão passíveis de serem replicadas por outros tribunais e a boa interlocução com os demais Poderes na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) em alguns estados e no âmbito federal. A título de exemplo, colaciono alguns dos resultados apurados: (i) indagados se o envio do Projeto de LDO pelo Poder Executivo era precedido de oitiva do tribunal ou conselho para a fixação conjunta dos limites da proposta orçamentária, 39,08% dos consultados assinalou que sim, 28,74% informaram que a fixação dos limites é feita de outra forma, 21,84% assinalaram que não há participação do Judiciário na fixação dos limites e 10,34% indicaram que a fixação dos limites é feita de forma negociada e não apenas com oitiva. Num cenário geral, o que se nota é o desrespeito à regra em questão em todos os níveis da federação, uma vez que a mera oitiva não garante a margem de negociação, mas apenas participação formal no processo. O quadro mais desejável, de fixação negociada dos limites, é observado na minoria dos órgãos. É interessante notar que quase metade dos respondentes indicou não possuir dificuldade na interlocução com os demais poderes quando da elaboração da LDO e da LOA; (ii) a maior parte dos tribunais e dos conselhos tem sido capazes de assegurar a autonomia orçamentária quando da elaboração ou execução do orçamento: nos últimos oito anos, apenas 8,05% dos órgãos (sete tribunais) precisaram levar esse tipo de questão ao STF; (iii) os superávits dos fundos especiais dos tribunais vêm sendo mantidos de fora das justificativas para fixação ou repasse da parcela da receita geral do Tesouro em percentual menor que aquele solicitado ou devido ao Poder Judiciário (art. 168, § 3.º, CF): 86,21% dos órgãos que responderam à pesquisa não tiveram qualquer problema nesse sentido. Por sua vez, quando indagados sobre a existência de perspectiva de restrição orçamentária no órgão, em decorrência de renegociação de dívidas do ente federado ou por conta da lei complementar n. 194/2022 (redução de ICMS), quatro tribunais responderam afirmativamente; (iv) perguntados sobre as principais dificuldades enfrentadas pelos tribunais para o cumprimento dos procedimentos elencados pela Resolução CNJ n. 327/2020, a qual trata dos precatórios requisitados por tribunais de Justiça em desfavor da União, 15 órgãos consultados indicaram como maior entrave as constantes mudanças nas normas de regência. Indicaram-se, ademais, em dez órgãos, a interpretação e a aplicação das normas de regência e, em nove tribunais, a falta de sistema para gerir as requisições; (v) para a maior parte dos respondentes (81,48%), a LDO não prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares ao orçamento por ato próprio. Somente cinco tribunais de Justiça relataram possuir autonomia para créditos adicionais, por ato próprio dos presidentes, até o limite estipulado pela LDO; (vi) quando perguntado aos tribunais de Justiça sobre o percentual de incremento anual no orçamento do Judiciário decorrente da abertura de créditos suplementares, sem oferecimento de recursos compensatórios, 16 deles apontaram ter recebido esse incremento, em porcentagens que variam de 0,43% (Tribunal de Justiça do Acre) a 25% (Tribunal de Justiça do Pará). Para a possibilidade de incremento do orçamento, sete tribunais informaram percentual de incremento igual ou superior a 10%; (vii) quatro tribunais relataram que houve tentativa de desvirtuamento de uso dos recursos dos fundos especiais, com apropriação das disponibilidades dos fundos pelo Poder Executivo, o que configura afronta à autonomia

prevista no art. 99 da CF/88; (viii) quase metade dos tribunais (mais exatamente, 45% dos respondentes) relatou melhoria de competitividade na contratação de instituições para gestão de depósitos judiciais após o CNJ ter autorizado a contratação de instituições privadas para esse fim no Pedido de Providências n. 0004420-14.2019.2.00.0000; (ix) segundo 47 tribunais (88,68%), os recursos decorrentes da remuneração pelos depósitos judiciais integram a receita destinada ao Poder Judiciário e são por ele geridos; (x) ao serem questionados acerca de despesas com pessoal, 25,93% dos respondentes assinalaram que sua elaboração da proposta orçamentária de pessoal possui autorização na LDO para acréscimo de progressões, promoções e eventuais acréscimos legais. Outros 7,41% indicaram haver autorização para incluir provimento de cargos e funções vagas, 48,15% informaram autorização para outros tipos de acréscimos e 18,52% consignaram inexistir previsão na LDO para fixação de limites para essas despesas; (xi) afirmaram ser responsáveis pela gestão da sua própria folha de pagamentos 68 tribunais (78,16%). Doze órgãos (13,79%) gerem apenas a sua folha de ativos, seis (6,9%) o fazem de outras formas e um (1,15%) informou que a gestão da folha de pagamento não é feita pelo Tribunal; (xii) quase a totalidade dos tribunais (96,55%) informou que na apuração da despesa total com pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal, observam a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, nos moldes previstos no art. 18, § 3.º da LRF; (xiii) seis tribunais (6,9%) informaram possuir contratos de mão de obra terceirizada em substituição a servidores (LC 101/2000 art. 18, § 1.º); (xiv) dos 87 respondentes, 83 (95,4%) reportaram realizar capacitações periódicas acerca de processos licitatórios e de elaboração de contratos; (xv) a respeito de dívidas com passivo de pessoal de magistrados ou servidores, 54 tribunais (62,07%) apontaram possuí-las; (xvi) acerca da adequada previsão de recursos orçamentários no Projeto da LOA, 78 respondentes indicaram que dispõem de levantamento de todas as despesas essenciais ao cumprimento de sua missão institucional, sejam obrigatórias, sejam discricionárias; (xvii) setenta e sete reportaram que sua proposta orçamentária prioriza as despesas obrigatórias e os compromissos em vigor no seu âmbito; e 67 informaram que sua proposta de orçamento busca alocar os recursos de acordo com o levantamento e a quantificação das despesas essenciais e com os riscos de insuficiência orçamentária; (xviii) sessenta e quatro consignam que a proposta de sua organização prioriza a alocação de recursos em projetos em andamento, em detrimento de novos projetos, e que elaboram anualmente projeções de evolução de despesas tanto obrigatórias como discricionárias; (xix) sessenta e dois reavaliam as ações orçamentárias não executadas ou com baixa execução para julgar a conveniência e a oportunidade de prosseguir, de cancelar ou de realocar seus recursos e 60 implementam processos de avaliação da execução orçamentária de exercícios anteriores e a utilizam na elaboração de sua proposta orçamentária. No intuito de minorar e/ou auxiliar os tribunais a enfrentarem esses problemas e, simultaneamente, propor uma gestão mais eficiente e moderna da gestão orçamentária, propõe-se a edição da presente recomendação, a qual traz, em síntese, os avanços que se descreverá adiante. Destaco, inicialmente, as disposições referentes à autonomia financeira dos tribunais, com a participação efetiva dos Tribunais de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na definição dos limites de suas propostas orçamentárias junto aos demais Poderes, de forma a contemplar o adequado montante de dotação orçamentária para suprir suas demandas, compromissos, metas e prioridades. Para tanto, recomenda-se, dentre outras medidas, que os Tribunais de Justiça e os demais órgãos setoriais do Judiciário diligenciem para fazer constar das Leis de Diretrizes Orçamentárias a obrigação de divulgação prévia pelo Poder Executivo dos estudos e das estimativas das receitas para o exercício seguinte, especificando as fontes que darão cobertura às dotações do Poder Judiciário, além da previsão de abertura de créditos suplementares para atendimento das demandas do Poder Judiciário. Além do desejável alinhamento entre os planejamentos estratégicos e os instrumentos de planejamento orçamentário dos tribunais, por meio da descrição e mensuração de suas metas, projetos, programas e respectivos produtos, recomenda-se a estes últimos, por meio desse ato, a inclusão de indicadores de desempenho relativos à dotação para despesas obrigatórias, execução das dotações para despesas discricionárias e para projetos, observadas as diretrizes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário. Especificamente em relação a gestão, execução orçamentária e despesas com pessoal, a minuta dispõe sobre a necessidade do adequado planejamento das contratações de bens e serviços, mediante Plano Anual de Contratações, com alinhamento ao Planejamento Estratégico e ao Plano Diretor de Logística Sustentável, dentre outros instrumentos de governança existentes nos tribunais. A promoção de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e o adequado monitoramento das receitas e despesas dos tribunais para a correta execução orçamentária têm previsão na minuta, que recomenda a observância da receita e despesa corrente do ente e dos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda em relação às despesas com pessoal, a minuta recomenda que os tribunais promovam o planejamento de suas composições de quadros de magistrados e servidores, adotando-se critérios de dimensionamento de suas forças de trabalho e observância dos limites orçamentários. Recomenda-se que os Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabeleçam, também, critérios e normas para o reconhecimento administrativo, a apuração de valores e o pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a servidores e magistrados. Também está previsto o acompanhamento, pelos tribunais, da transparência e dos riscos na gestão dos dados relacionados às despesas com inativos e pensionistas que lhes são vinculados. Na proposta de ato normativo, há capítulo específico a respeito dos Fundos Especiais e dos Depósitos Judiciais com a previsão de instituição, pelos Tribunais de Justiça que possuem fundos especiais, de adequado sistema de governança e de estruturação de setores responsáveis pela fiscalização, contabilização e arrecadação da receita desses fundos. Merecem destaque as recomendações relativas às medidas de otimização das receitas dos tribunais, dentre elas, o uso de sistemas eletrônicos simplificados e ágeis para o pagamento de custas e de outras taxas (PIX), o parcelamento de custas judiciais e de outras taxas judiciais, inclusive por meio de cartão de crédito e o protesto de custas não pagas. Na parte relativa ao efetivo controle dos depósitos judiciais por meio de sistemas informatizados próprios ou pela instituição financeira contratada para a prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento desses depósitos, a minuta de Recomendação prevê que os tribunais poderão aderir ao Sistema de Depósitos Judiciais (Sidejud), disponibilizado na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br, após a conclusão desse sistema. Quanto à contraprestação em favor dos tribunais derivada da rentabilidade da administração de recursos de seus fundos próprios e dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras, recomenda-se que as cortes considerem, entre outros critérios cumulativos, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação de Custódia (Selic), o saldo médio dos depósitos judiciais e o montante dos depósitos e de receita de seus fundos especiais. Também está prevista a faculdade de contratação de empresa especializada para assessorar os tribunais na definição da adequada remuneração dos depósitos judiciais, de recursos de seus fundos especiais e da folha de pagamento. A minuta prevê, ainda, a recomendação aos tribunais de garantir a rentabilidade dos recursos de seus fundos próprios, mediante gestão própria de aplicações desses recursos ou por intermédio de instituições financeiras contratadas para esse fim, com a instituição de sistema de governança e de análise de riscos por meio de órgãos deliberativos e unidades de assessoramento técnico. Das disposições finais da minuta, cabe destacar a recomendação de adesão ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, quando disponibilizado pelo ente e de estruturação dos setores responsáveis pelo planejamento e gestão orçamentária, nas atividades relativas ao acompanhamento do processo legislativo e na sua respectiva execução. Propõe-se, também, que os tribunais instituem planos de capacitação para a qualificação de servidores(as) nas áreas de planejamento, gestão, orçamento, contabilidade pública, licitações e contratos. Por fim, o texto acolheu a sugestão do Tribunal de Justiça de Pernambuco de criação do Fórum Permanente de Gestão Orçamentária do Poder Judiciário, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça e com representantes dos diferentes segmentos da Justiça, com atribuições de elaboração de estudos e de proposição de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira do Poder Judiciário. Assinalo que esta entrega não teria sido possível sem o esforço de cada um dos membros do Grupo de Trabalho instituído pela já mencionada Portaria CNJ nº194/20221. Não poderia deixar de agradecer a todos, o que faço nas eminentes pessoas da Conselheira Jane Granzoto; Conselheiro Márcio Freitas; Dr. Vinícius Rodrigues Lopes, Diretor do Departamento de Planejamento do TJPR, representante do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre); Dr. Gustavo Bicalho Ferreira da Silva, Diretor Executivo de Planejamento e Orçamento do Conselho da Justiça Federal; Dra. Camila Barreiro e Dr. Daniel Gerheim Souza Dias, Diretor do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça, que secretariou os trabalhos. Há que render, ainda, nossas homenagens e sinceros agradecimentos pela confiança que recebemos dos Presidentes deste Conselho, Ministro Luiz Fux, Ministra Rosa Weber e Ministro Luís Roberto Barroso, e pelo apoio que recebemos da Secretaria-Geral, da Secretaria de Estratégia e Projetos, do Departamento de Pesquisas Judiciais, do Departamento de Gestão Estratégica e dos demais órgãos deste Conselho.

Mais uma vez salientamos que esta proposta foi uma construção coletiva e dialogada, com a contribuição de todos os tribunais de justiça e regionais, além dos órgãos abaixo indicados, a legitimar ainda mais o encaminhamento que se dá. Agradeço então a todos(as) os(as) eminentes presidentes dos tribunais do país e também aos seguintes órgãos e entidades: Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais e Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição do CNJ, este presidido pelo digno Conselheiro Giovanni Olsson, a quem renovamos nossas homenagens. Sendo essas as considerações que me competiam fazer, submeto à apreciação do Colendo Plenário a proposta de recomendação que ora apresento, posicionando-me desde já por sua aprovação. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator ANEXO RECOMENDAÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023. Recomenda medidas relativas à gestão orçamentária dos Tribunais. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 99 da Constituição da República; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, incisos I e II, da Constituição da República, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, o zelo pela autonomia do Poder Judiciário e a observância do art. 37 da Constituição; CONSIDERANDO o alcance do macrodesafio de aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira estabelecido na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pela Resolução CNJ n. 325, de 29 de junho de 2020; CONSIDERANDO as sugestões e proposições formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 194, de 7 de junho de 2022, para realizar estudos e propor estratégias de melhoria para a gestão orçamentária no âmbito do Poder Judiciário, derivadas do diagnóstico "Gestão Orçamentária dos Tribunais Brasileiros"; CONSIDERANDO que "a participação necessária do Poder Judiciário na construção do pertinente diploma orçamentário diretivo, em conjugação com os outros Poderes instituídos, é reflexo do status constitucional da autonomia e da independência que lhe são atribuídas no artigo 2º do Diploma Maior" (STF - ADI n. 848-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.04.93 e ADI n. 4.426 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe de 18.05.11); CONSIDERANDO a necessidade de indicação de medidas para a efetiva participação dos Tribunais na estipulação e deliberação com os demais Poderes dos limites de suas propostas orçamentárias, além da previsibilidade nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais de emendas e créditos adicionais ao Poder Judiciário; CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de supervisão orçamentária desses segmentos da Justiça da União, nos termos dos artigos 105, §1º, inciso II, e 111 A, inciso III, da Constituição da República; CONSIDERANDO que o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas para assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações; CONSIDERANDO que o levantamento de passivo com pessoal pelos Tribunais e a previsão orçamentária relativa à quitação dessas despesas constitui medida de eficiência administrativa, evitando-se custos decorrentes da judicialização e da liquidação dessas obrigações mediante a expedição de precatórios; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de eficiência na gestão das receitas dos Tribunais, dentre elas, a autorização legislativa de delegação da atualização monetária de custas e de outras taxas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 838.284 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe de 22.09.17); CONSIDERANDO que "a obrigatoriedade de depósitos judiciais e de pagamento de obrigações de pequeno valor em bancos públicos cerceia a autonomia dos entes federados e configura ofensa aos princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência e da livre iniciativa" (STF - ADI n. 5.492 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe de 09.08.23); CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à legitimidade e à forma de representação dos Tribunais quando do ingresso de ação perante o Supremo Tribunal Federal para assegurar sua autonomia financeira (STF - MS n. 22.384, MS n. 21.329, ADI n. 175, 5.024 e 6.433), RESOLVE: CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO Art. 1º Recomendar, em cumprimento ao art. 99, § 1º da Constituição Federal, que os Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho promovam gestões junto ao Poder Executivo de forma a assegurar a efetiva participação na estipulação e deliberação dos limites de suas propostas orçamentárias quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a contemplar: I - o adequado montante de dotação orçamentária para suprir suas demandas e compromissos; II - as metas e prioridades; III - as dotações orçamentárias decorrentes de eventuais alterações da legislação tributária relativas aos recursos destinados aos Tribunais. Parágrafo único. Enquanto não implementados mecanismos de deliberação conjunta com o Poder Executivo, os Tribunais devem estabelecer diálogo com o Poder Legislativo, com proposta de emenda àquele projeto que contemple o disposto nos incisos I a III deste artigo. Art. 2º Aos Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho recomenda-se diligenciar para fazer constar das Leis de Diretrizes Orçamentárias obrigação de divulgação pelo Poder Executivo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para envio das propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida e das respectivas memórias de cálculo, especificando as fontes que darão cobertura às dotações do Poder Judiciário. Art. 3º Os Tribunais devem promover o alinhamento entre os seus planejamentos estratégicos e os instrumentos de planejamento orçamentário, observadas as características e os limites de cada um desses instrumentos, por meio da descrição e mensuração de suas metas, projetos, programas e respectivos produtos, adotando-se, sempre que possível, os mesmos indicadores. Parágrafo único. O planejamento deve contemplar a devida previsibilidade de recursos orçamentários para a execução das metas e prioridades do Poder Judiciário previstas em seus respectivos planejamentos estratégicos e planos de gestão. Art. 4º Os Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho devem acompanhar a tramitação dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, de forma a resguardar a autonomia financeira do Poder Judiciário. Art. 5º Os Tribunais devem promover o aperfeiçoamento de suas gestões orçamentárias e financeiras, por meio da inclusão, em seus planejamentos estratégicos, de indicadores de desempenho relativos à dotação para despesas obrigatórias, execução das dotações para despesas discricionárias e para projetos, observadas as diretrizes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário. CAPÍTULO II DAS EMENDAS E CRÉDITOS ADICIONAIS Art. 6º Os Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho devem diligenciar para fazer constar das Leis de Diretrizes Orçamentárias: I - autorização para abertura de créditos suplementares, por ato próprio do Poder Judiciário, com oferecimento de recursos compensatórios; II - fração percentual da autorização para a abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo destinada a atender as demandas do Poder Judiciário; III - autorização para que o Poder Executivo proceda à suplementação de créditos orçamentários ao Poder Judiciário, caso haja obrigação superveniente à lei orçamentária derivada de emenda constitucional, lei federal, decisão judicial ou que importe incremento de despesa com pessoal. CAPÍTULO III DA GESTÃO, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS COM PESSOAL Art. 7º Os Tribunais devem promover o adequado planejamento de suas contratações de obras de engenharia, bens e serviços, mediante a elaboração de plano de contratações anual, de modo a garantir o alinhamento desses contratos com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias. Parágrafo único. Na elaboração de seus planos de contratações anuais os Tribunais devem observar as disposições específicas sobre o tema previstas em resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Art. 8º Aos Tribunais de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho orienta-se que promovam a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos decorrentes, nos termos do art. 169 da Constituição da República. Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho podem adotar como base de projeção do valor para elaboração de sua proposta orçamentária, relativa às despesas de pessoal e benefícios, as despesas com a folha de pagamento do exercício orçamentário em curso e eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de criação e provimento de cargos. Art. 9º Recomenda-se que os Tribunais monitorem suas receitas e despesas para a adequada execução orçamentária, adotando, dentre outras medidas: I - acompanhamento periódico da receita corrente e da despesa corrente do ente estadual, para fins de cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal; II - acompanhar o cumprimento dos limites de despesas com pessoal estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único. Para fins de acompanhamento da execução orçamentária referida no caput, recomenda-se que os Tribunais utilizem, dentre outros meios, os sistemas integrados de contabilidade pública, os relatórios de arrecadação e as informações prestadas pelos

respectivos órgãos fazendários que devem ser solicitadas sempre que necessário. Art. 10. Orienta-se que os Tribunais promovam o planejamento da composição de seus quadros de magistrados(as) e servidores(as), segundo os critérios de dimensionamento de suas forças de trabalho e os limites orçamentários, observados, dentre outros fatores: I - as projeções de aposentadorias de magistrados(as) e servidores(as), observada a respectiva fonte de custeio desses proventos; II - as métricas estabelecidas pelas Resoluções CNJ n. 184, de 6 de dezembro de 2013, e n. 219, de 26 de abril de 2016; III - os reflexos de novas soluções de tecnologia no dimensionamento dessa força de trabalho; IV - os termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Art. 11. Os Tribunais devem promover o levantamento de seu passivo com pessoal, de modo a possibilitar a previsão orçamentária com o objetivo de melhor planejar a liquidação dessas despesas. Parágrafo único. Para fins de cumprimento do caput, orienta-se que os Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabeleçam critérios e normas para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados(as) e servidores(as). Art. 12. Os Tribunais devem aprimorar e acompanhar a transparência e os riscos na gestão dos dados relacionados às despesas com inativos e pensionistas que lhes são vinculados. CAPÍTULO IV DOS FUNDOS ESPECIAIS E DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS Art. 13. Os Tribunais de Justiça devem promover a gestão de seus fundos especiais, com o adequado sistema de governança e estruturação de setores responsáveis pela fiscalização, contabilização e arrecadação da receita desses fundos, que deverá ser mantida em conta do Judiciário, observados os respectivos sistemas integrados de contabilidade pública. Art. 14. Os Tribunais podem adotar, dentre outras medidas recomendáveis para a otimização de suas receitas: I - sistemas eletrônicos simplificados e ágeis para o pagamento de custas e de outras taxas; II - parcelamento de custas judiciais e de outras taxas judiciárias, inclusive por meio de cartão de crédito; III - o protesto de custas e de multas derivadas de processos administrativos sancionatórios não pagas; IV - a autorização legislativa para reajuste, por ato administrativo, das custas judiciais e de outras taxas judiciárias. Art. 15. Os Tribunais podem contratar instituições financeiras para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos de suas folhas de pagamento, com a adequada precificação desses serviços e a destinação desses recursos em seu favor. Art. 16. Os Tribunais podem contratar, por meio de licitação, instituições financeiras para a administração dos depósitos judiciais e administrativos, incluídos precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), com a participação de bancos públicos e privados, observadas as devidas vantagens das propostas. Art. 17. Os Tribunais devem promover o efetivo controle dos depósitos judiciais por meio de sistemas informatizados próprios ou pela instituição financeira contratada para a prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento desses depósitos. Parágrafo único. Os Tribunais poderão aderir ao Sistema de Depósitos Judiciais (Sidejud) disponibilizado na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br, após a conclusão desse sistema. Art. 18. Nos estudos relativos à contraprestação em favor dos Tribunais derivada da rentabilidade da administração de recursos de seus fundos próprios e dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras, orienta-se que os Tribunais considerem, entre outros critérios cumulativos: I - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação de Custódia (Selic); II - o saldo médio dos depósitos judiciais; III - o montante dos depósitos e de receita de seus fundos especiais. Art. 19. Os Tribunais podem contratar empresas para prestar assessoramento na definição da adequada remuneração dos depósitos judiciais, de recursos de seus fundos especiais e da folha de pagamento. Art. 20. Os Tribunais devem garantir a rentabilidade dos recursos de seus fundos próprios, mediante gestão própria de aplicações desses recursos ou por intermédio de instituições financeiras contratadas para esse fim, com a instituição de sistema de governança e de análise de riscos, por meio de órgãos deliberativos e unidades de assessoramento técnico. CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 21. Os Tribunais devem promover a transparência de dados relativos à arrecadação de recursos que lhes são vinculados, nos termos da Resolução CNJ n. 102, de 15 de dezembro de 2009. Parágrafo único. Os Tribunais devem aderir ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle estabelecido pelo Decreto nº. 10.540, de 5 de novembro de 2020, quando disponibilizado pelo ente. Art. 22. Os Tribunais devem contar com estruturas administrativas especializadas responsáveis pelo planejamento e gestão orçamentária, com atuação alinhada à estratégia do órgão e com atribuições de assessoramento na elaboração das propostas orçamentárias, no acompanhamento do processo legislativo e na sua respectiva execução. Art. 23. Os Tribunais de Justiça podem instituir órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos, apartadas de sua atividade fim, com representação judicial extraordinária, exclusivamente nos casos que necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia financeira face aos demais Poderes. Art. 24. Os Tribunais devem instituir planos de capacitação para qualificação de servidores(as) nas áreas de planejamento, gestão, orçamento, contabilidade pública, em especial, sistema de custos, finanças públicas, licitações e contratos. Art. 25. Cria-se o Fórum Permanente de Gestão Orçamentária do Poder Judiciário, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça e com representantes dos diferentes segmentos da Justiça, com atribuições de elaboração de estudos e de proposição de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira do Poder Judiciário. § 1º Portaria do Presidente do Conselho Nacional de Justiça disciplinará a composição e o funcionamento do Fórum Permanente de Gestão Orçamentária do Poder Judiciário. § 2º A indicação dos magistrados de primeiro grau que integrarão o Fórum competirá ao Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. § 3º As regras sobre a maior participação de juízes de primeiro grau na gestão orçamentária dos tribunais e dos seus respectivos fundos serão estabelecidas em Resolução do Conselho Nacional de Justiça. Art. 26. As disposições desta Recomendação não se aplicam ao Supremo Tribunal Federal. Art. 27. Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação. Ministro Luís Roberto Barroso

N. 0003046-89.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ABIKAIKAR. Adv(s): ES2847 - ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ABIKAIKAR. R: RODRIGO SARLO ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003046-89.2021.2.00.0000 Requerente: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ABIKAIKAR Requerido: RODRIGO SARLO ANTONIO EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ALTERAÇÕES DE ENDEREÇO DENTRO DA ÁREA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DE CONVOLAR O CNJ EM INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso administrativo em Pedido de Providências no qual se questiona decisão monocrática que julgou improcedente pedido para desconstituir atos ou decisões que autorizaram a troca de endereços dos dois últimos estabelecimentos cartorários vinculados ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Juízo de Vitória/ES, como também a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do delegatário da mencionada serventia. 2. As determinações proferidas pelo STF foram cumpridas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo (CGEES), resultando no fechamento da sucursal do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Juízo de Vitória/ES, cuja mudança de endereço da sede ocorreu dentro dos limites territoriais estabelecidos pelo Decreto de Lei Estadual n.º 2.884/56, sem qualquer irregularidade a ser sanada, de forma que não cabe ao CNJ atuar como instância recursal de pretensões que foram decididas na origem. 3. O pedido se circunscreve a mero interesse individual, o que não se coaduna com o Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018, que estabelece que a competência do CNJ é restrita a casos que envolvam repercussão geral. 4. O recorrente limita-se a reiterar os mesmos argumentos da petição inicial, não apresentando, porém, qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente. 5. Conforme precedentes do STJ e do CNJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão, razão pela qual a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, inciso X, do RICNJ. 6. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003046-89.2021.2.00.0000 Requerente: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ABIKAIKAR Requerido: RODRIGO SARLO ANTONIO RELATÓRIO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO

(Relator): Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que julgou improcedente o pedido para desconstituir a instalação da sede do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Juízo de Vitória/ES na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 555, e, consequentemente restabelecer a matriz respectiva, situada na Praça Costa Pereira, n.º 30, Centro; bem como a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do delegatário Rodrigo Sarlo Antônio (Id. 4961249). O recorrente defende, em síntese, as mesmas razões apresentadas na petição inicial, qual seja: a irregularidade na alteração de endereço do Cartório, na medida em que não teria observado os arts. 236, § 3º da Constituição Federal[1], 12 da Lei n.º 8.935/1994[2], 105 e 106[3] da Lei nº 3.526/1982; o suposto descumprimento de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF); e a repercussão geral da matéria. Intimados a apresentarem contrarrazões, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e Rodrigo Sarlo Antônio pugnam pelo não conhecimento do recurso administrativo e pela manutenção da decisão recorrida (Ids. 5003934 e 5017421, respectivamente). É o relatório. [1] Art. 236. [...] § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. [2] Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. [3] Art. 106 - Em cada Distrito Judiciário, haverá Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Notas. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003046-89.2021.2.00.0000 Requerente: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ABIKAIK Requerido: RODRIGO SARLO ANTONIO VOTO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Versam os autos sobre recurso administrativo interposto por Antônio José Ferreira Abikair contra a decisão monocrática que julgou improcedente os pedidos de desconstituição da transferência da sede do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Juízo de Vitória/ES, pelo seu delegatário Rodrigo Sarlo, e consequente abertura de PAD em seu desfavor. Todavia, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Egrégio Plenário do CNJ para apreciação: Trata-se de Pedido de Providências formulado por Antônio José Ferreira Abikair, em que se requer que seja apurada suposta irregularidade na extinção da sucursal e na transferência da sede do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Juízo de Vitória, Espírito Santo, de responsabilidade do delegatário Rodrigo Sarlo Antônio, em razão da contrariedade aos artigos 236, §3º da Constituição Federal, 12 da Lei n.º 8.935/1994, 105 e 106 da Lei nº 3.526/1982. Ao final, requer o fechamento da sucursal instalada na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 555, Ed. Urbi Office, Vitória/ES, e o consequente restabelecimento da matriz na Praça Costa Pereira, n.º 30, Centro, Vitória/ES. O feito foi inicialmente distribuído ao gabinete do Conselheiro Rubens Canuto, em razão da prevenção com o PCA 0003041-67.2021.2.00.0000, e, posteriormente, redistribuído ao signatário, a teor do art. 45-A, §2º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). Em 14/12/2021, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo (CGJES) foi intimado para, no prazo de 15 dias, prestar as informações necessárias à cognição do feito (Id. 4568843). Ato contínuo, o Desembargador Carlos Simões Fonseca, informou que a alteração do endereço da sede e da sucursal do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Juízo de Vitória foram realizados dentro dos limites da circunscrição territorial da serventia, conforme art. 9, da Lei 8.935/94; e que a comunicação da respectiva modificação do endereço foi devidamente registrada no âmbito da CGJES (Id. 4590503). Em 02/03/2022, o procedimento foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro para emissão de parecer (Id. 4631081), que foi apresentado, em 17/05/2022 (Id. 4717751). Na sequência, em 18/05/2022, o mencionado parecer foi aprovado pela Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça à época (Id. 4717751). É o relatório. Decido. Trata-se de procedimento que se insurge contra suposta irregularidade na extinção da sucursal e na transferência da sede do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Juízo de Vitória/ES, de responsabilidade do delegatário Rodrigo Sarlo Antônio, ora requerido. A reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, instituiu o Conselho Nacional de Justiça como um órgão regulador independente, com função de controle administrativo. Esta mudança no desenho institucional realçou o caráter nacional da justiça, a ser harmonizado, em nome do equilíbrio do pacto federativo, com a autonomia assegurada aos tribunais, a teor do art. 96, inciso I, da Constituição Federal. Um dos desafios do colegiado é justamente oferecer parâmetros para a racionalização e eficiência com o objetivo de uniformizar nacionalmente a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativos. O Conselho, todavia, a teor do artigo 25, X do RICNJ, deve autoconter-se quando a decisão do Tribunal for razoável e não demonstrar ilegalidade manifesta, bem como quando ausente repercussão geral. In casu, da análise da petição inicial e dos documentos apresentados, em especial da manifestação do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, constata-se que não houve irregularidade na alteração do endereço da sede da serventia extrajudicial, nem na extinção da sua sucursal. Ressalte-se que o Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Juízo de Vitória/ES, além da sede localizada na Praça Costa Pereira, contava com duas sucursais, previamente autorizadas pelo TJES, a primeira na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes e a segunda, na Avenida Nossa Senhora da Penha. Em 29/07/2008, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao julgar os Procedimentos de Controle Administrativos (PCA) n.º 0000885-63.2008.00.0000 e 0000697-70.2008.2.00.0000, determinou a extinção das sucursais das serventias extrajudiciais, com fundamento no artigo 43, da Lei 8.935/94, conforme ementa, in verbis: Procedimentos de Controle Administrativo. Inurgência contra a intimação de terceiros interessados por edital. Alegação de que o Tribunal não incluiu no concurso algumas serventias criadas após o advento da CF/88 e da LFed. 8.935/94 e que estariam em regime ilegal de acumulação. "I) Não há falar em cerceamento de defesa por falta de intimação pessoal dos terceiros interessados. A intimação por edital encontra supedâneo em norma constante do Regimento Interno do CNJ, inexistindo previsão legal ou regimental de intimação pessoal, como pretendido". "II) A avaliação quanto à pertinência da instalação de novos serviços da atividade notarial e de registro é atribuição dos Tribunais de Justiça, que deve ser realizada na forma da lei. O permissivo legal não pode ser utilizado como subterfúgio para favorecimentos pessoais e burla à regra do concurso público. Apenas nos casos em que comprovadamente o volume dos serviços e das receitas não justificarem a instalação de novo serviço é permitida a acumulação. Mas a desacomulação dos serviços notariais que tenham sido anteriormente agrupados só encontra justificativa se comprovado que, em razão do volume dos serviços ou da receita é viável e sustentável a criação, de modo a cumprir a regra do caput do art. 26 da Lei nº 8.935/94. Todavia, essa tarefa e essa verificação constitui prerrogativa que se insere na autonomia privativa do Tribunal ao qual as serventias estão submetidas nos respectivos Estados da Federação". "III) Caracteriza burla ao sistema de delegação de serventia por concurso público a criação e instalação, através de desdobramento de uma mesma serventia, em 'sucursais' funcionando em vários pontos do município". "IV) Impõe-se, com a ressalva necessária, admitir o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de cinco anos a que se referem o art. 54 da Lei n. 9.784/99 e 95, par. único do Regimento Interno do CNJ, estabelecido para a revisão e anulação de ato administrativo irregular, não se aplica quando este ato tiver afrontado diretamente norma constitucional, que restaria inócua se tal revisão não pudesse ser admitida, considerando a dicção da ilustrada e expressiva maioria deste Egrégio Conselho, não obstante entendimento em relação ao qual guardo reservas, mas já alentado por inúmeros e reiterados precedentes em situações parelhas, conforme a messe de julgados apontados". "V) Os substitutos de serventias extrajudiciais que ascenderam à titularidade da serventia, sem a realização de concurso público, com base na Constituição de 1967, estão em situação irregular, impondo-se a regularização, através da desconstituição das delegações. Também os titulares que receberam a delegação, sem a realização de concurso público, após a Constituição de 1988, com fundamento na Carta de 1967, ou em legislação estadual revogada, devem ter suas delegações desconstituídas. (Id. 593363, PCA 697-70.2008). Contra a referida decisão, o requerido, em 02/10/2008, impetrou o Mandado de Segurança n.º 27.651/DF, no Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O então Ministro Cezar Peluso, em 24/11/2008, deferiu o pedido liminar para sustar os efeitos da determinação do CNJ. Na sequência, em 18/03/2009, o Plenário do CNJ, ao analisar o caso específico das sucursais do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Juízo de Vitória/ES, determinou a extinção das serventias desdobradas, nos autos do PCA 0001199-09.2008.2.00.0000, ad litteris: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SUCURSAIS OU FILIAIS DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS POR ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO

DAS UNIDADES DESDOBRADAS A PARTIR DO ADVENTO DA CF/88. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O caput do art. 236 da Constituição Federal sugere e prenuncia o princípio da unicidade da delegação de serventias extrajudiciais pelo Poder Público, de sorte que a Lei Complementar regulamentadora apenas reiterou o que já estava prefixado na norma constitucional". 2. Caracteriza burla ao sistema de delegação por concurso público a criação e instalação, através de desdobramento de uma mesma serventia extrajudicial, em "sucursais" ou "filiais", funcionando em vários pontos do município e causando irregular aumento na sua abrangência territorial, ainda que essa disseminação decorra de autorização administrativa do Tribunal de Justiça (Precedente: PCA 8855). (Id. 697652, PCA 1199-09.2008). Em cumprimento a decisão retro, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo determinou o fechamento das sucursais do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Juízo de Vitória/ES, oportunidade em que o requerido ajuizou a Reclamação n.º 9.661/DF, no STF, por suposto descumprimento do MS 27.651/DF. O Ministro Cezar Peluso deferiu a liminar para suspender a determinação de encerramento das atividades da sucursal, nos autos da mencionada Reclamação, em 22/01/2010. Paralelamente, em 18/09/2009, o requerido comunicou a extinção da 2ª sucursal, bem como a transferência da sede para a Avenida Nossa Senhora da Penha e da 1ª sucursal para a Praça Costa Pereira, que foi homologada e registrada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, em razão de ter sido realizada dentro dos limites da circunscrição territorial, a teor do que prevê o Decreto Lei Estadual n.º 2.884/56. Ato contínuo, em 11/12/2020, a Excelentíssima Ministra Rosa Weber, ao julgar o MS n.º 27.651/DF e a Reclamação n.º 9.661/DF, determinou o arquivamento e a consequente manutenção da decisão do CNJ e da CGJES, em razão da perda do objeto, tendo em vista a instauração e julgamento do PCA 0001199-09.2008.2.00.0000: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE SUCURSAIS DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS. EXAME DA QUESTÃO POR MEIO DE DOIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, DE ÂMBITO GENÉRICO. IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂMITE SIMULTÂNEO DE UM TERCEIRO PCA, ESPECIFICAMENTE VOLTADO À DISCIPLINA DA QUESTÃO DAS SUCURSAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EM QUE OPORTUNIZADA AMPLA DEFESA, À CONSIDERAÇÃO DO EXAME PARTICULARIZADO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMPETRANTE. COMANDO SUBSEQUENTE QUE TORNA VENCIDA A IMPUGNAÇÃO ORA APRESENTADA, DESTINADA À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO JULGAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE ALCANCE GENÉRICO. PRECEDENTE. PRETENSÃO DE FUNDO QUE, DE QUALQUER SORTE, NÃO ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO (ART. 21, IX, DO RISTF). (MS 27.651/DF) RECLAMAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE SUCURSAIS DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORDEM PARA EXTINÇÃO DAS SUCURSAIS. LIMINAR ANTERIOR DEFERIDA NO MS Nº 27651/DF, DE MINHA RELATORIA. CASSAÇÃO DA LIMINAR, DIANTE DA EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DA RECLAMAÇÃO (ART. 21, IX, DO RISTF). (Reclamação n.º 9.661/DF) O Desembargador Ney Coutinho, em 18/12/2020, após tomar conhecimento das referidas decisões, determinou a extinção da 1ª sucursal da serventia extrajudicial localizada na Praça Costa Pereira, a partir de 15 de janeiro de 2021; e a instauração de sindicância em desfavor do requerido, para apuração de eventual falha funcional na instalação da sucursal. Verifica-se, portanto, que diferente do que alegado pelo requerente, não houve irregularidade na extinção da sucursal, que atendeu o disposto no art. 43 da Lei 8.935/94 e a determinação do CNJ no julgamento do PCA 1199-09.2008. Outrossim, não havendo regra no TJES que estabeleça um endereço determinado para a serventia extrajudicial, prevalece a discricionariedade do delegatário para escolher a localização que melhor atenda à prestação do serviço público que lhe está sob responsabilidade, dentro dos limites territoriais fixados no referido Decreto de Lei Estadual n.º 2.884/56. Nesse cenário, não há qualquer ilegalidade na transferência do endereço da sede escolhida pelo requerido, uma vez que localizado dentro da área territorial compreendida entre a ponte seca de Vila Rubim e a Ponte da Passagem. A propósito, a Corregedoria Nacional de Justiça emitiu parecer opinando pelo indeferimento do pedido, na medida em que a transferência do endereço da sede do cartório ocorreu dentro do limite territorial que lhe foi outorgada: No que concerne especificamente à matéria deduzida nestes autos que reclama esclarecimento, tem-se que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos da Lei e de atos normativos infralegais ordinariamente baixados pelos Tribunais, no exercício da atividade de fiscalização e de controle. Conforme notícia prestada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, "nos termos do Decreto Lei Estadual n.º 2884, publicado em 14.12.1956, a circunscrição territorial da 1ª Zona de Vitória começa na ponte seca da Vila Rubim, Parque Moscoso, Centro de Vitória, Av. Vitória, Forte São João, Jucutuquara, Beira-mar, Praia do Suá, Praia de Santa Helena, Praia do Canto, toda Maruípe (começando da Pedreira), até a Ponte da Passagem". Sob tais dados, caso eventualmente inexistir, para o caso concreto, regra que tenha estabelecido determinado endereço como único autorizado para o funcionamento da serventia outorgada ao reclamado, deve prevalecer a liberdade deste para selecionar, dentro da área territorial que lhe compete, o endereço que melhor atenda à prestação do serviço público que lhe está sob responsabilidade. Ante o exposto, a Coordenadoria de Serviços Notariais e de Registro opina pelo indeferimento da pretensão vestibular voltada à penalização da parte reclamada, pelo simples fato de ter alterado, dentro da área territorial que lhe foi outorgada, o endereço da serventia da qual é titular. (Id. 4717460) (grifou-se) Por fim, a pretensão deduzida circunscreve-se à esfera de interesse do requerente, enquanto a competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica interesse geral, como se depreende do Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no mencionado artigo 25, incisos X do RICNJ. (grifos no original) Conforme mencionado na decisão recorrida, as determinações proferidas pelo STF foram integralmente cumpridas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo (CGEES), resultando no fechamento da sucursal do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Juízo de Vitória/ES, cuja mudança de endereço da sede ocorreu dentro dos limites territoriais estabelecidos pelo Decreto de Lei Estadual n.º 2.884/56[1], sem qualquer irregularidade a ser sanada. Consta-se, ainda, que foi instaurada uma Sindicância Administrativa contra Rodrigo Sarlo Antônio, delegatário da mencionada serventia extrajudicial, por supostas irregularidades relacionadas à abertura e funcionamento da filial. Nesse sentido, verifica-se que a irrisignação do recorrente foi avaliada e enfrentada pela CGEES que, após a instauração do devido procedimento, concluiu pelo arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de infração disciplinar por parte do delegatário. Assim, não cabe ao CNJ atuar como instância recursal de pretensões que foram adequadamente decididas no Tribunal de origem. Outrossim, da análise dos autos, vê-se que o requerente busca reverter o resultado do julgamento administrativo que negou seguimento à sua impugnação, o que, à toda evidência, circunscreve-se à esfera de interesse pessoal, enquanto a competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica repercussão geral, conforme prevê o Enunciado Administrativo n.º 17/2018 do CNJ, aprovado pelo Plenário, no julgamento do Procedimento de Competência de Comissão n.º 0001858- 37.2016.2.00.0000, ad litteris: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Por fim, quanto à alegação de que os fundamentos expostos na petição inicial não foram enfrentados na decisão recorrida, há entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), MS 21.315/DF, reafirmado posteriormente pelo Plenário do CNJ, no sentido do julgador não estar obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO AO CARGO DE DESEMBARGADOR. RESOLUÇÃO CNJ N. 106, DE 2010 ACESSO AO TJRS. INTERESSE INDIVIDUAL. MERA INSTÂNCIA RECURSAL. PANDEMIA. EMERGÊNCIA SANITÁRIA EM SAÚDE PÚBLICA INTERNACIONAL. MARCO TEMPORAL PARA CÔMPUTO DE PRODUTIVIDADE. CRITÉRIOS EXTRAORDINÁRIOS. ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR ERRO MATERIAL CONTIDO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu pedido de alteração do termo final para avaliação de critérios de produtividade em concurso de promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de desembargador. 2. A jurisprudência do CNJ consolidou-se no sentido de que não cabe a este órgão conhecer pretensões que se

restringam à esfera individual de direitos ou interesses do interessado. 3. As teses suscitadas pelo recorrente foram adequadamente enfrentadas no tribunal de origem, de modo que o ingresso no mérito do julgamento convolaria o CNJ em instância recursal, o que é rechaçado pelos precedentes. 4. Conforme sedimentado no STJ, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão", não havendo falar em omissão na decisão monocrática quanto à análise da preliminar de ofensa ao juízo natural. 5. Em sede de recurso também não há elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar a decisão combatida. 6. Recurso Administrativo conhecido e parcialmente provido tão somente para retificar erro material contido na parte final da decisão monocrática. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003446-06.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 104ª Sessão Virtual - julgado em 29/04/2022). (grifou-se) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO AO CARGO DE DESEMBARGADOR. ACESSO AO TJRS. INTERESSE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DE CONVOLAR O CNJ EM INSTÂNCIA RECURSAL. ALTERAÇÃO MARCO TEMPORAL PARA CÔMPUTO DE PRODUTIVIDADE EM PERÍODO PANDÊMICO. ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO CNJ N. 106, À LEGALIDADE E AOS DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu pedido de alteração do termo final para avaliação de critérios de produtividade em concurso de promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de desembargador. 2. A jurisprudência do CNJ consolidou-se no sentido de que não cabe a este órgão conhecer pretensões que se restringam à esfera individual de direitos ou interesses do interessado. 3. As teses suscitadas pelo recorrente foram adequadamente enfrentadas no tribunal de origem, de modo que o ingresso no mérito do julgamento convolaria o CNJ em instância recursal, o que é rechaçado pelos precedentes. 4. Conforme sedimentado no STJ, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão", não havendo falar em omissão na decisão monocrática quanto à análise da preliminar de ofensa ao juízo natural. 5. Em sede de recurso também não há elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar a decisão combatida. 6. Recurso Administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001134-57.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 104ª Sessão Virtual - julgado em 29/04/2022). (grifou-se) Considerando, portanto, as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X do RICNJ. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[2]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. Pablo Coutinho Barreto Conselheiro Relator [1] Abre ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - o crédito especial de Cr\$ 215.393,90, destinado a atender às despesas de ajuda de custo para o pessoal civil e substituições da Justiça do Trabalho da Sétima Região - Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento - relativas ao exercício de 1954. [2] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

N. 0008059-35.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ADRIANO SCHAIDT. Adv(s): SC30289 - ADRIANO SCHAIDT. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008059-35.2022.2.00.0000 Requerente: ADRIANO SCHAIDT Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO RESERVA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA EXTINÇÃO DO CARGO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRETENSÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17/2018. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Pedido de Providências em que se questiona decisão monocrática que julgou improcedente o pedido para invalidar as nomeações dos candidatos aprovados na lista de oficial de justiça avaliador e, consequentemente, nomear os candidatos aprovados na lista de oficial da infância e juventude, do TJSC. 2. O recorrente foi aprovado no concurso público para o cadastro reserva do cargo de oficial de infância e juventude. Entretanto, a função foi extinta após a aprovação da Lei Complementar Estadual n.º 786/2021, e o certame expirou em 27/03/2022, o que impossibilita a pretensão do recorrente, inexistindo, pois, irregularidade a ser sanada. 3. Nesse sentido, o CNJ deve se abster de intervir quando o ato do Tribunal for razoável e não apresentar ilegalidade evidente. Precedentes do CNJ. 4. A matéria se circunscreve a mero interesse individual. Conforme estabelecido pelo Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018, a competência do CNJ é restrita a casos que envolvam interesse geral. 5. O recorrente, em suas razões, limita-se a reiterar os argumentos da petição inicial, não apresentando, porém, qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente. 6. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008059-35.2022.2.00.0000 Requerente: ADRIANO SCHAIDT Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC RELATÓRIO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que julgou improcedente o pedido de invalidação das nomeações dos aprovados em cadastro reserva para oficial de justiça e avaliador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), Id. 5079522. O recorrente defende, em síntese, as mesmas razões apresentadas na petição inicial, qual seja, a irregularidade das convocações dos candidatos no concurso público regido pelo Edital n. 19/2018[1]. Alega que a Presidência do TJSC realizou concurso público para provimento dos cargos de oficial de justiça e avaliador e de oficial da infância e juventude. Todavia, apesar da existência de um cadastro de reserva para ambos os cargos, apenas os aprovados na lista de oficial de justiça avaliador foram chamados, circunstância que violaria os princípios da isonomia, da publicidade, da legalidade, da eficiência, do concurso público, da boa-fé, da legítima confiança na Administração e da segurança jurídica. Intimada a apresentar contrarrazões, a Presidência do TJSC pugnou pelo não conhecimento do recurso administrativo e pela manutenção da decisão recorrida diante da ausência de concurso público em vigor para o cargo pleiteado pelo autor (Id. 5133387). É o relatório. [1] Edital para abertura de Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008059-35.2022.2.00.0000 Requerente: ADRIANO SCHAIDT Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC VOTO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por Adriano Schaidt contra a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de invalidação das nomeações dos candidatos aprovados na lista de oficial de justiça avaliador, bem como a convocação dos candidatos aprovados na lista de oficial da infância e juventude. Todavia, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: Trata-se de Pedido de Providências formulado por Adriano Schaidt em face do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), com pedido liminar, em que se questiona a não convocação dos candidatos aprovados na lista específica de candidatos às vagas de Oficial de Justiça Avaliador para Região VIII de Chapecó, no concurso público para provimento do cargo de oficial de infância e juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) - Edital n.º 19/20181 (Id. 4986868). O requerente alega que foi aprovado em sexto lugar entre os candidatos com deficiência e, ainda assim, teria sido preterido da nomeação à vaga aberta no certame, por candidatos de lista diversa. Menciona que a Lei Complementar Estadual n.º 786/20212 extinguiu os cargos vagos de Oficial da Infância e Juventude e criou os cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, os quais possuem as mesmas atribuições. Notícia a existência

de uma lista de espera para ambos os cargos, todavia, apenas os candidatos aprovados na lista de Oficial de Justiça Avaliador foram chamados, circunstância que violaria os princípios da isonomia, da publicidade, da legalidade, da eficiência, do concurso público, da boa-fé, da legítima confiança na Administração e da segurança jurídica. Ao final, requer a suspensão das nomeações e a convocação dos aprovados na lista de Oficial de Infância e Juventude, in verbis: [...] I - pedido de explicações; II - a suspensão de nomeações; III - sejam invalidadas as nomeações com preterição a ordem da lista de candidatos aprovados para Oficial da Infância e Juventude; IV - seja respeitada a ordem de classificação da Lista de Oficial da Infância e Juventude com a respectiva convocação, eis que a validade do concurso foi prorrogada até 27 de março de 2024, e o Tribunal demonstrou a necessidade de preenchimento de vagas, sob pena violação à legítima confiança na administração, boa-fé, segurança jurídica, isonomia, eficiência e o princípio do concurso público. Instada a se manifestar, a Presidência do TJSC apresentou as informações, nas quais assevera que o certame foi prorrogado até 27 de março de 2024, porém, com ressalva à convocação de candidatos aprovados ao cargo de Oficial de Infância e Juventude, em razão do advento da Lei Complementar Estadual n.º 786/2021 que extinguiu os cargos vagos e proibiu novas convocações para as vagas que vierem a ocorrer. É o relatório. Decido. Trata-se, conforme relatado, de procedimento sobre suposta preterição na convocação dos candidatos para a lista específica do cargo de Oficial da Infância e Juventude. In casu, da análise da petição inicial e dos documentos apresentados pelas partes, em especial da manifestação da Presidência do TJSC, não se constata irregularidade nas convocações que justifique a interferência na autonomia do Tribunal. Isso porque, no decorrer do primeiro prazo de vigência do certame, houve o provimento do cargo de Oficial da Infância e Juventude, todavia, com a publicação da Lei Complementar Estadual n.º 786/2021 houve a extinção dos cargos vagos e dos que vierem vagar, nos termos do art. 1º, ad litteris: Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VII da Lei Complementar n.º 90, de 1º de julho de 1993. [...] Ainda que assim não o fosse, à toda evidência, a pretensão de nomeação e posse em concurso público é matéria que se insere na esfera de interesses individuais dos candidatos e, portanto, não reúne de condições de ser apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme os seguintes precedentes, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. NOMEAÇÃO EM CONCURSO. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) somente se justifica quando evidenciado o interesse geral do Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ), ou seja, quando a questão a ser dirimida diga respeito à atuação administrativa e financeira dos tribunais brasileiros. 2. A questão formulada pelo requerente, a toda evidência, refere-se a interesse individual que não transcende essa esfera, nem encontra repercussão geral no Poder Judiciário. 3. Recurso Administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005414-37.2022.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 115ª Sessão Virtual - julgado em 18/11/2022). (grifou-se). RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO E DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO CNJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O Tribunal tinha a obrigação de nomear os cargos ofertados no edital que fixou as regras do concurso, tal como efetivado. Isto porque reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital. 2 - Não pode o Conselho Nacional de Justiça compelir o Tribunal de Justiça a nomear os demais candidatos aprovados da forma postulada, sob pena de malferimento da autonomia que a Constituição lhe assegura. Precedentes CNJ. (Pedido de Providências 10104-85, Rel. Conselheiro Arnaldo Hossepian, j. em 03/09/2019). (grifou-se). Esse entendimento é concludente nos termos do Enunciado Administrativo n.º 17/2018 do CNJ, aprovado pelo Plenário, no julgamento do Procedimento de Competência de Comissão n.º 0001858-37.2016.2.00.0000. In verbis: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17, de 10 de setembro de 2018 INTERESSE INDIVIDUAL Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ.(grifos no original) Consoante mencionado na decisão recorrida, durante o prazo de vigência do concurso público regido pelo edital n.º. 19/2018, válido inicialmente até 27/02/2022, o cargo de oficial da infância e da juventude foi extinto pela Lei Complementar Estadual n.º 786/2021[1]. Nesse sentido, a Presidência do TJSC, ao prorrogar o certame até 27/03/2024, fez ressalvas quanto o cargo de oficial da infância e juventude, conforme estabelecido no Edital n.º. 13, de 09/03/2022[2]: [...] Extingue os cargos de Oficial da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoa do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências. Dessa forma, a impossibilidade de provimento do cargo pleiteado persiste devido à ausência de um concurso público em vigor para tal função, na medida em que foi extinto por força de lei. Tampouco há que se falar em preterição do interessado, que foi aprovado em cadastro de reserva. Ademais, cabe frisar que o provimento de cargos públicos está submetido à avaliação de conveniência e oportunidade da Administração, a depender de inúmeros fatores, a exemplo da disponibilidade financeira e orçamentária e demais critérios a serem definidos pela Corte. Nesse sentido, o CNJ deve se abster de intervir, a menos que o ato do Tribunal em questão seja irrazoável ou apresente uma ilegalidade evidente, o que não se verifica na presente situação: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO DE SERVIDORES. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO E REMANEJAMENTO DE CARGOS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO RESERVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O remanejamento e transformação de cargos, bem como a nomeação de candidato habilitado em cadastro reserva de concurso público, são atribuições inseridas no âmbito da autonomia administrativa dos Tribunais, nos termos do art. 96, I, 'b' e 'e' da Constituição Federal. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça interferir nas decisões administrativas das Cortes de Justiça, salvo diante da ocorrência de flagrante ilegalidade, não verificada no caso. Precedentes. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006914-41.2022.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023). (grifou-se) Por fim, ao analisar a jurisprudência apontada pelo recorrente, que supostamente poderia estar relacionada à questão discutida nos autos, constata-se diferenças significativas entre o objeto das respectivas decisões e o caso em análise. Veja-se. No Recurso Representativo de Controvérsia n.º. 1316010[3] (Tema 1164[4]), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a discussão envolve a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, o que difere do PP em questão, pois, repita-se, trata-se de aprovado em cadastro de reserva. Nesse sentido, conforme orientação da Primeira Turma do STF, há somente mera expectativa de direito à nomeação em relação ao candidato aprovado, cuja classificação alcançada se destina à formação de cadastro de reserva, ad litteris: ADMINISTRATIVO - CANDIDATO APROVADO PARA PREENCHIMENTO DE QUADRO DE RESERVA - NOMEAÇÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - VIOLAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCACÃO OU CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. Tratando-se de candidato aprovado para o preenchimento de quadro de reserva, inexistente, em princípio, direito subjetivo à nomeação, que somente passa a existir se demonstrada a ocorrência de violação da ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores, que não se verifica na hipótese de simples contratação precária para substituição de titular do cargo. (ARE 657.722-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 03/05/2012).(grifou-se) Outrossim, a pretensão deduzida circunscreve-se à esfera de interesse do requerente. A competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica interesse geral, descabendo, portanto, o exame de matérias de natureza eminentemente individual, como se depreende do Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17, de 10 de setembro de 2018 INTERESSE INDIVIDUAL Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X do RICNJ[5]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[6]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. Pablo Coutinho

Barreto Conselheiro Relator [1] Extingue os cargos de Oficial da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências. [2] Prorroga prazo de validade de concurso público. [3] Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, se a extinção mediante lei superveniente do cargo para o qual aprovado o candidato ou se o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal constituem motivos excepcionais, como definidos no Tema 161 (RE 589099), para obstar a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas. [4] Tema 1164 - Saber se a superveniente extinção de cargos oferecidos no certame ou o limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal são causas suficientes para afastar direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso. [5] Art. 25. São atribuições do Relator: X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal; [6] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

N. 0008982-95.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB. Adv(s): BA17455 - FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - TRE-BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008982-95.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - TRE-BA EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA. DESCONSTITUIÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 23/2020. SUBSTITUIÇÃO JUÍZES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que julgou improcedente o pedido formulado de desconstituição da Resolução TRE/BA n.º 23/2020 sobre a substituição dos juízes eleitorais. 2. O recorrente, em suas razões, reitera as alegações da petição inicial, não apresentando, porém, qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento adotado anteriormente. 3. A irrisignação limita-se ao controle administrativo de regras do TRE/BA que envolve questão afeta, exclusivamente, à Justiça Eleitoral que, como se sabe, tem competência especializada. 4. Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente, o CNJ tem discricionariedade para determinar que o procedimento seja iniciado - ou tenha prosseguimento - perante a autoridade administrativa de menor grau hierárquico, conforme art. 96, do seu Regimento Interno (RICNJ). 5. Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 216/2016, diante da especificidade da Justiça Eleitoral, a substituição de magistrados e de magistradas, no âmbito do TRE/BA, deverá ser analisada pelo Tribunal Superior Eleitoral. 6. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luis Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008982-95.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - TRE-BA RELATÓRIO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Trata-se de recurso interposto pela Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB) contra a decisão que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da Resolução Administrativa n.º 23/2020, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que dispõe sobre a substituição de juízes eleitorais do respectivo estado. Em suas razões, a Associação requerente aduz que a edição da mencionada Resolução cria regramento para a substituição de Magistrados no âmbito da Justiça Eleitoral, em referência as Resoluções n.º 21.009/2002, 22.197/2006 e 23.449/2015, todas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Alega que a norma vigente prejudica os jurisdicionados, na medida em que prevê que a nomeação de Magistrados será realizada de forma discricionária e arbitrária pela Presidência do TRE/BA, que desconsidera, inclusive, a distância entre a localização da Vara onde o Magistrado está lotado e àquela em que irá substituir. Por fim, sustenta que, ao contrário do que fundamentado na decisão monocrática, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é competente para desconstituir a Resolução TRE/BA n.º 23/2020 e que eventual delegação ao TSE para análise da matéria deveria ter sido submetida ao Plenário, conforme art. 96, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ)[1]. Ato contínuo, a Presidência do TRE/BA foi intimada, em 18/11/2022, para contrarrazões, mas se manteve silente. É o relatório. [1] Art. 96. Em se tratando de matéria sujeita à competência administrativa concorrente, o Plenário, por conveniência ou oportunidade, poderá determinar que o procedimento seja iniciado ou tenha prosseguimento perante a autoridade administrativa de menor grau hierárquico para decidir fixando prazo para a sua conclusão. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008982-95.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - TRE-BA VOTO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Cuida-se, conforme brevemente relatado, de recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo, formulado pela Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB), em que se questiona a decisão monocrática que determinou o arquivamento do feito, ante a improcedência do pedido de declaração de nulidade da Resolução TRE/BA n.º 23/2020. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB), em que se questiona a Resolução Administrativa n.º 23/2020, da lavra do Desembargador Jatahy Júnior, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), cujo art. 2º, §§ 1º e 4º, disciplina a substituição de juízes eleitorais do respectivo estado. Em suas razões, a requerente aduz que, antes da edição da mencionada Resolução, a substituição de juízes eleitorais era feita de acordo com uma tabela do Judiciário Estadual, segundo disposto no art. 2º, caput, da Resolução 21.009/2002, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); e ao art. 2º, parágrafo único, da Resolução n.º 6/2014 do TRE/BA, que reproduziu, no âmbito estadual, a mesma regra. Expõe que, após diversos normativos que acabaram por revogar integralmente a Resolução n.º 6/2014, o TRE/BA publicou a Resolução n.º 23/2020, a qual em seus artigos art. 2º, §§ 1º e 4º, mudou a sistemática de substituição dos juízes eleitorais e fixou previamente um rol de magistrados de zonas eleitorais e Municípios diversos, para a reposição, de acordo com uma tabela que compõe o anexo I, da própria norma. Defende que a Resolução ora impugnada deve ser declarada nula por violação aos princípios da legalidade, por se contrapor à norma expressa do TSE, que prevê a tabela do Judiciário Estadual; da impessoalidade, uma vez que instituiu um privilégio para os juízes investidos na jurisdição eleitoral; e da eficiência, porquanto cria a atribuição de deslocamento dos magistrados para comarcas distantes de onde exercem sua atividade judicante. Ao final, requer seja desconstituída a Resolução n. 23, de 12 de junho de 2020, para que o TRE/BA expeça novo ato ou restabeleça os efeitos da Resolução n. 6/2014, revogada em abril de 2020. Instado a se manifestar, o TRE/BA apresentou informações, nas quais defende que a sistemática adotada para acompanhar os afastamentos dos magistrados no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA) e a consequente indicação dos substitutos não era eficiente para a Justiça Especializada; além do que, comprometia a continuidade da prestação jurisdicional nas unidades eleitorais. Registra ainda, que nos moldes da Resolução Administrativa TRE/BA n.º 6/2014, o processo de notificação do afastamento do juiz eleitoral e de indicação do magistrado substituto envolvia diversos processos de trabalho e unidades distintas, circunstância que terminava por gerar diversos contratempores, entre os quais, in verbis: 1) Mesmo quando o afastamento do magistrado zonal era informado em tempo hábil, muitas vezes ocorria dificuldade em notificar os Juízes da tabela do TJ/BA acerca da sua indicação para substituir o magistrado zonal (o que era feito por telefone e e-mail cadastrados neste Regional), especialmente quanto aos magistrados não atuantes nesta justiça especializada. Tal fato, inevitavelmente, implicava a prolongação do trâmite do processo de substituição, fosse por conta da dificuldade

de conseguir contato com o magistrado substituto em razão de o mesmo também encontrar-se afastado de suas atividades, fosse pela ausência de resposta do magistrado ao contato efetuado pelo cartório eleitoral, fosse ainda, pela desatualização dos dados cadastrais, o que acarretava a necessidade da indicação de outro substituto da lista do TJ/BA; 2) Despesa elevada com pagamentos de diárias e gratificações eleitorais, ainda que proporcionais aos dias de atuação dos magistrados não atuantes nesta Justiça Especializada, quando indicados como substitutos pela tabela do TJ/BA; 3) Unidades cartorárias frequentemente desprovidas de magistrado substituto, principalmente nos afastamentos de curta duração dos juízes zonais, em virtude da dificuldade em obter retorno em tempo hábil do contato realizado com o magistrado indicado na Lista de Substituição do TJ/BA; 4) Reiteradas vezes, os magistrados indicados como substitutos eleitorais com base na lista de substituição do TJ/BA declinavam do referido múnus sob o argumento de não estarem inteirados da matéria eleitoral, ou mesmo manifestavam o seu desinteresse em atuar nesta justiça especializada, acarretando a necessidade de ser feita nova indicação de substituto; 5) A total vinculação deste Tribunal à lista de substituição do TJ/BA atrelava os interesses deste Regional aos daquele Órgão, que administrativamente, por vezes, não são convergentes, tendo em vista as peculiaridades de cada órgão, dificultando, assim, a celeridade e a eficácia do processo de indicação de substitutos. Nesse contexto, considera que a edição da Resolução Administrativa TRE/BA n.º 23/2020 trouxe benefícios ao procedimento de substituição como celeridade, eficácia, facilidade no trato com a matéria, eficiência, e economia de recursos públicos. É o relatório. Decido. Trata-se de expediente em que se debate acerca de substituição eleitoral, regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.009/2002, que institui normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau. Contudo, a pretensão ora deduzida à toda evidência, extrapola as competências institucionais do CNJ, porquanto inserida entre aquelas atribuídas à justiça eleitoral e excetuadas, expressamente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 216/2016, que dispõe sobre a eficácia e o alcance das Resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, in verbis: Art. 2º Aplicam-se à Justiça Eleitoral todas as Resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar. Parágrafo único. A disposição contida no caput não se aplica às regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no estrito exercício de sua competência especializada, em particular aquelas decorrentes dos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral; 105 da Lei das Eleições e 61 da Lei dos Partidos Políticos. (grifou-se). Nesse sentido, confira-se precedente do CNJ, sobre a matéria, segundo o qual, não cabe ao CNJ o controle administrativo das regras do TSE no exercício de sua competência especializada, ad litteris: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS ADVOGADOS DATIVOS NA JUSTIÇA ELEITORAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA ELEITORAL. 1. Nos termos do art. 2º, parágrafo único da Resolução CNJ 216/2016, não cabe ao CNJ o controle administrativo das regras do TSE no exercício de sua competência especializada. Com maior razão, também não compete ao CNJ regulamentar matéria afeta à competência especializada eleitoral. 2. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002834-39.2019.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 48ª Sessão Virtual - julgado em 14/06/2019). Ademais, particularmente em relação a questionamentos direcionados à Resolução TSE n. 21.009/2002, a par do disposto no art. 96, do RICNJ, verifica-se que a matéria está sujeita à competência administrativa concorrente e, portanto, o CNJ poderá determinar que o procedimento seja iniciado ou tenha prosseguimento perante a autoridade administrativa de menor grau hierárquico para decidir, in verbis: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (TRE-AC). RESOLUÇÃO TSE N. 21.009/2002. RODÍZIO DE MAGISTRADOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONVENIÊNCIA DA REMESSA DO FEITO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). 1. Tratando-se de matéria sujeita à competência administrativa concorrente, o Plenário, por conveniência ou oportunidade, pode determinar que o procedimento seja iniciado ou tenha prosseguimento perante a autoridade administrativa de menor grau hierárquico para decidir (art. 96 do RICNJ). 2. Questão relacionada à organização da justiça eleitoral, regulamentada pela Resolução TSE n. 21.009/2002 e pelo Provimento n. 5/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. 3. Conveniência da remessa do feito para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000755-53.2020.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020). (grifou-se). Com efeito, o TSE é o órgão com jurisdição especializada, que possui atuação na disciplina dos serviços eleitorais e na organização da Justiça Eleitoral, em particular, quanto às normas expedidas sob sua competência; portanto, à Corte Eleitoral cabe decidir com maior propriedade a controvérsia estabelecida no presente expediente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, incisos X, do RICNJ, julgo improcedente o pedido e determino a remessa de cópia dos autos ao TSE, para a adoção de providências que entender pertinentes. Conforme explicitado na decisão recorrida, embora o CNJ tenha competência concorrente, diante da especificidade de matéria afeta à Justiça Eleitoral, a controvérsia deste feito, qual seja, substituição de Magistrados no âmbito do TRE/BA, deverá ser apreciada pelo próprio TSE, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ 216/2016[1]. Nesse sentido, os precedentes do CNJ, sobre a matéria, são no sentido de que descabe ao CNJ o controle administrativo das regras do TSE no exercício de sua competência especializada, in verbis: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (TRE-AC). RESOLUÇÃO TSE N. 21.009/2002. RODÍZIO DE MAGISTRADOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONVENIÊNCIA DA REMESSA DO FEITO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). 1. Tratando-se de matéria sujeita à competência administrativa concorrente, o Plenário, por conveniência ou oportunidade, pode determinar que o procedimento seja iniciado ou tenha prosseguimento perante a autoridade administrativa de menor grau hierárquico para decidir (art. 96 do RICNJ). 2. Questão relacionada à organização da justiça eleitoral, regulamentada pela Resolução TSE n. 21.009/2002 e pelo Provimento n. 5/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. 3. Conveniência da remessa do feito para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000755-53.2020.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020). (grifou-se). Outrossim, quanto à alegação de que os fundamentos expostos na petição inicial não foram enfrentados na decisão recorrida, há entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), MS 21.315/DF, reafirmado posteriormente pelo Plenário do CNJ, no sentido de o julgador não estar obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO AO CARGO DE DESEMBARGADOR. RESOLUÇÃO CNJ N. 106, DE 2010 ACESSO AO TJRS. INTERESSE INDIVIDUAL. MERA INSTÂNCIA RECURSAL. PANDEMIA. EMERGÊNCIA SANITÁRIA EM SAÚDE PÚBLICA INTERNACIONAL. MARCO TEMPORAL PARA CÔMPUTO DE PRODUTIVIDADE. CRITÉRIOS EXTRAORDINÁRIOS. ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR ERRO MATERIAL CONTIDO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu pedido de alteração do termo final para avaliação de critérios de produtividade em concurso de promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de desembargador. 2. A jurisprudência do CNJ consolidou-se no sentido de que não cabe a este órgão conhecer pretensões que se restrinjam à esfera individual de direitos ou interesses do interessado. 3. As teses suscitadas pelo recorrente foram adequadamente enfrentadas no tribunal de origem, de modo que o ingresso no mérito do julgamento convolaria o CNJ em instância recursal, o que é rechaçado pelos precedentes. 4. Conforme sedimentado no STJ, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão", não havendo falar em omissão na decisão monocrática quanto à análise da preliminar de ofensa ao juízo natural. 5. Em sede de recurso também não há elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar a decisão combatida. 6. Recurso Administrativo conhecido e parcialmente provido tão somente para retificar erro material contido na parte final da decisão monocrática. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003446-06.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 104ª Sessão Virtual - julgado em 29/04/2022). (grifou-se) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO AO CARGO DE DESEMBARGADOR. ACESSO AO TJRS. INTERESSE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DE CONVOLAR O CNJ EM INSTÂNCIA RECURSAL. ALTERAÇÃO MARCO TEMPORAL PARA CÔMPUTO DE PRODUTIVIDADE EM PERÍODO PANDEMICO. ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO CNJ N. 106, À LEGALIDADE E AOS DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu pedido de alteração do termo final para avaliação de critérios de produtividade em concurso

de promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de desembargador. 2. A jurisprudência do CNJ consolidou-se no sentido de que não cabe a este órgão conhecer pretensões que se restrinjam à esfera individual de direitos ou interesses do interessado. 3. As teses suscitadas pelo recorrente foram adequadamente enfrentadas no tribunal de origem, de modo que o ingresso no mérito do julgamento convolaria o CNJ em instância recursal, o que é rechaçado pelos precedentes. 4. Conforme sedimentado no STJ, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão", não havendo falar em omissão na decisão monocrática quanto à análise da preliminar de ofensa ao juízo natural. 5. Em sede de recurso também não há elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar a decisão combatida. 6. Recurso Administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001134-57.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 104ª Sessão Virtual - julgado em 29/04/2022). (grifou-se) Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X e XII do RICNJ[2]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[3]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. Pablo Coutinho Barreto Conselheiro Relator [1] Art. 2º. Aplicam-se à Justiça Eleitoral todas as Resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar. Parágrafo único. A disposição contida no caput não se aplica às regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no estrito exercício de sua competência especializada, em particular aquelas decorrentes dos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral; 105 da Lei das Eleições e 61 da Lei dos Partidos Políticos. [2] Art. 25. São atribuições do Relator: X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal; [3] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

N. 0003368-41.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CAROLINA COLOGNESE GARCIA. Adv(s.): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: JOSE ELIAS MORAES BRANDAO. Adv(s.): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: JULIANA DI BERARDO. Adv(s.): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: PEDRO COSTA BRAHIM PEREIRA. Adv(s.): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: THAIS FURTADO COSTA. Adv(s.): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS. Adv(s.): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: LEANDRO MENDES NERIS. Adv(s.): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0003368-41.2023.2.00.0000 Requerente: Carolina Colognese Garcia e outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO NA ETAPA DE SENTENÇAS. AUTONOMIA DAS CORTES DE JUSTIÇA PARA DEFINIREM OS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO E DE AFERIÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. ART. 48, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 75/2009. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRETENSÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS CNJ Nº 17 e 18/2018. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento Controle Administrativo, em que se questiona decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de revisão dos critérios de correção na etapa de sentenças do certame para ingresso no cargo de Juiz Substituto do TJPE. 2. Os recorrentes almejam que o CNJ analise os critérios de correção estabelecidos pela comissão examinadora, a fim de determinar a revisão das provas subjetivas, de modo a permitir a atribuição de pontuação para o uso correto da língua portuguesa, bem como a nova correção da questão n.º 07 do referido concurso. 3. A revisão dos parâmetros de correção de provas subjetivas não se insere nas atribuições do CNJ, sobretudo quando não demonstrada flagrante ilegalidade ou inequívoca afronta ao princípio da vinculação ao instrumento editalício. Precedentes. 4. A matéria se circunscreve a mero interesse individual. Conforme estabelecido pelo Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018, a competência do CNJ é restrita a casos que envolvam interesse geral. 5. O recorrente, em suas razões, limita-se a reiterar os argumentos da petição inicial, não apresentando, porém, qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente. 6. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0003368-41.2023.2.00.0000 Requerente: Carolina Colognese Garcia e outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e outros RELATÓRIO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que julgou improcedente o pedido de revisão dos critérios de correção da etapa de sentenças do certame para ingresso no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), regido pelo Edital n.º 001/2022[1] (Id. 5163661). Os recorrentes defendem, em síntese, as mesmas razões apresentadas na petição inicial, qual seja, equívocos cometidos pela banca examinadora Fundação Getúlio Vargas (FGV) nos critérios de correção das provas, em possível violação aos itens 12.1.2 e 12.1.2.1[2] do edital e da Resolução CNJ n.º 75/2009[3]. Intimada a apresentar contrarrazões, a Presidência do TJPE pugnou pelo não conhecimento do recurso administrativo e manutenção da decisão recorrida (Id. 5227220). É o relatório. [1] Edital n.º 001/2022. Abertura de concurso público para o provimento de 30 (trinta) vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. [2] 12.1.2 Na avaliação das provas, estando correta a resposta, considerar-se-á: conteúdo e desenvolvimento pertinentes ao tema, capacidade de exposição e utilização correta da Língua Portuguesa. 12.1.2.1 No tópico referente à utilização correta da Língua Portuguesa, poderá ser descontado até no máximo 10% (dez por cento) do valor total da nota. [3] Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0003368-41.2023.2.00.0000 Requerente: Carolina Colognese Garcia e outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e outros VOTO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por Carolina Colognese Garcia e outros contra a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de revisão dos critérios de correção na fase de correção de sentenças no certame para ingresso no cargo de Juiz Substituto do TJPE, regido pelo Edital n.º 001/2022. Todavia, a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo; e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao egrégio Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para apreciação: Trata-se de Procedimento Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por Carolina Colognese Garcia e outros em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), no qual apontam possíveis irregularidades na fase de correção de sentenças no concurso para ingresso no cargo de Juiz Substituto do TJPE, regido pelo Edital n.º 001/2022 Em suas razões, ressaltam supostos equívocos em relação aos critérios de correção utilizados pela banca examinadora, Fundação Getúlio Vargas (FGV), que impactariam, em tese, sobre a esfera de interesse de todos os candidatos participantes do certame, o que desconfiguraria a alegação de mero interesse individual. Destacam

que menos de 20% dos candidatos convocados para a etapa das provas discursivas foram aprovados para prosseguirem no certame, e que a banca examinadora teria descumprido o próprio edital do concurso e a Resolução CNJ n.º 75/2009, visto que, dentre os critérios de correção das provas, não havia previsão de: "[...] porcentagem mínima de pontuação no uso correto do vernáculo e na capacidade de exposição do candidato". Asseveram, outrossim, que solicitaram administrativamente à banca examinadora a correção desse critério, haja vista que o item 12.1.23 do edital prevê que a utilização correta da língua portuguesa será considerada na avaliação das provas, contudo, não obtiveram êxito. Ressaltam que outros certames elaborados pela FGV contaram com a previsão do critério de pontuação para o uso correto do idioma oficial, a exemplo dos concursos dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, do Amapá e de Minas Gerais, o que evidenciaria a necessidade de controle de legalidade por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para determinar uma nova correção das provas subjetivas com o uso do critério e da pontuação relativa à capacidade de expressão na modalidade escrita e a utilização das normas do registro formal culto da língua portuguesa. Ademais, acentuam que o padrão de resposta constante do espelho de correção referente à questão n.º 07, da mencionada prova, destoa do que foi exigido em seu enunciado. Assim, requerem, liminarmente, que seja determinada, ao Presidente da Comissão de Concurso, a imediata suspensão da fase de correção da etapa de sentenças até a conclusão do julgamento deste PCA ou, alternativamente, que os candidatos requerentes prossigam no certame, até o julgamento de mérito. Por fim, pugnam que, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos para reconhecer a ilegalidade perpetrada pela comissão do concurso e que, conseqüentemente, seja determinada nova correção das provas subjetivas e atribuída pontuação relativa à capacidade de expressão da escrita e ao uso das normas do registro formal culto da língua portuguesa, além de nova correção da questão n.º 07, em respeito aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Os autos foram distribuídos ao Conselheiro João Paulo Schoucair, em 23/05/2023, que determinou o encaminhamento ao gabinete do signatário para consulta de eventual prevenção com o PCA n.º 0003224-67.2023.2.00.0000 (Id. 5153601). É o relatório. Decido. De início, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano. Nesse cenário, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). No tocante a consulta de prevenção suscitada, nos termos do art. 44, § 5º, do Regimento Interno do CNJ considera-se preventivo, para todos os efeitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria. No caso em tela, o PCA n.º 0003224-67.2023.2.00.0000 trata do mesmo edital de concurso impugnado neste feito, qual seja, o concurso para ingresso no cargo de Juiz Substituto do TJPE, regido pelo Edital n.º 001/2022, razão pela qual reconheço a prevenção noticiada. A reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um órgão regulador independente, com função de controle administrativo. Esta mudança no desenho institucional do Poder Judiciário realçou o caráter nacional da justiça, a ser harmonizado, em nome do equilíbrio do pacto federativo, com a autonomia assegurada aos Tribunais, a teor dos arts. 96, inciso I e 997, da Constituição Federal. Um dos desafios do colegiado é justamente oferecer parâmetros com o objetivo de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativos. O CNJ, porém, a teor do artigo 25, inciso X, do RICNJ deve autoconter-se quando a decisão do Tribunal for razoável e não demonstrar ilegalidade manifesta. In casu, os autores pleiteiam uma nova correção das provas discursivas do aludido concurso público para todos os candidatos participantes e que sejam redefinidos os critérios e a pontuação atribuídos no padrão de correção da banca examinadora, de modo que se pontue a capacidade de expressão da escrita e o uso das normas do registro formal culto da língua portuguesa, além de requererem nova correção da questão n.º 07, em virtude de suposta falta de proporcionalidade e razoabilidade entre seu enunciado e o espelho de correção apresentado pela FGV. Conforme se depreende da leitura do caput do art. 48 da Resolução CNJ n.º 75/20099, fica evidente que as Cortes de Justiça gozam de autonomia para definirem os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Nesse sentido, cumpre esclarecer que é vedado ao CNJ rever os critérios da banca examinadora na elaboração e correção das provas de concurso público, senão excepcionalmente em caso de possível ilegalidade ou violação inequívoca às normas do edital, in verbis: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. CONTROLE DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. CORREÇÃO DO USO DO VERNÁCULO COM AUXÍLIO DE EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. 1. A pretensão recursal diz respeito a anulação da correção de provas escritas de concurso para ingresso na carreira da magistratura devido aos parâmetros adotados na aferição do uso do vernáculo. 2. Não compete ao CNJ, a não ser em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, controlar os critérios utilizados na correção das provas ou substituir a banca examinadora na atribuição de notas em concurso público, sob pena de violar a autonomia dos Tribunais constitucionalmente garantida. 3. Divulgação das tabelas com parâmetros de correção juntamente com os resultados preliminares das avaliações. 4. Correção das provas pela Comissão Examinadora, com auxílio técnico de empresa contratada para a organização do certame especificamente na verificação do emprego da língua portuguesa. 5. Ausência de prejuízos que justifiquem a interferência do Conselho Nacional de Justiça em certame que já está em fase avançada de andamento. 6. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002126-86.2019.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 49ª Sessão Virtual - julgado em 28/06/2019). (grifou-se) A propósito deste tema, o Plenário do CNJ aprovou o Enunciado Administrativo nº 18/2018, sobre a matéria: Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos. Por fim, a pretensão deduzida circunscreve-se tão somente à esfera de interesse dos aprovados para a segunda fase no certame, no que tange aos critérios de correção aplicados de forma uniforme a todos os candidatos que realizaram as provas discursivas, enquanto a competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica interesse geral, ad litteris: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE INDIVIDUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pretensão deduzida com caráter meramente individual e sem repercussão para todo o Poder Judiciário. Aplicação do Enunciado CNJ nº 17. 2. Não cabe ao CNJ substituir-se à banca examinadora para alterar critérios de correção uniformemente aplicados a todos os candidatos, de modo que nesta seara a atuação do CNJ deve ser autocontida, somente cabendo a anulação de questões ou critérios de correção quando for evidente a ilegalidade ou violação do edital. 3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002207-30.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023). (grifou-se) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 25, incisos X, do RICNJ. (grifos no original) Consoante mencionado na decisão recorrida, os requerentes não apresentaram elementos que demonstrem violação inequívoca às normas do edital ou possível ilegalidade no ato da banca examinadora que justifiquem a intervenção excepcional deste Conselho no mérito da correção das provas. Nesse contexto, observa-se que o pretenso controle de legalidade seria, em verdade, uma interferência nos critérios utilizados pela banca, com o objetivo de obter uma nova correção que considere a possibilidade de atribuir pontuação pelo correto uso da língua portuguesa, com o objetivo de reverter a eliminação dos recorrentes no certame. A jurisprudência do CNJ é firme no sentido de que os Tribunais possuem autonomia para definir os critérios de aplicação e aferição da prova discursiva nos concursos públicos para ingresso na Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL. EDITAL N. 01/2022. PROVA DE SENTENÇA CÍVEL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ N. 18/2018. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual se impugna o item 2.5 do padrão de resposta da prova de sentença cível (P3) do Concurso Público para ingresso no cargo de Juiz Substituto do TJMA, regido pelo Edital n. 01/2022. 2. Não cabe ao CNJ deliberar sobre o conteúdo de questões ou parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões competentes, conforme Enunciado Administrativo n. 18/2018, sobretudo quando não verificada flagrante ilegalidade, sob pena de indevida mitigação da autonomia dos tribunais. Precedentes. 3. Evidenciou-se que o objetivo precípuo dos recorrentes é que o CNJ adente nos critérios de correção adotados pela Comissão Examinadora, para

determinar a modificação do padrão de resposta da sentença cível, de modo que se considere passível de pontuação a interpretação da questão como por eles realizada. 4. Ao CNJ não compete a atuação como instância revisora das decisões proferidas no decorrer de concursos públicos, conforme procedimento previsto na Resolução CNJ n. 75/2009. 5. Ausência de fatos novos que possam conduzir a outro entendimento sobre a matéria analisada em decisão monocrática. 6. Recurso conhecido ao qual se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007352-67.2022.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 5ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 20/04/2023). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. EDITAL N. 1/2019. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO IDENTIFICADA REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. PROVA ESCRITA. SENTENÇA CÍVEL. PADRÃO DE RESPOSTA DIVULGADO PELA BANCA EXAMINADORA. DISCUSSÃO QUANTO AOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso contra decisão que determinou o arquivamento liminar do Procedimento de Controle Administrativo, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno. II - Possibilidade de reconhecimento de legitimidade ad causam, de terceiros não candidatos regularmente inscritos no concurso público sob exame, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.784/99. III - Ausência de repercussão para o Poder Judiciário, haja vista que a matéria interessa de forma direta e individual apenas aos candidatos que não atenderam aos quesitos indicados no espelho de prova divulgado pela Banca Examinadora. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Enunciado Administrativo n. 17/2018. IV - Impossibilidade de revisão do padrão de resposta definitivo regularmente divulgado e em relação ao qual não se constatou flagrante ilegalidade ou afronta ao princípio da vinculação ao instrumento editalício. V - Não compete ao Conselho controlar os critérios de correção das provas ou substituir a Banca Examinadora na atribuição de pontos. Matéria afeta à autonomia dos Tribunais. VI - A atuação constitucional do CNJ visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, o que afasta a natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual. VII - Razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VIII - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003946-09.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020). (grifou-se) Outrossim, o Enunciado Administrativo n.º 18/2018 estabelece que o CNJ não pode atuar em substituição às bancas de concurso público ou decidir sobre o conteúdo das questões: Enunciado Administrativo nº 18, de 10/09/2018. CONCURSO, PROMOÇÃO E DISCIPLINA. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos. Outrossim, não se verifica a necessária repercussão geral para o Poder Judiciário pois, de fato, a matéria se restringe ao interesse dos candidatos não aprovados na fase de sentenças do certame. Essa situação poderia, inclusive, prejudicar os candidatos aprovados que impugnaram o edital dentro do prazo estabelecido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESERVA DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ATENDIMENTO PELO EDITAL. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA A AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO TARDIO DE INSCRIÇÃO PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Obedecido ao disposto no artigo 37, VIII, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão", bem como as prescrições do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 683/1992, o edital do concurso atende ao comando constitucional garantidor da igualdade substancial através de políticas afirmativas de inclusão de pessoas com algum tipo de deficiência. 2. O princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos do concurso se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias. A correlação sistêmica dos princípios do concurso público não permite que se exija da Administração Pública que modifique, depois de iniciado o processo seletivo, os critérios previamente estabelecidos para a organização e impulsionamento do certame nem que se aproveite de qualquer expediente de interpretação para fugir das regras editalícias. 3. Nesse contexto, os marcos temporais do processo seletivo de candidatos ao concurso são ineludíveis, sob pena de favorecer candidato que deixou de se inscrever tempestivamente em prejuízo de outros igualmente destinatários do programa de cotas que cumpriram os prazos editalícios. 4. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). O CNJ não é, assim, mera instância revisora de decisões dos tribunais sujeitos a sua jurisdição. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005597-08.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 5ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 20/04/2023). RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE INDIVIDUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pretensão deduzida com caráter meramente individual e sem repercussão para todo o Poder Judiciário. Aplicação do Enunciado CNJ nº 17. 2. Não cabe ao CNJ substituir-se à banca examinadora para alterar critérios de correção uniformemente aplicados a todos os candidatos, de modo que nesta seara a atuação do CNJ deve ser autocontida, somente cabendo a anulação de questões ou critérios de correção quando for evidente a ilegalidade ou violação do edital. 3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002207-30.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. QUESTÃO ANULADA. CARÁTER INDIVIDUAL. ATO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA DA COMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Questões relacionadas aos critérios de correção de provas de concurso público ostentam, como regra, natureza meramente individual e devem ser resolvidas no âmbito na esfera competente, não havendo, no caso, ampla repercussão que demande ou que justifique a atuação do Conselho Nacional de Justiça. 4. Ausência de novas providências a serem adotadas. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006508-20.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 4ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 24/03/2023). (grifou-se) Dessa forma, a pretensão deduzida circunscreve-se à esfera de interesse do requerente, enquanto a competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica interesse geral, descabendo, portanto, o exame de matérias de natureza eminentemente individual, como se depreende do Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018: Enunciado Administrativo nº 17, de 10/09/2018 INTERESSE INDIVIDUAL Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X do RICNJ[1]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[2]. Em seguida, arquivar-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. Pablo Coutinho Barreto Conselheiro Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; [2] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ. Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003368-41.2023.2.00.0000 Requerente(s): CAROLINA COLOGNESE GARCIA E OUTROS Requerido(s): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE E OUTROS DECLARAÇÃO DE VOTO Adoto o relatório confeccionado pelo e. Relator. Provocado em audiência pelo e. advogado da requerente, Dr. Vamário Soares Wanderley de Souza, aprofundi-me no exame deste PCA a partir das razões do voto do e. Conselheiro Relator, Pablo Coutinho Barreto e do disposto na Resolução CNJ n. 75/2009 e nas cláusulas editalícias do concurso público em discussão. No caso, dentre outros argumentos, insurge-se a parte

requerente contra suposta violação ao artigo 48, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 75/2009: Art. 48. Cabe a cada tribunal definir os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva, explicitando-os no edital. Parágrafo único. A Comissão Examinadora deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição. Sobre o tema, o TJPE prestou as seguintes informações (Id 5227220): Quanto às provas discursivas, essas foram disciplinadas a partir do item 12, que especificamente, nos itens 12.1.2 e 12.1.2.1, estabeleceu-se o seguinte critério para o uso das normas cultas da língua portuguesa: "12.1.2 Na avaliação das provas, estando correta a resposta, considerar-se-á: conteúdo e desenvolvimento pertinentes ao tema, capacidade de exposição e utilização correta da Língua Portuguesa. 12.1.2.1 No tópico referente à utilização correta da Língua Portuguesa, poderá ser descontado até no máximo 10% (dez por cento) do valor total da nota. 12.1.3 A nota final de cada prova será atribuída entre 0,00 (zero) e 10,00 (dez)". De acordo com a interpretação do edital, o correto uso da língua portuguesa não seria considerado para fins de pontuação, mas, ao revés, para desconto em até 10% (dez por cento) do valor total da nota em caso de incorreções gramaticais ou mau uso do vernáculo, possuindo, pois, caráter negativo na metodologia para correção. Assim, os candidatos teriam as questões corrigidas com o foco na resposta referente ao conteúdo, incluindo o uso da pontuação correspondente, correção da linguagem e capacidade de expressão na língua portuguesa, com a possibilidade de que fossem descontados pontos até o limite mencionado em edital no caso de erros que comprometam a compreensão do texto, o desenvolvimento do raciocínio e a apresentação das ideias. Portanto, não havia acréscimo de nota nesse sentido, apenas diminuição, se necessário fosse. Destaque-se, ademais, que esse tipo de correção se estabeleceu desde quando da abertura do certame, não existindo qualquer tipo de impugnação prévia por parte dos candidatos; tal item foi objeto de questionamento apenas e tão somente pelos candidatos não aprovados naquela fase do concurso. (Id 5227220). Como se observa, o critério estabelecido no parágrafo único do artigo 48 da Resolução CNJ n. 75/2009 - a utilização correta do idioma oficial - foi considerado pela banca organizadora do certame e pelo TJPE. Dentro de sua autonomia constitucional, o TJPE definiu os critérios de aferição da prova discursiva, considerando, inclusive, o uso correto da língua portuguesa como critério de não desconto na pontuação. Ademais, a Resolução CNJ n. 75/2009, no seu artigo 48, parágrafo único, não exige o estabelecimento de pontuação, e sim que o vernáculo seja agregado à correção, tendo o TJPE a autonomia constitucional para definir a atribuição ou a retirada de pontos sobre este critério. Fortes nestas razões, acompanho o e. Relator. É como voto.

N. 0007266-67.2020.2.00.0000 - CONSULTA - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV. Adv(s): SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: Consulta 0007266-67.2022.2.00.0000 Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região Requerido: Conselho Nacional de Justiça EMENTA CONSULTA. MAGISTRADOS. ATUAÇÃO COMO ACIONISTAS E COTISTAS. SOCIEDADES QUE ORGANIZAM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL, ATIVIDADES DE GESTÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA PRESTADAS AO SISTEMA E AO PROCESSO EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS NA QUALIDADE DE ACIONISTA OU COTISTA, DESDE QUE NÃO EXERÇAM ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO OU DE DIREÇÃO. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Trata-se de consulta relativa à possibilidade de Magistrados atuarem como acionistas e cotistas em sociedades que organizam cursos de aperfeiçoamento profissional, atividades de gestão, assessoria, consultoria e assistência prestadas ao sistema e ao processo educacional. 2. As vedações impostas aos Magistrados devem ser interpretadas de forma restrita porquanto deve prevalecer o princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicial. 3. Na condição de sócio ou de acionista perante sociedades empresariais, mesmo que não possua poderes de administração e direção, cabe ao Magistrado evitar situações que possam impactar sua dedicação plena à Magistratura, bem como o mau uso do prestígio judicial e o possível conflito de interesses. 4. 4. A despeito de não haver restrições legais específicas quanto ao objeto social a ser explorado pela sociedade comercial em que o magistrado possa atuar como cotista ou acionista, sua atuação não deve configurar, ainda que por via oblíqua, atividade de coaching ou similar, tendo em vista a vedação expressa constante do art. 5º-A da Resolução CNJ 34, de 24 de abril de 2007, incluído pela Resolução CNJ 226, de 14 de junho de 2016. 5. Os Magistrados somente poderão participar de sociedades empresariais na qualidade de acionista ou cotista e, cumulativamente, não exerçam atividades de administração, controle, gerência ou de direção. 6. Consulta respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que: a) Aos magistrados somente é permitido participar de sociedades empresariais na qualidade de acionista ou cotista, desde que não exerçam atividades de administração, controle, gerência ou direção e b) A despeito de não haver restrições legais específicas quanto ao objeto social a ser explorado pela sociedade comercial em que o magistrado possa atuar como cotista ou acionista - inexistindo, portanto, óbice jurídico para que a sociedade empresária exerça atividades como organização de cursos de aperfeiçoamento profissional, gestão, assessoria, consultoria e assistência prestadas ao sistema e ao processo educacional - sua atuação não deve configurar, ainda que por via oblíqua, atividade de coaching ou similar, tendo em vista a vedação expressa constante do art. 5º-A da Resolução CNJ 34, de 24 de abril de 2007, incluído pela Resolução CNJ 226, de 14 de junho de 2016, observando-se, em todo o caso, a demais restrições consignadas na resposta ao item a da presente Consulta, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: Consulta 0007266-67.2022.2.00.0000 Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região Requerido: Conselho Nacional de Justiça RELATÓRIO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Trata-se de consulta formulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV) em que se questiona a possibilidade de Magistrados atuarem como acionistas e cotistas em sociedades que organizam cursos de aperfeiçoamento profissional, atividades de gestão, assessoria, consultoria e assistência prestadas ao sistema e ao processo educacional. Informa ter recebido diversos questionamentos de seus associados acerca das atividades que os Juízes podem exercer, além da Magistratura, razão pela qual procedeu-se a mencionada consulta, com o fim de mitigar a sensação de insegurança jurídica que aflige aos Magistrados do Trabalho, nos seguintes termos: a) É permitido aos Magistrados atuar em outras sociedades, além daquelas de comércio e das sociedades comerciais, como cotistas ou acionistas? b) É permitido aos Magistrados atuarem, como cotistas ou acionistas, em sociedades que organizam cursos de aperfeiçoamento profissional, atividades de gestão, assessoria, consultoria e assistência prestadas ao sistema e ao processo educacional em diversas matérias, tais como: planejamento, controle e finanças além de outras atividades de ensino? Os autos inicialmente foram distribuídos ao então Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto e, posteriormente, em razão da vacância do cargo, redistribuídos ao gabinete do membro do Ministério Público da União, em 09/12/2021, em atenção ao artigo 45-A, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)[1]. Em 09/12/2022, o feito foi remetido à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para apreciação da matéria sub examine (Id. 4969040), com parecer apresentado em 04/05/2023 (Id. 5128835). É o relatório. [1] Art. 45-A. [...] § 2º Se o cargo de Conselheiro ficar vago por mais de 90 (noventa) dias, os processos remanescentes serão redistribuídos entre os Conselheiros. Conselho Nacional de Justiça Autos: Consulta 0007266-67.2022.2.00.0000 Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região Requerido: Conselho Nacional de Justiça VOTO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Presentes os requisitos do art. 89, do RICNJ[1], admito o processamento do feito. Cuida-se de consulta formulada pela AMATRA XV em que se questiona a possibilidade de Magistrados atuarem como acionistas e cotistas em sociedades que organizam cursos de aperfeiçoamento profissional, atividades de gestão, assessoria, consultoria e assistência prestadas ao sistema e ao processo educacional. Considerando a matéria em questão os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para parecer, cuja manifestação deu-se no sentido de os Magistrados poderem participar de sociedades empresariais, desde que na qualidade de acionista ou cotista e, cumulativamente, não exerçam atividades de administração ou de direção, ad litteris: Trata-se de Consulta formulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região

(AMATRA XV) em que se questiona a possibilidade de Magistrados atuarem como acionistas e cotistas em sociedades que organizam cursos de aperfeiçoamento profissional, atividades de gestão, assessoria, consultoria e assistência prestadas ao sistema e ao processo educacional. Entende o Consultente que o artigo 36, I, da LOMAN, ao dispor sobre a matéria, veda que os magistrados exerçam o comércio ou participem de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou como cotista, ao passo que o artigo 38 da Resolução CNJ 60/2008 veda o exercício da atividade empresarial, sem, no entanto, distinguir sobre qual tipo de sociedade incide tal restrição. Alega existir insegurança jurídica entre os magistrados tendo em vista que, supostamente, poderiam atuar em sociedades que não fosse comerciais e exercer o comércio como cotistas ou acionista. Diante do exposto, formula as seguintes questões na presente Consulta: a) É permitido aos magistrados atuar em outras sociedades, além daquelas de comércio e das sociedades comerciais, como cotista ou acionistas? b) É permitido aos Magistrados atuarem, como cotistas ou acionistas, em sociedades que organizam cursos de aperfeiçoamento profissional, atividade de gestão, assessoria, consultoria e assistência prestadas ao sistema e ao processo educacional em diversas matérias, tais como: planejamento, controle e finanças além de outras atividades de ensino? O presente feito foi designado pelo Relator e Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, a Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, sob presidência do Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello, a qual a matéria da Consulta abrange sua competência na Comissão deste Conselho. É o relatório. Considerando as atribuições da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, passa-se a colacionar subsídios ao julgamento da Consulta. Em síntese, o Consultente questiona se os magistrados podem atuar em outras sociedades, além daquelas de comércio e das sociedades comerciais, na qualidade de sócios cotistas ou acionistas. A Constituição da República, ao dispor sobre as vedações que recaem sobre os magistrados, assim prevê: Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: (...) Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III - dedicar-se à atividade político-partidária. IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração A LOMAN, por sua vez, prescreve aos magistrados as seguintes vedações: Art. 36 - É vedado ao magistrado: I - Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista; (destaque nosso) II - Exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração; III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. O Código de Ética da Magistratura, ao dispor sobre o tema, veda aos magistrados o exercício de atividades empresariais, senão quando figurarem como acionistas ou cotistas e não exerçam o controle ou gerência: Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista e cotista e desde que não exerça o controle ou gerência. (destaque nosso) Cumpre salientar que as vedações e limites à participação de juízes em sociedades empresariais são corolários dos princípios da moralidade e da igualdade (artigo 37, caput, e artigo 5º, ambos da Constituição da República), que devem nortear o exame das situações que envolvam tal matéria. Por certo que as condutas dos magistrados, tanto na vida privada quanto na profissional, devem se pautar pelos princípios da integridade pública e do compliance (artigo 5º, I e II, da Resolução 410/2021), que priorizam o interesse público sobre os interesses privados no setor público e visam prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados por membros ou servidores do Poder Judiciário. De igual modo, o Código de Ética da Magistratura indica que os magistrados devem atuar de forma íntegra em sua vida pessoal e profissional, senão vejamos: Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional. Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções. Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. Com efeito, segundo entendimento deste Conselho, as vedações impostas aos magistrados devem ser interpretadas de forma restrita porquanto deve prevalecer o princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante, bem como a inexistência de possibilidade de conflito de interesses entre as atividades a serem exercidas, senão vejamos: Pedido de Providências. Vedações impostas aos magistrados. Consulta formulada por servidor público. Conhecimento. Vigência da LOMAN. Premissa fundamental. Conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, está em plena vigência os dispositivos da Lei Complementar nº 35/79, particularmente sobre os deveres e vedações aos magistrados. Matéria, aliás, também já apreciada no CNJ quando da edição da Resolução nº 10/05. Regras complementadas pelo art. 95 e parágrafo único da Constituição Federal. Prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante. Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie/natureza ou de economia mista (art. 36, I da LOMAN). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil c/c art. 36, II da LOMAN). Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, consequentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lions, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz, etc, vedado também ser Grão Mestre da Maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, entre outras vedações. Consulta que se conhece respondendo-se afirmativamente no sentido dos impedimentos. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselho - 775 - Rel. Marcus Faver - 29 - julgado em 14/11/2006). RECOMENDAÇÃO CNJ N. 29/2018. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS EM ÓRGÃOS LIGADOS ÀS FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES OU OUTRAS ENTIDADES DESPORTIVAS, INCLUSIVE A CONMEBOL. FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM AS VEDAÇÕES IMPOSTAS À MAGISTRATURA. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. REFERENDO. 1. Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018, que dispõe sobre a vedação de exercício de funções por magistrados em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação de deveres funcionais. 2. O art. 95, parágrafo único, I, da CF/88 veda aos juízes o exercício de outro cargo ou função, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério. 3. O Código de Ética da Magistratura estabelece que o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente. Recomendação referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000753- 20.2019.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR REGIONAL DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA DO PRIMEIRO GRAU. CUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE ASSOCIATIVO E MAGISTRADO MEMBRO ELEITO DO COMITÊ GESTOR. INCOMPATIBILIDADE. 1. A pretensão de cumulação das atribuições de presidente da associação e membro eleito do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária do Primeiro Grau não deve ser admitida, em razão do possível de conflito de interesses. 2. Considerando que o artigo 5º, I, da Resolução CNJ nº 194/2014 prevê que os "dois magistrados de primeiro grau eleitos por votação direta entre os seus pares, da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição" a consequência lógica é que devam estar, necessariamente, no exercício de suas atividades jurisdicionais. 3. Na condição de presidente da associação, o magistrado atua em prol dos interesses dos associados, enquanto a atuação no Comitê Gestor deve estar alinhada ao fomento de políticas e ações voltadas à melhoria e fortalecimento da atividade jurisdicional no âmbito do 1º grau de jurisdição", ainda que isso contrarie os interesses dos juízes de 1º grau. 4. As associações já têm garantido no Comitê Gestor Regional o direito à voz e participação na forma do art. 5º, §7º, da Resolução 194/2014. 5. Revisão da decisão recorrida que determinara ao Recorrente a investidura do Magistrado na função de membro do comitê gestor regional. 6. Recurso conhecido, a que se dá provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005827-84.2021.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 107ª Sessão Virtual - julgado em 10/06/2022). Outrossim, o CNJ já decidiu que, mesmo na condição de sócio ou de acionista perante sociedades empresariais, ainda que sem

poderes de administração e direção, devem ser evitadas situações que possam gerar prejuízo à dedicação plena à magistratura, o mau uso do prestígio judicial e o possível conflito de interesses: CONSULTA. INDAGAÇÃO SOBRE OS LIMITES À PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO COMO SÓCIO QUOTISTA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SEM PODER DE GERÊNCIA, EM ATIVIDADE RELACIONADA À PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS, NOTADAMENTE À PREPARAÇÃO PARA PROVAS DE EXAME DE ORDEM DA OAB. 1. Não é vedado aos magistrados participar de sociedade comercial em instituições de ensino, desde que não exerçam poder de gerência ou cargos de direção, com fundamento no artigo 36, I, da LOMAN, Orientação nº 2/2007, da Corregedoria Nacional de Justiça e precedentes deste Conselho. 2. A Resolução CNJ nº 75/2009 - que dispõe sobre os concursos públicos para a magistratura - consagra hipóteses de suspeição e impedimento dos membros das comissões de concurso. 3. Tal norma encontra inspiração nos princípios constitucionais da moralidade - art. 37, cabeça, e isonomia - art. 5º, cabeça, ambos da Constituição da República, que devem nortear o exame de situações ainda não previstas ou normatizadas. 4. Situações de conflito de interesse - em que magistrados que participem de cursos preparatórios possam, em tese, interferir indevidamente no resultado do respectivo concurso - seja ou não da magistratura, devem, necessariamente, ser decididas em favor dos princípios da moralidade e da igualdade. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (CNJ - CONS - Consulta - 0004317- 46.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 12ª Sessão Virtual - julgado em 10/05/2016). CONSULTA. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO EM ATIVIDADE COMO SÓCIO DE CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, AINDA QUE SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO E DIREÇÃO. VEDAÇÃO. 1. A LOMAN proíbe ao magistrado o exercício de cargo de direção ou técnico de sociedade comercial, exceto como acionista ou quotista. 2. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial orientam que o magistrado "não deve servir como um funcionário, diretor, sócio ativo, administrador, consultor ou empregado de qualquer negócio, exceto em empreendimento intimamente mantido e controlado por membros da família do juiz". 3. Pretende-se, com a recomendação, evitar o mau uso do prestígio judicial e o possível conflito de interesses, caso o negócio venha a litígio. 4. A vedação à participação do magistrado como sócio inclui tanto as Câmaras de conciliação e mediação que atuam incidentalmente no processo, quanto aquelas exclusivamente privadas. 5. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (CNJ - CONS - Consulta - 0009762- 74.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 36ª Sessão Virtual - julgado em 28/09/2018). Acerca da matéria, devem ser recordadas as orientações contidas nos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, mencionadas na Consulta nº 0005350-37.2016.2.00.0000, que orienta que, "ainda que o juiz tenha os mesmos direitos de um cidadão no que se refere aos seus interesses financeiros privados, devem suas possibilidades ser limitadas para evitar "se tomar muito tempo ou envolver mau uso do prestígio judicial, ou se for provável que o negócio venha a litígio"". Cumpre ressaltar que, de acordo com o sistema empresarial adotado pelo novo Código Civil, o conceito de empresário se contrapõe o de não empresário e, por consequência, as sociedades empresárias se contrapõem às sociedades simples. Com efeito, as sociedades não empresárias diferem das empresárias porquanto se caracterizam pela pessoalidade no desempenho da atividade econômica, ao passo que as empresárias se caracterizam pela impessoalidade. A LOMAN, em seu artigo 36, I, ao autorizar a participação dos magistrados em sociedades como acionista ou como quotista, o faz somente em relação às sociedades comerciais, tendo em vista o caráter de impessoalidade que revestem o desempenho de sua atividade econômica. Neste contexto, este Conselho já decidiu não ser possível aos magistrados participar da composição de sociedades que possuam o condão de individualizar a sua forma de atuação em tais entidades. Neste sentido é o seguinte precedente: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. CONSTITUIÇÃO DE EIRELI POR MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consulta acerca da possibilidade de o magistrado ser titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e de constituir terceiro para ser seu gerente ou administrador. 2. Nos termos dos arts. 36, I, da LOMAN e 38 do Código de Ética da Magistratura, e consoante precedentes do CNJ, é vedada a participação de magistrados em sociedade comercial ou o exercício do comércio, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência. 3. A constituição de empresa que tem o condão de personificar/ individualizar a atuação do seu titular, como ocorre na EIRELI, revela-se incompatível com o exercício da magistratura, porquanto cria para o seu titular interesses e obrigações que não se coadunam com a dedicação plena à judicatura e, sobretudo, com a independência e a imparcialidade necessárias ao desempenho da função jurisdicional. 4. A incompatibilidade permanece mesmo com a designação de um terceiro como administrador, uma vez que o controle continua com o titular, único detentor de todo o capital social, do poder decisório e indiscutivelmente o principal interessado no sucesso econômico da atividade explorada. 5. Consulta a que se conhece parcialmente e que se responde negativamente. (CNJ - CONS - Consulta - 0005350-37.2016.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 290ª Sessão Ordinária - julgado em 07/05/2019). (grifo nosso) Assim, diante do disposto na Constituição da República, na LOMAN, no Código de Ética da Magistratura e à luz dos precedentes citados, conclui-se que os magistrados somente podem participar de sociedades empresariais, desde que seja na qualidade de acionista ou cotista e, cumulativamente, não exerçam atividades de administração ou de direção. Assim, diante dos elementos expostos, opina-se que a consulta seja conhecida e respondida da seguinte forma: "os magistrados somente podem participar de sociedades empresariais, desde que seja na qualidade de acionista ou cotista e, cumulativamente, não exerçam atividades de administração ou de direção". (grifos no original) De fato, conforme destacado pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho no parecer retro, encontra-se sedimentado, no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o seguinte entendimento: "[...] as vedações impostas aos Magistrados devem ser interpretadas de forma restrita porquanto deve prevalecer o princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante". Nessa perspectiva se deu o julgamento do Pedido de Providências nº 000757-57.2019.2.00.0000, que deu origem à Recomendação CNJ nº 65/2020[2] , em que ficou destacado que o exercício de atividade de gestão administrativa por Magistrado, fora do âmbito do Poder Judiciário, de forma geral, não é permitido, visto que pode comprometer a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, bem como a dedicação dos Juizes às funções judicantes, in verbis: RECOMENDAÇÃO N. 35/2019 - MAGISTRADOS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA OU DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CF/88 - ARTS. 5º E 21 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA - REFERENDO. 1. Recomendação n. 35, de 27 de fevereiro de 2019, resolveu "recomendar a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, inclusive em Conselhos de Segurança Pública." 2. Aos juizes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, PU, I da CF); sendo-lhe vedado, também, assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem o cumprimento apropriado de suas funções específicas, para as quais deve pautar-se sem receber indevidas influências externas. (arts. 5º e 21 do Código de Ética da Magistratura); 3. Precedentes desse Conselho pela "prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante". PP n. 775/2006 e Resolução 10/2005. 4. O exercício de atividade de natureza política ou de gestão administrativa por magistrado, fora do âmbito do Poder Judiciário, de forma geral, não é recomendável, na medida em que pode comprometer a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, bem como a dedicação dos magistrados às funções judicantes. Recomendação referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000757-57.2019.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). (grifou-se) Ademais, conforme decidido pelo Pleno deste CNJ, na Consulta nº 0005350-37.2016.2.00.0000, o Magistrado está impedido de participar da composição de sociedades que culminem na individualização de sua forma de atuação, tais como as Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Convém memorar, por oportuno, que a Resolução CNJ 226, de 14 de junho de 2016, incluiu o art. 5º-A na Resolução CNJ 34, de 24 de abril de 2007, estabelecendo o seguinte: Art. 5º-A As atividades de coaching, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por magistrados Ao assim proceder, o CNJ proibiu os magistrados de exercerem as atividades de coaching e similares, vedando mentoria para progressão profissional, inclusive na disputa de concursos públicos. Portanto, em que pese não haver restrições legais específicas quanto ao objeto social a ser explorado pela sociedade empresária na qual o magistrado possa atuar como cotista ou acionista - inexistindo, por esse motivo, óbice jurídico para que a sociedade comercial exerça atividades como organização de cursos de aperfeiçoamento profissional, gestão, assessoria, consultoria e assistência prestadas ao sistema e ao processo educacional - sua atuação não deve configurar, ainda que por via oblíqua, atividade de coaching ou similar. Reitera-se, assim, que, na condição de sócio ou de acionista perante

sociedades empresariais, mesmo que não possua poderes de administração e direção, cabe ao Magistrado evitar situações que possam impactar sua dedicação plena à Magistratura, bem como o mau uso do prestígio judicial e o possível conflito de interesses. Ante o exposto, ao tempo em que acolho na íntegra as conclusões externadas no Parecer (Id. 512883) da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, respondo a consulta nos seguintes termos: a) É permitido aos Magistrados atuar em outras sociedades, além daquelas de comércio e das sociedades comerciais, como cotistas ou acionistas? Conforme consignado no Parecer (Id. 512883) elaborado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça, aos magistrados somente é permitido participar de sociedades empresariais na qualidade de acionista ou cotista, desde que não exerçam atividades de administração, controle, gerência ou direção. Mesmo na condição de sócio ou acionista de sociedades empresariais, ainda que sem poderes de administração, controle, gerência ou direção, devem ser evitadas situações que possam gerar prejuízo à dedicação plena à magistratura, o mau uso do prestígio judicial e o possível conflito de interesses. Ademais, não se afigura possível aos magistrados participar da composição de sociedades que possuam o condão de individualizar a sua forma de atuação - a exemplo do que ocorre na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) - na medida em que criam para o seu titular interesses e obrigações que não se coadunam com a dedicação plena à judicatura e, sobretudo, com a independência e a imparcialidade necessárias ao desempenho da função jurisdicional. b) É permitido aos Magistrados atuarem, como cotistas ou acionistas, em sociedades que organizam cursos de aperfeiçoamento profissional, atividades de gestão, assessoria, consultoria e assistência prestadas ao sistema e ao processo educacional em diversas matérias, tais como: planejamento, controle e finanças além de outras atividades de ensino? A despeito de não haver restrições legais específicas quanto ao objeto social a ser explorado pela sociedade comercial em que o magistrado possa atuar como cotista ou acionista - inexistindo, portanto, óbice jurídico para que a sociedade empresária exerça atividades como organização de cursos de aperfeiçoamento profissional, gestão, assessoria, consultoria e assistência prestadas ao sistema e ao processo educacional - sua atuação não deve configurar, ainda que por via oblíqua, atividade de coaching ou similar, tendo em vista a vedação expressa constante do art. 5º-A da Resolução CNJ 34, de 24 de abril de 2007, incluído pela Resolução CNJ 226, de 14 de junho de 2016, observando-se, em todo o caso, a demais restrições consignadas na resposta ao item "a" da presente Consulta. É como voto. À Secretaria Processual para providências. Brasília/DF, data registrada em sistema. Pablo Coutinho Barreto Conselheiro Relator [1] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. [2] Recomenda a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais, bem como recomenda a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, ressalvados os casos previstos em lei.

Corregedoria

PORTARIA N. 62, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina bem como de serventias extrajudiciais de Santa Catarina.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 43 a 54 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção em setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, bem como em serventias extrajudiciais daquele Estado da Federação.

Art. 2º Designar o dia 19 de fevereiro de 2024 para o início da inspeção e o dia 23 de fevereiro de 2024 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção - ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um juiz e um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar que o Tribunal atualize a Base Nacional do Poder Judiciário - Datajud, até o dia 02 de fevereiro de 2024.

Art. 5º Determinar acesso **irrestrito** aos sistemas judiciais e administrativos do Tribunal para a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, desde a publicação desta Portaria e até 30 dias após a realização da inspeção.

Art. 6º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 9 de fevereiro de 2024; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para 09 pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB de Santa Catarina, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 7º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49, §1º, do RICNJ e art. 45, §1º, do RGCNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

II – Juiz Substituto em 2º Grau Márcio Antônio Boscaro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

§ 1º - A designação dos nomes dos outros magistrados e dos servidores que auxiliarão os trabalhos de inspeção e assessoramento será realizada em momento oportuno, mediante ofício, e anterior ao início da inspeção.

§ 2º - A equipe de inspeção disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova, inclusive para fins de cópia, que repute relevante para os propósitos da inspeção, nos termos do art. 49 do RICNJ.

§ 3º - A equipe de inspeção poderá requisitar, das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, nos termos do art. 8º, V, do RICNJ.

Art. 8º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob segredo de justiça.

Art. 9º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça